

Revista Brasileira de Direito Animal



UFBA
Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



Instituto Abolicionista Animal



NIPEDA
Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão
em Direito Ambiental e Direito Animal

GRUPO DE PESQUISA: NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS DOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E PÓS-HUMANISMO (WWW.NIPEDA.DIREITO.UFBA.BR)

LINHA EDITORIAL: BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL

PERIODICIDADE: QUADRIMESTRAL

ISSN: 2317-4552 (eletrônica) www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/archive

ISSN: 1809-9092 (impressa) www.animallaw.info/intro/brazil

EDITOR RESPONSÁVEL/COORDENADOR:

Heron José de Santana Gordilho – Doutor em Direito, Universidade Federal da Bahia.

COORDENADORES-ADJUNTOS:

Tagore Trajano de Almeida Silva – Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA)

Luciano Rocha Santana – Núcleo Interdisciplinar de Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA)

CONSELHO EDITORIAL:

Danielle Tetü Rodrigues – Doutora. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Fabio Correia de Oliveira – Doutor. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro

Lorraine de Fátima Oliveira – Doutora. Universidade de Brasília.

Maria dos Remédios Fontes Silva – Doutora, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Maria Auxiliadora Minahim – Doutora. Universidade Federal da Bahia.

Ariene Guimarães Bassoli – Doutora, Universidade Federal de Pernambuco (BR)

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL:

Bonita Meyersfed – University of the Witwatersrand (África do Sul)

Carmen Velayos – Universidad de Salamanca (ESP)

David Nathan Cassuto – PhD. Pace University Law School (EUA)

David Favre – Michigan State University College of Law (EUA)

Jean-Pierre Marguenaud – Université de Limoges (França)

Kathy Hessler – Lewis & Clark University (EUA)

Pablo Buompadre – Universidad Nacional de Corrientes (ARG)

Pamela Fresh – Lewis & Clark University (EUA)

Steven Wise – Vermont Law School (EUA)

Tom Regan – North Carolina State University (EUA)

AVALIADORES AD HOC (DUPLO BLIND REVIEW):

Célia Regina F. F. Noirtin – Doutora, Universidade Estadual de Feira de Santana/BA

Daniel Braga Lourenço – Doutor, Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ

Eduardo Pordeus Silva – Doutor, Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS

Érica Mendes – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá/PR

Lívia Gaigher B. Campello – Doutora, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul/MS

Monica Aguiar Dias da Silva – Doutora em Direito, Universidade Federal da Bahia/BA

Neuro Zambam – Doutor, Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS

Fausto Santos de Moraes – Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS

Fernanda Luiza Foutoura de Medeiros – Doutora em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS

Paula Brügger – Doutora em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Paulo Roberto Barbosa Ramos – Doutor, Universidade Federal do Maranhão/MA

Salette Oro Boff – Doutor, Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino – Doutor, Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS

Valéria Silva Galdino Cardin – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá/PR

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo
Austrauch wird gebeten*

ADMINISTRAÇÃO

Marinês Ribeiro de Souza

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

PROGRAMAÇÃO (ATUALIZAÇÃO DO SITE)

Sarah T. J. Barouh Alves

EQUIPE DE REVISÃO

Maria Isabel Vasco Toledo, mestranda (Universidade Federal da Bahia)

Nicole Batista Pereira. Mestranda (Universidad Autonoma de Barcelona)

FOTO DE CAPA

Crocodile *by* Martin Wegmann.

Licensed under the Creative Commons Attribution-Share Alike 3.0 Unported license. Disponível em: < <http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Crocodile3.JPG> >

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal. – Vol.10, N.18, 2015 (jan/abr. 2015). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-2012, quadrimestral 2013 -

Disponível em: www.rbda.ufba.br e www.animallaw.info/#international

Editor: Heron Santana Gordilho

ISSN: 1809-9092 (impresa)

ISSN: 2317-4552 (eletrônica)

1. Direito – Periódicos

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

ANO 2015 | VOLUME 10 | N. 18 | JAN - ABR

LINHA EDITORIAL E REGRAS DE SUBMISSÃO

1. A Revista Brasileira de Direito Animal, primeira do gênero na América Latina, é publicada em forma eletrônica no site www.rbda.ufba.br, e disponibilizada no site Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>), podendo eventualmente ser lançada em versão impressa.
2. Bioética e direitos dos animais é a linha editorial da Revista, e qualquer trabalho encaminhado para publicação deverá ser inédito no Brasil.
3. O trabalho deve ser enviado pelo correio eletrônico do autor para um dos correios eletrônicos a seguir: heron@ufba.br, santanaluciano@uol.com.br, tagoretrajano@gmail.com.
4. O trabalho deverá ter no máximo 15 a 30 laudas no formato word (limite que poderá ser superado apenas em casos excepcionais), A4, posição vertical, fonte: Times New Roman, corpo 12, justificado, parágrafo com espaçamento de 1,5, resumo com espaçamento simples, parágrafo 1,5 cm, margem superior e esquerda – 3cm, inferior e direita -2cm. 4. O trabalho deverá obrigatoriamente ter: título, nome e qualificação do autor (ou autores), resumo com um mínimo de 150 e máximo de 250 palavras, mínimo de 3 palavras-chave, abstract, keywords, sumário, introdução, conclusão e notas de fim de texto.
5. As citações devem obedecer a ABNT (NBR 10520/2002), as referências numéricas devem obedecer a NBR 6023/2000.
6. O processo de avaliação será em duas etapas: inicialmente será avaliada a sua adequação à linha editorial da Revista, seguida de uma avaliação duplo-cega, por doutores de Direito que desconhecem os autores, da mesma forma que os autores desconhecem os avaliadores. Em caso de empate, o artigo será submetido a um terceiro avaliador ad hoc.
7. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.
8. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos coordenadores da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.
10. Uma vez publicado, considera-se licenciado para os coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares após autorização prévia e expressa, citada a publicação original como fonte. É permitida a citação parcial dos artigos publicados, sem autorização prévia, desde que identificada a fonte.

SUMÁRIO

EDITORIAL | Forewords | 9

DIREITO ANIMAL COMPARADO | COMPARATIVE ANIMAL LAW

A UTILIZAÇÃO DE PRIMATAS EM PESQUISAS CONTRA A MALÁRIA.
COMENTÁRIO SOBRE O ACÓRDÃO DO CONSELHO DE ESTADO COLOMBIANO
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 | The use of primates in research against
malaria. Commentary on the court decision of the Colombian Council of State
November 26, 2013

Carlos Andrés López Contreras | 15

UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL? |

Leticia Albuquerque e Terla Bica Rodrigues | 45

O “BEM-ESTAR ANIMAL” E A “EFICÁCIA ECONÓMICA” DE ACORDO
COM O DISCURSO OFICIAL DA AGROPECUÁRIA PORTUGUESA | “Animal
welfare” and “Economic Efficiency” According to Oficial Speech of the
Portuguese Agriculture

Rui Pedro Fonseca | 55

A ÉTICA E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO
E DA UNIÃO EUROPEIA | Ethics and Animal Experimentation in the Light of
Brazilian law and the European Union

Lia do Valle C. de Albuquerque | 75

DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL | CONSTITUCIONAL ANIMAL LAW

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | The legal protection of non human
animals on the Brazilian Supreme Court precedents

Marina Dorileo Barros e Paula Galbiatti Silveira | 113

DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO
À CRUELDADE | Animal Rights and the Constitutional Guarantee of Cruelty
Prohibition

Marco Aurélio de Castro Júnior e Aline de Oliveira Vital | 137

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4983 | DIRECT
ACTION FOR UNCONSTITUTIONALITY N. 4983

Procurador-Geral da República V. Estado do Ceará

Roberto Monteiro Gurgel Santos e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira | 179

EDITORIAL

Neste primeiro quadrimestre de 2015, a Revista Brasileira de Direito Animal inaugura o seu 10^o volume, 18^o fascículo, e desta vez prioriza artigos de Direito Animal Comparado produzidos em variados programas de pós-graduação de universidades brasileiras e estrangeiras.

Na seção de Direito Animal Comparado, Carlos Andrés Contreras López, professor doutor da Universidade Autônoma de Barcelona, coordenador do Mestrado em Direito Animal e Sociedade, primeiro mestrado em Direito Animal da Europa, apresenta o artigo denominado USO DE PRIMATES EN LA INVESTIGACIÓN CONTRA LA MALARIA. COMENTARIO A LA SENTENCIA DEL CONSEJO DE ESTADO COLOMBIANO DE 26 DE NOVIEMBRE DE 2013, para analisar o Acórdão do Conselho de Estado Colombiano (CEC) de 26 de Novembro de 2013, que anulou licenças anteriormente concedidas à Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC). Estas licenças permitiam a captura de primatas da Amazônia colombiana e o seu uso em investigações científicas sobre malária.

A seguir, Letícia Albuquerque, professora doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em co-autoria com Terla Bica Rodrigues, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande, apresenta o artigo UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?, onde analisam a Diretiva 2003/15/CE, da União Européia, que proibiu a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados nos países integrantes do bloco.

Rui Pedro Fonseca, doutor em Direito e investigador Do Centro de Estudos em Investigação em Sociologia (CIES-IUL) em Portugal, discute no artigo O “BEM-ESTAR ANIMAL” E A

“EFICÁCIA ECONÓMICA” DE ACORDO COM O DISCURSO OFICIAL DA AGROPECUÁRIA PORTUGUESA a agropecuária em Portugal a partir do conceitos de “*bem-estar animal*” e “*eficácia económica*”.

O último artigo da seção, A ÉTICA E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E DA UNIÃO EUROPEIA, de autoria de Lia do Valle C. de Albuquerque, mestranda em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), promove uma abordagem ética a respeito do tratamento dado à experimentação animal nos sistemas jurídico brasileiro e europeu a partir de uma crítica ao pensamento de Descartes, Kant e Peter Singer, especialmente no que se refere à busca de métodos alternativos à vivissecção.

A seguir, encontraremos a seção de Direito Animal Constitucional, que tem início com o artigo denominado A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de autoria de Marina Dorileo Barros, mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso e Paula Galbiatti Silveira, mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. O artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro, que invalida Lei Estadual que regulamentava a prática de rinhas de galo naquele Estado.

Por fim, Marco Aurélio de Castro Júnior, Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA e Aline de Oliveira Vital, especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, apresentam o artigo DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE, onde analisa a efetividade dos direitos dos animais a partir da norma constitucional que proíbe a prática de atividades que os submeta a crueldade.

Na seção de Peças Processuais, a RBDA n.18 reproduz a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4983) em que a Procuradoria Geral da República (PGR) pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) que suspenda a eficácia de Lei Estadual n. 15.299/2013, que regulamenta a prática da vaquejada no Ceará. A ADI contesta a integralidade da referida lei estadual, que estabelece regras para a realização da vaquejada como atividade desportiva e cultural.

É o que segue.

Heron José de Santana Gordilho

Editor Responsável

DIREITO ANIMAL COMPARADO

COMPARATIVE ANIMAL LAW

A UTILIZAÇÃO DE PRIMATAS EM PESQUISAS CONTRA A MALÁRIA. COMENTÁRIO SOBRE O ACÓRDÃO DO CONSELHO DE ESTADO COLOMBIANO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013¹

The use of primates in research against malaria.
Commentary on the court decision of the Colombian
Council of State November 26, 2013

Carlos Andrés López Contreras

Doutor em Direito Privado na Universidade Autônoma de Barcelona e Bolsista I+D do Ministério da Economia e Competitividade. Professor e Coordenador do Mestrado em “Direito Animal e Sociedade” e membro do Grupo de Pesquisa “Animais, Direito e Sociedade”, ambos dirigidos pela Professora Teresa Giménez-Candela.
E-mail: carlosandres.contreras@uab.cat

Recebido em 15.06.2014 | Aprovado em 07.07.2014

RESUMO: A análise a seguir versa sobre o Acórdão do Conselho de Estado Colombiano (CEC) de 26 de Novembro de 2013, relatado pelo diretor Gil Enrique Botero, por meio do qual se anulam as licenças anteriormente concedidas a Manuel Elkin Patarroyo, como representante da Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC), para capturar primatas na Amazônia colombiana, a fim de usá-los em investigações com a finalidade de obter uma vacina contra a malária. O CEC, Divisão de Contencioso Administrativo, Terceira Seção, decidiu nesta oportunidade, o recurso interposto contra a decisão de maio de 2012, proferida pelo Tribunal Administrativo de Cundinamarca e afirmou que houve violação da lei e do interesse coletivo consagrado na alínea “c”, do artigo 4º, da Lei n. 472 de 1998, pela FIDIC, pela Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia

volvimento Sustentável, ordenando a revogação dos atos administrativos. Discute os aspectos mais importantes do Acórdão que, além de resolver o caso, faz considerações importantes acerca do tratamento e uso que humanos fazem dos animais, chegando o CEC a posicionar-se pelo reconhecimento de direitos a favor dos animais.

PALAVRAS CHAVE: Bioética. Experimentação animal. Primatas.

ABSTRACT: The following analysis deals with the court decision of the Colombian State Council (CEC) of 26 November 2013, reported by director Gil Enrique Botero, through which if they cancel licenses previously granted to Manuel Elkin Patarroyo, as a representative of the Foundation Institute Immunology of Colombia (FIDIC), to capture primates in the Colombian Amazon in order to use them in research in order to develop a vaccine against malaria. The CEC, Division of Administrative Litigation, Third Section decided to this appeal against the decision of May 2012, rendered by the Administrative Court of Cundinamarca and asserted found a violation of law and collective interest enshrined in the “c”, Article 4 of Law n. 472 1998 by FIDIC, by the Corporation for the Sustainable Development of South Amazonia (CORPOAMAZONIA) and the Ministry of Environment and Sustainable Development, ordering the revocation of administrative acts. Discusses the most important aspects of the trial that in addition to solving the case, makes important observations on the care and use of animals by humans, positioning the CEC by the recognition of rights for animals.

KEYWORDS: Bioethics. Animal experimentation. Primates.

SUMÁRIO: 1. Os fatos – 2. Acórdão do Conselho de Estado – 3. Os direitos dos animais e espécies vegetais na Colômbia - 4. Solução do caso concreto, pelo Conselho de Estado – 5. Conclusões – 6. Notas de referência.

1. Os fatos

Em 13 de abril de 2011, a primatóloga Angela Maldonado Rodriguez, fundadora da Fundação Ecologista Entropika², junto com seu advogado Gabriel Vanegas Torres, impetraram perante o Tribunal Administrativo de Cundinamarca, Ação Popular contra a Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC), o

Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (MINADS), a Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia (CORPOAMAZONIA) e a Procuradoria Geral da Nação para Assuntos Ambientais e Agrários, a fim de proteger os direitos coletivos à moralidade administrativa; à segurança e à saúde pública; à existência de equilíbrio ecológico; à preservação e recuperação do meio ambiente; à proteção de áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira; ao manejo e à utilização racional dos recursos naturais - renováveis, com o objetivo de garantir a sua conservação, recuperação ou substituição; e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais. Os direitos anteriores - supostamente afetados como consequência do desconhecimento por parte dos demandados, dos princípios, normas e deveres de proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente.

A FIDIC, como se pode ler em sua página na *web* é “*uma Instituição Científica, voltada à geração e ao fortalecimento do conhecimento, desenvolvendo o conceito de vacinas quimicamente sintetizadas e métodos de diagnóstico para resolver problemas de saúde, como a malária (...)*”³. Manuel Elkin Patarroyo, diretor da fundação, tem sido altamente reconhecido na Colômbia, particularmente por seus esforços para encontrar uma vacina contra a malária.

Patarroyo contava desde 1984, com a permissão de estudo e caça da fauna silvestre para desenvolver seu projeto de pesquisa. É importante ressaltar que o laboratório em que Patarroyo e sua equipe realizavam os estudos encontra-se localizado em plena Amazônia, na zona fronteira entre Peru e Brasil.

Essa autorização foi concedida pela autoridade ambiental na Colômbia que naquela época era o Instituto Nacional dos Recursos Naturais Renováveis e do Meio Ambiente (INDERENA). A permissão para estudo e caça recaiu sobre a espécie de macaco noturno *Aotus vociferans* (AV) e consistia na autorização de capturar 200 indivíduos dentro de um prazo de 2 anos. Segundo se pode extrair do julgamento de Primeira Instância, a CORPOAMAZONIA (instituição que substituiu em

suas funções a INDERENA), em 2002 autorizou a FIDIC à caça de 1600 primatas não-humanos, da espécie AV, por um período de 2 anos, para o projeto “Desenvolvimento de métodos imuno profiláticos (vacinas sintéticas) e de inovação de diagnóstico através de síntese química de moléculas”, e de forma contínua através de várias resoluções, a CORPOAMAZONIA foi concedendo à FIDIC autorizações e renovações de licenças, com a mesma finalidade e sobre a mesma espécie animal. A última autorização foi concedida mediante Resolução n. 632 de 29 de junho de 2010 por um prazo de 5 anos para capturar 4000 AV, sem superar o número de 800 animais apanhados ao ano e sem poder comercializar esses animais de forma alguma. A licença deixava claro que a FIDIC devia abster-se de fazer uso de espécies diferentes das autorizadas, mas permitia que as comunidades indígenas fossem coletoras de animais, embora tivessem que ser previamente treinadas pela FIDIC para fazê-lo, a fim de minimizar o impacto. Deste modo, ficou estabelecido nessa resolução que a FIDIC, juntamente com a CORPOAMAZONIA, desenvolveria um estudo de acompanhamento dos indivíduos soltos na natureza.

A demanda se apresenta em razão de várias irregularidades produzidas na captura dos animais, no desenvolvimento da pesquisa, bem como na posterior liberação dos mesmos na selva amazônica.

Em primeiro lugar, como se pode observar no processo judicial, a FIDIC utilizou em seus experimentos os primatas da espécie autorizada (AV), mas também primatas de espécie distinta - especificamente, primatas *Aotus Nancymaae* (AN). Em um relatório técnico solicitado pela CORPOAMAZONIA em março de 2009, que é reproduzido no Acórdão do CEC, lê-se:

Dos 24 espécimes da amostra procedente do centro experimental da FIDIC, dirigido pelo Dr. Patarroyo de Letícia, 22 pertencem à espécie A. Vociferans e dois (sem nenhuma dúvida) pertencem à espécie peruana A. Nancymaae. Das 22 espécies pertencentes à A. Vociferans cinco apresentam relações filogenéticas mais conspícuas com animais de populações peruanas desta espécie (nativas de afluentes do rio Napo)

com os outros espécimes (provavelmente colombianos) procedentes da instituição em estudo.

A situação descrita é irregular porque, em primeiro lugar, a FIDIC não tinha permissão para realizar experimentos com uma espécie diferente da *AV*, mas também porque esta espécie não pertence à fauna colombiana, mas à fauna peruana e brasileira. Então, pergunta-se: como os conseguiram? Que importância tem que a FIDIC tenha experimentado *Nancymaae* em vez de exclusivamente *Vociferans*? A resposta para a primeira pergunta restou comprovada no processo judicial: A FIDIC comprava os animais de ambas as espécies nas comunidades indígenas da região amazônica. Com os indígenas colombianos comprava o a espécie *AV* e com os indígenas peruanos a espécie *AN*. As comunidades indígenas peruanas capturavam os primatas e os vendiam em território colombiano à FIDIC, sem nenhum tipo de supervisão ou consentimento por parte de qualquer autoridade. Assim, respondendo à segunda questão, além de investigar uma espécie diferente da autorizada, a FIDIC participou de um comércio ilegal, pois, as duas espécies, *AV* e *AN*, estão incluídas no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres (CITES)⁴. A espécie *AN* encontra-se registrada apenas no Brasil e no Peru; não na Colômbia. Deste modo, a exportação, reexportação e importação da espécie *AN* encontra-se regulamentada por um sistema de licenças e certificados que são expedidos quando certos requisitos são cumpridos, os quais deverão ser apresentados antes de se autorizar que um carregamento de uma espécie saia de um país ou entre em outro.

Assim, além de realizar a captura de animais por terceiros, teve início um comércio totalmente proibido pela CITES⁵. De acordo com a organização de proteção animal BUAV, está provada a captura de primatas da espécie *AN* por comunidades indígenas peruanas, para revenda à FIDIC⁶. Por outro lado, nenhuma entidade ambiental realizava controle, nem se fazia

registro ou inventário do número de animais que entravam no laboratório, muito menos sobre o bem-estar dos mesmos.

Uma vez que os animais estavam dentro das instalações da FIDIC, tanto da espécie colombiana (*AV*) quanto da proveniente do Peru e do Brasil (*AN*), inoculava-se o parasita e se praticavam os procedimentos a fim de encontrar a vacina contra a malária. Aqueles primatas que sobreviviam aos experimentos, e que já não interessavam, eram liberados na selva colombiana, sem qualquer controle⁷. Tal conduta se realizava sem nenhum estudo prévio ou protocolo e, portanto, desconhecendo-se tanto o possível impacto ecológico que poderia ocorrer, quanto o risco criado na mesma população indígena, porque, naturalmente, liberando os primatas infectados com malária em seu território, se põe em perigo a vida dos habitantes da área de selva, pois se criou um cenário propenso à propagação da doença, uma vez que, entre outras coisas, a vacina desenvolvida pela FIDIC não é eficaz.

Para os demandantes, por trás do tráfico de primatas existia uma violação dos direitos coletivos já mencionados: a moralidade administrativa; a existência de equilíbrio ecológico e o manejo e aproveitamento racional dos recursos naturais; e a segurança e a saúde públicas. Por esta razão, se socorreram os demandantes da Ação Popular, ação que terá os seus regulamentos analisados à luz do Direito Colombiano, na seção II.1 desta análise.

O Tribunal Administrativo de Cundinamarca declarou que houve violação ao direito e ao interesse público consagrado na alínea “c” do artigo 4º, da Lei n. 472 de 1998 por parte da Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC); da Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia (CORPOAMAZONIA) e do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ordenando a revogação dos atos administrativos, setenciando contra o Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia - FIDIC, o Ministério do Meio Ambiente da Colômbia e da Corporação para Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia - CORPOAMAZONIA⁸.

Como veremos, em sua decisão, o CEC reconhece as entidades mencionadas como culpadas por violar o dever de assegurar a proteção da diversidade e integridade do meio ambiente e incorrer simultaneamente em uma série de irregularidades e anomalias do tipo ambiental e administrativo, em geral, antijurídicas.

2. Acórdão do Conselho de Estado

1. Ação Popular

A primeira coisa que vamos analisar do acórdão do Conselho de Estado é o estudo feito sobre o mérito da ação popular para proteger os interesses alegados pela parte autora. Como veremos tanto o juiz de primeira instância (Tribunal Administrativo de Cundinamarca), quanto o CEC, acertadamente, concordaram que a ação popular era o meio idôneo para dar início ao processo judicial.

Se analisarmos o artigo 88 da Constituição Política da Colômbia de 1991, veremos que se trata de uma decisão oportuna, do ponto de vista constitucional:

“ARTIGO 88. A lei regulará as ações populares para a proteção dos direitos e interesses coletivos relacionados à propriedade, ao espaço, à segurança e saúde pública, à ética administrativa, ao meio ambiente, à livre concorrência econômica e outros casos de natureza similar nela definidos. Também regulará as ações decorrentes de danos a um grande número de pessoas, sem prejuízo das ações regulamentares correspondentes. Além disso, definirá os casos de responsabilidade civil objetiva pelos danos infligidos aos direitos e interesses coletivos”⁹.

Temos, então que por meio de ação popular, se pode buscar a proteção dos direitos coletivos relacionados com: a saúde pública, a moral administrativa e ao ambiente. Para nós, os três interesses anteriores foram ameaçados com os fatos provados no presente caso. Não temos nenhuma dúvida de que as ações

realizadas pela FIDIC atentaram contra o meio ambiente e a saúde pública, particularmente a da comunidade indígena na Amazônia. Além disso, tanto por ação quanto por omissão, a administração agiu de forma imoral.

Com base no dispositivo constitucional citado, foi promulgada a Lei n. 472 de 1998, na qual se consagrou a ação popular como uma ação de natureza principal e autônoma, destinada a proteger os direitos e interesses coletivos, na medida em que pretende impedir o dano contingente, fazer cessar o perigo, a ameaça, a vulneração ou agravo de que sejam objetos dos mesmos (artigo 2º da Lei n. 472 de 1998). Na alínea “c” do artigo 4º, da referida lei, estão estabelecidos os interesses coletivos que podem ser protegidos por meio de ação popular. Estes direitos são os seguintes:

- I) A existência do equilíbrio ecológico;
- II) a preservação e recuperação do meio ambiente;
- III) a proteção das áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira;
- IV) o manejo e exploração racional dos recursos naturais - renováveis ou não renováveis - com o objetivo de garantir a sua conservação, recuperação ou substituição;
- V) a conservação e proteção de espécies animais e vegetais.¹⁰

Segundo a parte demandante, além da moralidade administrativa, da segurança e da saúde pública, e apoiando-se no artigo que acabamos de citar para exercer a ação popular, violaram a preservação ao meio ambiente, o equilíbrio ecológico, a proteção dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira, o manejo e o aproveitamento dos recursos naturais - renováveis - e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais. Passemos agora a analisar cada um dos interesses coletivos ameaçados, segundo o pronunciamento do CEC, tendo sempre presente este dispositivo legal.

a. *Moral Administrativa*

De acordo com a parte demandante, se exerce a ação popular no presente caso para proteger a moralidade administrativa. Nesse ponto nos parece de todo imoral o que estava acontecendo com o trabalho dos funcionários do Estado colombiano. As permissões concedidas à FIDIC de determinada quantidade de animais (4000 por cinco anos na última permissão outorgada) sem estudo prévio das espécies afetadas e sem controle na execução da permissão, provocou uma situação realmente preocupante, atingindo diferentes interesses coletivos. A captura por parte das comunidades indígenas, a experimentação pela FIDIC sem observância à legislação vigente, o tráfico ilegal de primatas da espécie AN dos países vizinhos, e a posterior liberação desses animais contaminados com o parasita, considerando-se a passividade da administração, era uma situação não somente imoral, mas constitutiva de diferentes ilegalidades, tanto nacionais quanto internacionais.

O CEC, no Acórdão em comento, acerca da moralidade administrativa como um direito coletivo, apontou: "(...) é o reconhecimento expresso, que se outorga a todos os membros da população para que solicitem o respeito pelos parâmetros morais, culturais e éticos hegemônicos que se compartilha e são aceitos pela comunidade". O exposto é para concluir que a proteção da moralidade administrativa pode ser requerida em termos negativos (abstinência de certos comportamentos) ou positivos (a realização material de um determinado ato) que é possível reclamar em relação a qualquer autoridade pública ou particular que exerça função pública.

Ressalta-se no acórdão que, em razão da moralidade administrativa ser um conceito aberto e não positivista, é ao juiz da ação popular que cumpre fixá-lo. Para este encargo, devem ser considerados os princípios, valores e demais direitos de cunho constitucional para confrontar o comportamento da administra-

ção pública ou dos particulares em exercício de funções públicas, com um mínimo de ética exigível.

b. A saúde e a segurança pública

Do nosso ponto de vista, a FIDIC, juntamente com as ações da administração, estava colocando em risco a saúde pública, e em particular a saúde das comunidades indígenas na Amazônia colombiana, ao liberar primatas contaminados com malária, e por esta razão consideramos que é também um interesse legítimo, que no caso em concreto, é susceptível de proteção por meio de ação popular. O CEC no julgamento em análise ressalta que as noções de saúde e segurança públicas se destinam à manutenção da ordem pública, a partir de um ponto de vista progressista e garantista, que pretende promover as condições mínimas de segurança, tranquilidade e saúde para o gozo efetivo dos direitos individuais e coletivos que permitam a vida da comunidade e facilitem a convivência pacífica entre os membros da sociedade. No entanto, como veremos adiante, o CEC no julgamento em análise, não se dedicou a avaliar se a segurança e a saúde pública haviam sido ameaçadas, portanto, isso não chegou a ser provado.

c. Meio ambiente: a existência do equilíbrio ecológico; a preservação e recuperação do meio ambiente; a proteção de áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira; manejo e exploração racional dos recursos naturais - renováveis ou não renováveis - com o objetivo de garantir sua conservação, recuperação ou substituição; e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais.

Como se sabe, é possível produzir danos ao meio ambiente, com a liberação em território colombiano de animais não nati-

vos. No caso em estudo, estava-se produzindo o que se conhece como liberação ou abandono de “espécies invasoras”, que afeta principalmente as espécies da fauna e flora que são nativas. Além do referido, no tocante aos animais infectados com malária, consideramos que o dano a ser produzido pode chegar a ser irremediável. Também restou provado que os diferentes métodos de captura dos animais objetos da experimentação estavam afetando a flora da região, pois consistia em abate indiscriminado de muitas árvores, ou seja, se realizava por meio de desmatamento.

Neste sentido, o CEC, no julgamento estudado considerou que tanto as normas nacionais quanto as internacionais, “estão sempre orientadas para a proteção do meio ambiente como um direito coletivo, isto é, um direito de natureza subjetiva vinculado a uma população ou a um Estado específico”. Isto, tendo em vista que há uma consciência global da necessidade de equilibrar o crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis dos Estados, face à proteção do meio ambiente e da biodiversidade. O Supremo Tribunal está bem ciente da necessidade de abordar as questões ambientais a partir de uma perspectiva global.

Também é evidente o dano aos animais de ambas as espécies desde o momento de sua captura até sua morte ou liberação. Ficaram comprovados os maus-tratos a que eram submetidos durante a experimentação, pois esta se realizava sem nenhum tipo de controle ou observação das normas vigentes. Os demandantes comprovaram o estado de desnutrição, doença e negligência veterinária em que se encontravam os primatas.

Para a Corte Constitucional da Colômbia, os animais, entendidos os mesmos dentro do conceito geral de “fauna”, estão incluídos no conceito de meio ambiente e, portanto, incidem sobre eles as mesmas regras aplicáveis a todos os outros recursos naturais, inclusive com a possibilidade de utilização da Ação Popular. Por outras palavras, a proteção ao meio ambiente na Colômbia inclui os animais e apesar da fauna ser vista como

um recurso natural que o homem tem direito de usar, há limites para esse uso e, além disso, uma proteção especial. O judiciário colombiano tem seguido esta doutrina, entre outras razões pela falta de regulação e, sobretudo de efetiva proteção legal que existe no país a respeito dos animais. Embora exista um Estatuto Nacional de Proteção aos Animais (ENPA)¹¹, a aplicação de suas regras e em particular de suas sanções são praticamente nulas. Assim, tanto a Corte Constitucional quanto o CEC forneceram amparo para os animais, não apenas como espécies, mas como indivíduos que são suscetíveis de experimentar a dor, pois, através da proteção ao meio ambiente, os animais, como fauna que são, estão agasalhados pela Constituição.

Assim, no Acórdão T-760 de 2007, o Tribunal Constitucional considerou que, dentro do conceito de meio ambiente deve-se compreender toda a fauna que habita em nosso território, não apenas se referindo aos animais selvagens ou aos que sustentam o equilíbrio dos ecossistemas existentes, mas a todos os animais encontrados nesse território. No referido Acórdão, o Tribunal considerou o meio ambiente como “o contexto em que distintos seres sencientes realizam sua existência, base conceitual que exclui qualquer visão puramente utilitarista que valoriza os animais exclusivamente como um recurso, ou seja, como um elemento de exploração dos seres humanos”.¹²

Enquanto isso, no Acórdão C-666/2010 o Tribunal Constitucional enfatiza que incluir os animais dentro do conceito de meio ambiente ultrapassa o enfoque eminentemente utilitarista dos animais - que os considera um recurso utilizável para os seres humanos - e se insere na visão dos animais como “outros seres vivos que compartilham o contexto em que se desenvolve a vida humana, sendo decisivo no conceito de natureza e, por conseguinte, convertendo-se em destinatários de visão empática dos seres humanos pelo contexto - ou ambiente -, no qual desenvolve a sua existência”.¹³

Não obstante, a proteção do meio ambiente nem sempre coincide com a proteção dos animais. É sabido que o Direito

Ambiental objetiva proteger as espécies e os ecossistemas, sob um ponto de vista genérico, e essa proteção se estende para além dos próprios interesses de um ser determinado. Em outras palavras, pretende-se preservar os recursos naturais através do desenvolvimento sustentável, para o gozo dos mesmos pelas gerações futuras, de um ponto de vista antropocêntrico, sem necessariamente tentar avaliar os interesses de um animal em concreto. A este respeito, no acórdão em análise, o mesmo CEC, depois de analisar a legislação ambiental e internacional aplicável ao caso, comenta que na mesma “não se reconhece um direito fundamental próprio do meio ambiente e dos animais, mas, pelo contrário, se protege a biodiversidade e os recursos naturais, em nome de garantir, por sua vez e como consequência, os direitos dos seres humanos, das gerações presentes e futuras”.

No presente caso, os demandantes exercem a ação popular, preocupados com a situação em que se encontravam os animais, solicitando unicamente que fosse suspensa a permissão dada à FIDIC para realização dos experimentos, de modo a fazer cessar a captura das espécies de primatas envolvidos. Mas eles também poderiam ter solicitado - alegando o direito ao meio ambiente, a expulsão, ou inclusive o sacrifício dos animais da espécie invasora, pois a captura dos mesmos, com posterior liberação em território colombiano representa uma ameaça ao meio ambiente, ao ecossistema e, em particular, à espécie nativa (AV). Seria a solução ambientalista ao caso em concreto, porque o que interessa a este ramo do Direito é a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, que quando ameaçados, chamam a intervenção. Do ponto de vista da proteção aos animais, o que interessa é o bem-estar dos mesmos como indivíduos. Cada um conta e cada um importa, pois eles são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir o prazer e sofrer a dor, ou, em outras palavras, conscientes do sofrimento que lhes pode ser infligido. A existência de senciência implica a existência de interesses: o interesse em evitar sensações negativas e o interesse em experimentar sensações positivas. Portanto, todos os animais sencientes, in-

dependentemente da espécie, merecem proteção legal em seu relacionamento com os seres humanos, tendo em vista os seus interesses básicos.

Lembremos que o Tratado de Lisboa consagra o termo “seres sensíveis” ao referir-se aos animais, o que deve ser considerado na União Européia e em seus estados membros, no momento de expedir regulamentos¹⁴. O reconhecimento de que os animais são seres sencientes, não responde a uma teoria filosófica, mas a um fato científico. Neste sentido, Giménez-Candela destaca a necessidade de incorporar os resultados da ciência veterinária e da Etologia à ciência jurídica:

Ou seja, a necessidade de que os textos jurídicos, principalmente aqueles sobre os quais giram todo o sistema regulatório e a aplicação judicial das normas, adotem em sua redação o uso de categorias que situem os animais dentro de um contexto mais coerente com a sua condição de seres sencientes, fora, portanto, do campo das coisas e das estritas relações de propriedade. O trabalho dos médicos veterinários e dos juristas deveria experimentar uma aproximação que resultaria na melhoria das condições de vida dos animais. Só então poderíamos abordar, a partir de bases sólidas, as mudanças que o sistema jurídico, em relação aos animais, necessita hoje mais do que nunca.¹⁵

Por esta razão, consideramos importante observar que, mesmo apreciando e aplaudindo a proteção da jurisprudência colombiana aos animais através da proteção ambiental, ela é insuficiente e não totalmente apropriada, já que estamos falando de diferentes interesses que devem ter um desenvolvimento legal independente. Ademais, a proteção dos animais, como proteção do meio ambiente são questões que, do nosso ponto de vista, transcendem a esfera nacional, por isso deve ser tratada a partir de um ponto de vista globalizado.

No presente caso, o que realmente chama a atenção é que o CEC considere que a alínea “c” do artigo 4º da Lei n. 472 de 1998, já citada (lei que regula as ações populares), reconhece não só a existência de vários direitos coletivos, mas também garantias e valores próprios das espécies animais e vegetais, considerando

que “se trata, portanto, de reconhecimento expresso por parte do legislador, de direitos para os animais e para espécies vegetais”. Assume assim o CEC uma postura segundo a qual os animais, e inclusive as espécies vegetais, mas em particular os animais, podem estar suscetíveis a ser titulares de direitos por parte do ordenamento jurídico. Além disso, afirma que de acordo com a normativa atual, já existem direitos concedidos pelo legislador aos animais.

Dada a importância de tal afirmação, proferida pelo máximo Tribunal do Contencioso Administrativo no país, vamos analisar detalhadamente as razões que levaram à conclusão do acima exposto. No ponto 3.4 do Acórdão, sob o título: “*O direito dos animais e das espécies vegetais na Colômbia*”, encontramos o desenvolvimento argumentativo que levou o CEC a afirmar que os animais são sujeitos de direitos e que já estão desfrutando de alguns que foram reconhecidos pelo legislador colombiano (a partir da página 106 do documento).

3. Os direitos dos animais e espécies vegetais na Colômbia

O CEC começa com uma revisão das posturas filosóficas que representam o tratamento ético para com os animais. Em primeira instância, e numa perspectiva “histórico cristã” faz referência aos julgamentos de natureza canônica, nos quais, na Idade Média participaram animais, por meio de um representante. De acordo com o julgado, através desses procedimentos se reconheciam os direitos que tinham os animais como criaturas de Deus, citando um julgamento que teve lugar em 1545 na França contra os insetos.

O CEC examina algumas opiniões contrárias ao reconhecimento de direitos fundamentais aos animais. Cita um ensaio de Luc Ferry chamado “Nova Ordem Ecológica”, no qual o autor, basicamente, a partir de uma perspectiva antropocêntrica, se

opõe fortemente aos direitos dos animais, pois considera que os mesmos contrariam os direitos dos homens. Continua na mesma linha, expondo alguns argumentos de Fernando Savater. Passa imediatamente o CEC a citar um artigo de Christopher Stone, de 1972, intitulado “*Should trees have standing?*” no qual ele discute o tema da concessão de direitos fundamentais dirigidos aos recursos naturais, em especial às florestas, oceanos, rios etc. É interessante que o CEC aborde o tema ambiental conjuntamente com a questão animal. Como explicado anteriormente, acreditamos que são temas que devem ser tratados de forma independente, uma vez que os interesses são diferentes. Abarcar a questão dos direitos dos animais, juntamente com a possibilidade de concessão de direitos a outros recursos naturais, incluindo as entidades inertes, nos parece inapropriado.

O CEC argumenta, em seu Acórdão, sem mais delongas o utilitarismo, e em particular, a Jeremy Bentham. No entanto, faz uma interpretação errônea desta corrente de pensamento, da qual seu expoente contemporâneo filosófico mais conhecido na atualidade é Peter Singer, pois afirma que pelo utilitarismo todo ser capaz de sentir dor ou prazer é um sujeito de direitos.

Esta afirmação é imprecisa, pois o utilitarismo, embora seja uma corrente de proteção aos animais, é uma ética consequencialista e, como observa o mesmo CEC em seu Acórdão, sustenta que uma ação é boa em termos éticos, quando tende a proporcionar maior quantidade de bem-estar e má, quando traz sofrimento ou dor. Ou seja, deve-se levar em conta a condição dos mesmos animais como sujeitos sencientes, conscientes do sofrimento, para minimizar-lo ao máximo, como um dever moral da sociedade, mas não estamos falando necessariamente de libertação animal, pelo contrário, o utilitarismo não aceita os direitos dos animais, por considerá-los idéias metafísicas. Assim, tendo em conta a dor e o sofrimento como consequência de uma ação determinada, é a idéia central desta teoria, se um ser não sente dor, não deve ser protegido.

O CEC continua seu estudo, analisando os postulados de John Rawls em sua obra “Teoria da Justiça” e as críticas posteriores à mesma, realizadas por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Para o CEC os animais têm dignidade, valor em si mesmos, um propósito vital e finalidade na existência. Esta consideração segue em concordância com um pronunciamento do mesmo Tribunal, num Acórdão de 23 de maio de 2012, no qual afirma que “a dignidade inerente ao animal não permite equipará-lo a uma coisa ou objeto” o que, por conseguinte, “faria com que toda instituição jurídica levasse em conta essa condição, que seriam fins em si mesmos e, que, portanto, são suscetíveis de titularizarem direitos”. Isto, apesar de reconhecer que os animais podem ser utilizados pelos seres humanos “para garantir ou melhorar o seu bem-estar”.

O CEC critica o Acórdão do Tribunal Constitucional colombiano C-666, que confirmou a constitucionalidade das corridas de touros, apesar de reconhecer que os animais sofrem, são seres sencientes, e que um Estado social não pode ser indiferente a esta condição. Neste Acórdão, o Tribunal Constitucional declarou que “um Estado social deve visar, entre outras coisas, o bem-estar animal, já que este é um elemento inato ao desenvolvimento do princípio da solidariedade, do qual o constituinte derivou diferentes deveres consagrados em várias partes da Constituição. (...) Isto porque os animais são seres sencientes e, portanto, o comportamento do ser humano em relação a eles deve ser um comportamento digno, sendo um limite não causar sofrimento ou dor a seres não humanos em determinadas circunstâncias”. Porque “não há interesse mais primário para um ser senciente que o de não sofrer dano ou maus-tratos. E este deve ser um dos valores primordiais dentro de uma comunidade moral que atua e constrói suas relações dentro dos parâmetros do Estado constitucional”.

Como podemos observar neste importante pronunciamento, a Corte Constitucional em 2010 adota uma postura utilitarista, pois, ao reconhecer os animais como seres sencientes, há uma

obrigação constitucional de proibir o abuso, mas o Tribunal Constitucional, em nenhum momento, nos fala de reconhecer direitos em favor dos animais, porém sem estabelecer limites e deveres aos seres humanos no uso dos mesmos.

Para o CEC existe uma incongruência ao proteger-se alguns animais no ordenamento jurídico colombiano (como por exemplo, a proibição do uso de animais silvestres em circos e das brigas de cães), permitindo-se ao mesmo tempo outros tratamentos cruéis, como acontece com os animais usados em espetáculos, tais como as corridas de touros, as touradas, as bezerradas e as brigas de galo. Para o CEC não há dúvida de que é tão inconstitucional e ilegal uma atividade circense quanto uma taurina, na qual se submete o animal a maus-tratos, crueldade e humilhação.

Neste ponto estamos de acordo com o CEC, de que há uma incongruência ao proibir alguns espetáculos com animais e permitir outros, pois, em todos eles se produz sofrimento animal, que é a razão que leva o legislador a proibir esse tipo de conduta. Esta incongruência é muitas vezes justificada por seus defensores por interesses econômicos ou por considerá-la tradição e cultura. A este respeito, cabe apenas comentar que não há justificativa, do ponto de vista ético, para manter espetáculos que impliquem em sofrimento e tortura aos animais. Mais ainda, se considerarmos que eles não são importantes ou cruciais para a vida dos colombianos, pois, a maioria da sociedade sequer participa ou se interessa por eles, pondo em xeque o julgamento do caráter tradicional ou integral da cultura colombiana. Destacamos do Acórdão do CEC, conforme o exposto, que este órgão se nega a que os espetáculos com animais se integrem ao patrimônio cultural da humanidade, e o faz com a seguinte frase crítica: “porque ao garantir essa perspectiva não haveria diferença alguma entre “A noite Estrelada”, de Van Gogh e uma temporada taurina em uma praça de touros”. Esta frase precede um parágrafo com declarações muito importantes sobre a posi-

ção do CEC no que se refere aos espetáculos com animais, que consideramos de vital importância citar a continuação:

É necessário que a humanidade mude de paradigma em sua visão para com os animais, de tal forma que, hoje, não é permitida a escravidão, o racismo, as Olimpíadas no imponente Coliseu romano etc., tampouco se permita submeter os animais, seres com sistemas nervosos altamente desenvolvidos, similares em muitos aspectos aos dos humanos – a espetáculos em que os humanos satisfazem suas necessidades mais primárias, e retorna ao estado de natureza de que falava Hobbes em seu *Leviatã*, para ver e desfrutar do sofrimento e sacrifício de seres animados, capazes de experimentar prazer, sofrimento e lealdade.

O CEC, ao se opor à realização de qualquer atividade que suponha tratamento cruel para com os animais, conclui que deve haver uma mudança de paradigma, semelhante a que ocorreu face à escravidão e ao racismo, com uma visão global da problemática, pois se dirige a toda humanidade. Podemos dizer, então, que o CEC assimila o especismo, como discriminação de outras espécies animais, ao racismo e à escravidão. O faz, conforme exposto – temos de ressaltar este ponto – deixando de fora e de maneira desnecessária o sexismo, que também tem sido uma forma de discriminação.

Levando em conta o disposto, estamos diante de uma postura utilitarista, porque o que afirma o CEC é que os animais devem ser incluídos no círculo da moral porque sofrem dor, ao fazer referência aos sistemas nervosos deles.

Desta forma termina o CEC sua análise sintética, filosófica e jurídica, não só posicionando-se a favor dos direitos dos animais, mas afirmando que na Colombia existe um reconhecimento expresso por parte do legislador dos direitos diretos e autônomos a favor dos animais e das espécies vegetais, pois considera que a alínea “c” da seção 4 da Lei n. 472 de 1998, anteriormente citada, reconhece não só a existência de vários direitos coletivos, mas também garantias e valores próprios das espécies animais e vegetais. E o mesmo acontece com a Lei n. 1.638 de 2013¹⁶ que

proíbe na Colômbia o uso de animais silvestres em circos ou em espetáculos circenses. De acordo com o Conselho de Estado, com esta proibição, o legislador está concedendo direitos a “seres vivos distintos do ser humano, concretamente, o direito de não ser maltratado e de não viver em condições precárias”. Conclui que para a lei colombiana “os animais e as espécies vegetais (por ex. as matas, a Amazônia, os páramos, as fontes e recursos hídricos, etc.) são sujeitos de direitos e, portanto, através da ação popular qualquer pessoa pode solicitar sua proteção, atuando como agente não oficial dessas entidades, sem que se possa afirmar que se trata de um direito coletivo-subjetivo pertencente à sociedade; pelo contrário, se trata de reconhecimento expresso por parte do Constituinte e do legislador colombiano ao atribuir valor em si mesmos aos animais e às espécies vegetais, para o qual, em cada caso concreto, o juiz deverá elaborar um juízo de ponderação ou proporcionalidade entre os interesses em conflito ou oposição. Em outros termos, não é necessário que os animais ou as espécies vegetais sejam considerados pessoas jurídicas ou morais para que possam comparecer à administração de justiça em busca de proteção aos seus direitos reconhecidos pela própria comunidade, já que existem mecanismos processuais constitucionais idôneos para garantir o amparo dos seus respectivos direitos”. Não obstante, afirma que os seres humanos necessitam de outros animais para a sobrevivência, assim como da exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis, “para garantir o desenvolvimento sustentável da população”.

O CEC afirma que desta forma se acolhe o conceito de utilitarismo, não reconhecendo a dignidade aos animais e aos seres vivos, mas, sim, um valor intrínseco a eles, tão elevado que é possível garantir e proteger os seus direitos através das ações populares. Não reconhece dignidade aos animais e às espécies vegetais, acreditando que ao fazê-lo impediria os humanos de servir-se deles para a sua sobrevivência, para a sua empresa, para a pesquisa, em atividades laborais ou recreativas. Ou seja, os humanos podem usar os animais, “mas sem violar os direitos que

eles têm, especialmente de não ser tratados simplesmente como objetos ou coisas, de não ser submetidos a tratamento cruel, degradante, de não ser mantidos em más condições de saúde e liberdade, ao abate com o mínimo de dor e sofrimento possível, a jornadas de trabalho adequadas com condições que respeitem a sua integridade e o necessário descanso, a não ser objeto de sofrimentos desnecessários quando utilizados em experimentos no campo científico, para afiançar o mínimo de liberdade e espaço, para garantir alimentação e cuidados adequados etc”.

Do nosso ponto de vista, o CEC incorre em erro ao afirmar que a legislação colombiana reconhece direitos aos animais, e que o legislador colombiano já considera os animais como sujeitos de direitos, protegidos por meio da ação popular, referindo-se a duas leis, a saber: a lei que regula a ação popular, e a que proíbe o uso de animais silvestres em circos. A primeira delas é uma disposição ambientalista, cujo espírito se baseia na proteção dos ecossistemas, dos recursos naturais e das espécies, enquadrando-se no âmbito do sistema de Direito Ambiental colombiano, que nasce com a expedição do Código de Recursos Naturais Renováveis, de 1974 e que, longe de considerar o meio ambiente e os animais como indivíduos suscetíveis de serem sujeitos de direitos, destaca a importância da proteção do meio ambiente a partir de um ponto de vista antropocêntrico, pois o direito a desfrutar de um ambiente saudável reside tanto em seres humanos atuais, quanto do futuro. Por sua vez, a lei que proíbe o uso de animais selvagens em circos, a Lei n. 1.638 de 2013, longe de estabelecer o direito à vida, à liberdade ou ao menos o direito primordial de não ser maltratado, no caso dos animais silvestres, o que a lei faz é limitar a propriedade que possa existir sobre eles, proibindo seu uso em espetáculos circenses.

Devemos ter em mente que a fundamentação jurídica para a existência de direitos dos animais baseia-se no fato de que os mesmos não são coisas e, portanto, não devem ser considerados pelo Direito como objetos suscetíveis de apropriação, mas que são seres sencientes, com interesses próprios e necessidades fí-

sicas e psicológicas básicas, titulares dos direitos de proteção de tais necessidades, contra possíveis danos. Como tal, e ao contrário do que tem sido considerado pelo Conselho de Estado, para que os animais possam ser sujeitos de direito, deve-se antes de tudo, alterar o artigo 655 do Código Civil Colombiano (CCC), que inclui os animais dentro da classificação de bens móveis, indicando:

Art. 655. <MÓVEIS> Móveis são aqueles que podem ser transportados de um lugar para outro, sem moverem-se eles mesmos como animais (que por isso que se chamam semoventes), que só podem se mover por uma força externa, como as coisas inanimadas. Exceção-se as que sendo móveis por natureza se reputam imóveis por seu destino, nos termos do artigo 658.¹⁷

Desta maneira, enquanto os animais estão sujeitos aos mesmos princípios e as mesmas normas dos bens móveis, embora haja limitações pelas leis de proteção animal, não é possível afirmar que eles são sujeitos de direito no ordenamento jurídico colombiano.

O que se tem feito até o momento nas diferentes leis de proteção animal na Colômbia, como a Lei n. 84, de 1989, por meio da qual se adotou o Estatuto Nacional de Proteção dos Animais (ENPA), ou a proibição de animais selvagens em circos, é estabelecer deveres básicos dos particulares e do Estado, para com os animais, bem como limitações no uso ou propriedade dos mesmos.

Além disso, parece contraditório por parte do Conselho de Estado não reconhecer a dignidade animal, aceitando que podem ser usados pelos humanos, mas ao mesmo tempo considerar que são sujeitos de direitos, pois aquela posição filosófica-jurídica, que defende a concessão de direitos a favor dos animais, parte da concepção do animal como um indivíduo com autonomia, interesses e valor intrínseco; ou seja, o animal é um fim em si mesmo. Neste sentido, não se trata somente de evitar

que o animal sofra, mas que se deve proteger a sua integridade partindo da base, precisamente, de que ele tem dignidade.

4. Solução do caso concreto, pelo Conselho de Estado

Uma vez realizado o registro probatório do expediente, o Conselho de Estado aprecia a violação aos direitos coletivos à moralidade administrativa, mas vai além e afirma que foram transgredidos os direitos dos animais, no caso concreto, o direito dos primatas da espécie *Aotus Vociferans*, que se assentam em território colombiano, entre outros motivos, porque

foi entregue uma habilitação a uma fundação de caráter particular para permitir a utilização de um recurso natural renovável, sem se contar com as informações necessárias para estabelecer o seguinte: i) qual o número máximo de animais que podem ser utilizados no trabalho de pesquisa, ii) qual a população total de *Aotus Vociferans* existente na área onde se realizam as atividades científicas, iii) se a capacitação oferecida pela FIDIC aos habitantes, residentes ou nativos da área para recolher os espécimes é adequada, iv) em que condições físicas são liberados os primatas após sua estadia no laboratório, v) se há cumprimento ou não da obrigação de repovoamento da espécie.

Sobre a consideração dos direitos a favor dos animais no ordenamento jurídico colombiano, já nos referimos em momento anterior, mas é interessante ressaltar que o CEC nada diz sobre a espécie não nativa, a *AN*, sem explicar muito bem o porquê de sua exclusão como possíveis sujeitos de direitos.

O que resulta muito importante é que o CEC manifesta o desconhecimento por parte das autoridades administrativas e da FIDIC das normas que regulam a matéria, especificamente a que regula a taxa de repovoamento, o fundamento técnico exigido para determinar o número de animais que podem ser objeto de caça científica, a necessidade ou não de se estabelecer um centro de criação, a obrigação por parte da FIDIC de constituir um comitê de ética e todas as condições sobre o comércio de espécies

incluídas em seus apêndices, conforme exigidos pela CITES ¹⁸. A taxa de repovoamento é regulamentada pelo Decreto n. 1.806, de 1974, que regulamentou o Código Nacional de Recursos Naturais (Decreto n. 2.811 de 1974). Sobre o particular, o Decreto n. 1.806, de 1974 determina que os titulares de licenças para caça científica deverão pagar uma taxa de repovoamento, a fim de assumir os custos derivados do uso e exploração dos recursos naturais e também estabelece a obrigação geral de constituir centros de criação.

Por sua parte, é no artigo 26 do ENPA que se consagra a obrigação de estabelecer um comitê de ética. Mas o ENPA também constitui as seguintes disposições em matéria de experimentação com animais:

Artigo 23. Os experimentos com animais vivos, somente se realizarão com autorização prévia do Ministério da Saúde Pública e apenas quando tais atos sejam imprescindíveis ao estudo e avanço da ciência, sempre e quando seja demonstrado”:

- a) que os resultados experimentais não podem ser obtidos por outros procedimentos ou alternativas”;
- b) que as experiências são necessárias para o controle, prevenção e diagnóstico ou tratamento de doenças que afetam ao homem ou ao animal;
- c) que os experimentos não possam ser substituídos por cultura de tecidos, métodos computadorizados, desenhos, filmes, fotografias, vídeo ou outros procedimentos similares.

Artigo 25. Também se proíbe expressamente o uso de animais vivos nos seguintes casos”:

- a) Quando os resultados do experimento são conhecidos com antecedência;
- b) Quando o experimento não tem um propósito científico e, especialmente, quando está orientado para uma atividade comercial;
- c) Realizar experimentos com animais vivos de grau superior na escala zoológica quando indispensável, conforme a natureza da experiência.

Além das ilegalidades encontradas pelo CEC, conforme o Acórdão, sobre a procedência, a eficácia, a possibilidade de obter resultados por outros meios, conforme estabelece o ENPA nos artigos citados, e que regulam a experimentação com animais, também encontramos razões suficientes para concluir que estas disposições foram ignoradas.

A malária é a doença parasitária que mais afeta os seres humanos; é a mais mortal. Está espalhada em 108 países, habitados por cerca de três bilhões de pessoas, e em 2010 causou um número estimado de 216 milhões de casos e 655.000 mortes.¹⁹ A doença ainda é endêmica em países quentes e em desenvolvimento. Na África ocorrem 90% das mortes, e em algumas partes do continente a doença é tão comum que para eliminá-la, se exigiria “mais do que uma redução de 99 % na taxa de transmissão.”²⁰ Apesar do manifestado por Patarroyo em uma entrevista ao jornal Espectador, em Julho de 2012: “Havíamos planejado terminar esta vacina para macacos no final deste ano ou no início do próximo e, como os macacos têm sistema idêntico ao dos humanos, isto seria como um tiro”²¹, segundo a ambientalista demandante no processo, até o momento Patarroyo conseguiu desenvolver uma vacina sintética contra a malária que, na melhor das hipóteses, é eficaz apenas em 30 a 40 por cento dos primatas em que foi testada.²²

Encontrar uma vacina contra a malária tem sido um dos principais objetivos da investigação científica há mais de cem anos em todo o mundo. O parasita *Plasmodium* definitivamente não tem sido fácil de atacar e os investigadores vêm testando uma ampla variedade de táticas para neutralizá-lo, tanto em seres humanos quanto nos mosquitos que o transmite.²³ Tem-se chegado à conclusão de que qualquer estratégia de sucesso para erradicar a malária terá de incluir um controle sobre os mosquitos, ou seja, tentar impedir que estes transmitam o parasita da malária aos seres humanos.²⁴

Michelle Grayson afirmou em um artigo de 2012 publicado na revista Nature, que

de longe, o maior desafio não é no laboratório; é no campo, nos países endêmicos. Trata-se de ter acesso aos cuidados, englobando a educação acerca da malária, a disponibilidade de ACTs, infra-estrutura, a presença de profissionais de saúde e apoio do governo. E em um país como Uganda, como encontrado pela nossa repórter Amy Maxmen, quando o visitou - estes itens estão em falta.²⁵

Patarroyo não tem demonstrado alternativas à sua experimentação, simplesmente tem se dedicado a capturar primatas para investigá-los, violando claramente o estabelecido na alínea “c”, do artigo 25 do ENPA, que consagra a proibição de realizar experiências com animais vivos de grau superior na escala zoológica salvo se indispensável e de acordo com a natureza da experiência. Do nosso ponto de vista, não era imprescindível a utilização de primatas para estes experimentos. Também parece excessivo o número de animais utilizados. A permissão concedida pelo CORPOAMAZONIA foi de uns 800 primatas em média, mas como tem sido demonstrado, esse número foi ultrapassado em cada ano.

O CEC ressalta que ao ter introduzido outras espécies estrangeiras no território nacional com desconhecimento e inobservância das normas que regem a matéria – especificamente a convenção CITES, se produziu uma transgressão à moralidade administrativa, assim como pela inatividade da administração ao longo do processo, enfatizando que a FIDIC também tem utilizado uma espécie de primata para a qual não tinha permissão (AN).

Face ao exposto, o CEC anulou os atos administrativos que concederam permissão à FIDIC para captura e caça, para assegurar a proteção dos direitos coletivos à moralidade administrativa e ao manejo e exploração racional dos recursos naturais, com o objetivo de assegurar a sua conservação, restauração ou substituição, bem como a conservação e proteção das espécies animais e vegetais, contidas nas alíneas “b” e “c” do artigo 4º da Lei n. 472 de 1998. O CEC também ordenou a criação de um comitê de verificação para garantir o cumprimento da sentença.

5. Conclusões

1. Aplaudimos a decisão do CEC, no sentido em que anula as permissões que deram origem à captura de milhares de primatas na Amazônia, os quais foram inoculados com a malária, submetidos a experimentos e procedimentos que ignoraram a normativa vigente de proteção animal na Colômbia, sem resultados significativos, e objeto de um tráfico ilegal de espécies.

2. A efetiva proteção dos interesses dos animais é produzida na Colômbia, hoje, graças à ação popular. Os tribunais colombianos têm entendido que, sendo os animais parte do conceito de meio ambiente, a eles se aplicam as mesmas disposições legais que aos demais recursos naturais. No entanto, o que fica latente é a falta de ações e de efetividade das normas de proteção animal que já existem na Colômbia, visto que é uma ação concebida para a proteção de um direito coletivo, como é o meio ambiente saudável, a única ferramenta para sua aplicação.

3. O espírito das normas ambientais, nem sempre coincidirá com os interesses de um animal em particular, concebendo o mesmo como um indivíduo, como um ser senciente, com interesses. Assim, o desenvolvimento da legislação de proteção animal deve ocorrer de forma independente das normas ambientais. Estamos falando de um ramo emergente do Direito, que embora compartilhe muitos dos princípios do Direito Ambiental, é independente, pois trata de temas distintos. Para o Direito Animal, cada ser importa, enquanto que para o Direito Ambiental, o que importa são as espécies.

4. Não podemos falar que no ordenamento jurídico colombiano os animais são sujeitos de direitos. Pelo contrário, ainda são considerados bens móveis, e a eles se aplica as mesmas normas. O que existe são algumas regras de proteção aos animais, como o ENPA e a proibição do uso de animais selvagens em circos, as quais estabelecem limites à propriedade e ao uso

que o homem pode fazer dos animais, assim como os deveres para com eles. Neste ponto, consideramos de vital importância a modificação da legislação civil, de modo a contemplar os animais como seres sencientes e deixar de considerá-los como coisas, tal como outros códigos civis como os da Áustria, Alemanha, Suíça, República Checa e da Catalunha.

5. Um posicionamento a favor da proteção animal vem sendo produzido pela jurisprudência do Conselho de Estado, assim como pelo Tribunal Constitucional. Ambos os tribunais reconhecem os animais como seres sencientes e se preocupam em minimizar o sofrimento causado aos mesmos. Seria interessante, que a Suprema Corte de Justiça, em particular a sua divisão civil, se pronunciasse acerca da inclusão dos animais na classificação das coisas que fazem parte do Código Civil. Em todo caso, graças aos pronunciamentos judiciais, como o estudado, o país parece avançar, pouco a pouco, para um tratamento mais ético e mais protecionista em favor dos animais.

6. Notas de referência

- ¹ Artigo publicado originalmente em <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1334.pdf> sob o título "Uso de primates en la investigación contra la malaria. Comentario a la Sentencia del Consejo de Estado Colombiano de 26 de noviembre de 2013". Tradução do Professor Doutor Heron Santana Gordilho e Janildes Silva Cruz, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
- ² <http://www.entropika.org/es/about.html>
- ³ <http://www.fidic.org.co/pagina/general.html>
- ⁴ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/691.pdf>
- ⁵ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/690.pdf>
- ⁶ <http://www.buav.org/our-campaigns/primate-campaign/buav-primate-trade-investigations/owl-monkey-trade>

- 7 http://www.eltiempo.com/vida-de-hoy/ciencia/ARTICULO-WEB-NEW_NOTA_INTERIOR-12004881.html
- 8 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1333.pdf>
- 9 Constitución Política de la República de Colombia de 1991. Disponible en: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion_politica_1991.html
- 10 Ley 472 de 1998, Diario Oficial 43357 de agosto 6 de 1998
- 11 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1330.pdf>
- 12 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1332.pdf>
- 13 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1331.pdf>
- 14 http://europa.eu/lisbon_treaty/index_en.htm
- 15 GIMÉNEZ, CANDELA, T., A la búsqueda de un régimen jurídico animal (2012) Disponible en: <http://www.derechoanimal.info/esp/page/2081/a-la-busqueda-de-un-regimen-juridico-animal>
- 16 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1329.pdf>
- 17 Código Civil Colombiano, Art. 655
- 18 <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/690.pdf>
- 19 WHITE, N.J. ; PUKRITTAYAKAMEE, S. ; HIEN, T.T. ; FAIZ, M.A. ; MOKUOLU, O.A. ; DONDORP, A.M., Malaria, en *The Lancet* (August 2013)
- 20 GRAYSON, M., Malaria, en *Nature* 484 (2012)
- 21 <http://www.elespectador.com/noticias/salud/justicia-prohibe-cientifico-patarroyo-usar-monos-su-vac-articulo-359885>
- 22 <http://lasillavacia.com/historia/la-historia-detras-del-lio-de-los-micos-de-patarroyo-34736>
- 23 DEWEERDT, S., Vaccines: the take-home lesson, en *Nature* 484 (2012)
- 24 GRAVITZ, L., Vector control: The last bite, en *Nature* 484 (2012)
- 25 GRAYSON, M., Malaria, en *Nature* 484 (2012)

UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?

European union: the end of animal testing?

Leticia Albuquerque

Professora do Centro de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC. E-mail: let_albuquerque@yahoo.com

Terla Bica Rodrigues

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Diretora Executiva do Instituto Piracema.

Recebido em 15.06.2014 | Aprovado em 07.07.2014

RESUMO: Em 11 de março de 2013, a União Europeia, através da Diretiva 2003/15/CE, colocou fim a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia. Em um primeiro momento, a Diretiva foi considerada um avanço por banir a experimentação animal, mesmo que restrita ao setor de cosméticos. Este artigo apresenta a normativa da UE que proíbe a realização de testes em animais para produtos cosméticos, discutir a questão dos testes em animais, para demonstrar as implicações da Diretiva 2003/15/CE.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comunitário Europeu; Direitos Animais; Experimentação Animal.

ABSTRACT: On 11 March 2013, the European Union, through Directive 2003/15 / EC, put an end to testing on animals for all cosmetic products sold in the European Union. At first, the Directive was considered a breakthrough by banning animal testing, even if restricted to the cosmetics industry. This article presents the EU rules prohibiting the carry-

ing out animal testing for cosmetic products, discuss the issue of animal testing, to demonstrate the implications of Directive 2003/15 / EC.

KEYWORDS: European Community law; Animal rights; Animal experimentation.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Experimentação animal e a Diretiva 2003/15/CE - 3. Conclusões Articuladas- 4. Notas de Referência.

1. Introdução

A questão da experimentação animal ou vivissecção é polêmica. Por um lado, há exigência legal para a realização de testes em animais dos mais diversos produtos, desde medicamentos até cosméticos, para que possam ser colocados no mercado sem oferecer riscos à saúde e ao meio ambiente. Por outro lado, cada vez mais resta evidente que a realização da experimentação animal é injustificável, não só por causar dor e sofrimento aos animais¹, mas por ser enganosa e perigosa. A prática da vivissecção está baseada em um modelo que considera os animais não-humanos como modelos semelhantes aos animais humanos. No entanto, nenhuma espécie pode constituir um modelo seguro para outra espécie. Brügger (2004, p.81) alerta que:

O efeito carcinogênico do cigarro, por exemplo, é um caso clássico de baixa confiabilidade nos testes com animais. Embora, amplamente atestada por estudos epidemiológicos, a ligação entre câncer e tabaco seguiu sob suspeita por vários anos porque a doença não podia ser reproduzida em animais.

Em 11 de março de 2013, a União Europeia, através da Diretiva 2003/15/CE, colocou fim a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia. A Diretiva foi considerada um avanço por banir a experimentação animal, mesmo que restrita ao setor de cosméticos.

Contudo, mesmo no setor de cosméticos, a Diretiva não restringiu totalmente, em um primeiro momento, a comercializa-

ção de produtos testados em animais. A Diretiva 2003/15/CE implantou uma mudança progressiva no sentido de banir os testes em animais, que culminou com a proibição em 11 de março de 2013.

No Brasil, o tema também é polêmico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a prática de crueldade com os animais. Para regulamentar o referido dispositivo, foi sancionada em 2008 a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca.

A Lei Arouca revogou a Lei 6638/1979, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, que apesar de varias criticas quanto a ausência de uma abordagem ética e bioética, não permitia a realização da vivissecção em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus bem como em qualquer local frequentado por menores. Como salientam ALBUQUERQUE e MEDEIROS (2014, 330): “A Lei Arouca permite, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 1º que é possível realizar a vivissecção em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. É transluída a retrogradação ambiental, ou como já se anunciou o retrocesso legislativo”.

Em 22 de setembro de 2013, foi apresentado ao Congresso Nacional, pelo Deputado Federal Ricardo Izar, um projeto de lei visando alterar dispositivos da Lei Arouca no intuito de proibir a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação. O Projeto de Lei 6602/2013 foi aprovado na Câmara de Deputados em 04 de junho de 2014, com alterações ao texto apresentado originalmente. Atualmente o PL 6602/2013, aguarda apreciação no Senado.

Um dos motivos para o encaminhamento do PL 6602/2013 e para a sua aprovação na Câmara dos Deputados, foi a normativa europeia à respeito do assunto e suas implicações comerciais para o Brasil².

O objetivo do presente artigo é apresentar a normativa da UE que proíbe a realização de testes em animais para produtos cosméticos; 2. Discutir a questão dos testes em animais; 3. Demonstrar as implicações da Diretiva 2003/15/CE.

2. Experimentação animal e a Diretiva 2003/15/CE

A União Europeia através da Diretiva 76/768/CEE de 1976, “Diretiva Cosméticos”, estabeleceu as regras gerais para o setor, desde quais substâncias estariam permitidas ou proibidas na elaboração de cosméticos, bem como questões de rotulagem, segurança e comercialização. No entanto, não fazia referência expressa a necessidade de testes em animais humanos ou não-humanos para a entrada dos produtos no mercado.

Com o passar dos anos a Diretiva Cosméticos sofreu uma série de alterações, tanto por pressão dos setores das indústrias fabricantes de produtos cosméticos, bem como dos consumidores e ativistas defensores do Direitos Animais. Uma das principais modificações sofridas pela Diretiva Cosméticos foi introduzida pela Diretiva 2003/15/CE.

A Diretiva 2003/15/CE prevê uma eliminação progressiva dos testes em animais na área de cosméticos e é resultado de um longo processo de mudança na legislação europeia. O art.13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia³ (TFUE), coloca o bem-estar animal como um valor europeu que deve ser levado em consideração nas políticas europeias:

Art.13. Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Outra modificação importante com relação aos testes em animais para o setor de cosméticos foi introduzida pela Diretiva 93/35/CEE de 14 de junho de 1993, que conforme destaca Greif (2014):

pretendia acrescentar um pequeno ganho à causa animal ao alterar o artigo 4º da Diretiva 76/768/CEE, proibindo assim a colocação no mercado de “ingredientes ou combinações de ingredientes (em cosméticos) experimentados em animais”, fixando a data para sua entrada em vigor o dia 1º de Janeiro de 1998.

Desde 2004⁴, a experimentação animal no setor de cosméticos já é parcialmente proibida e desde 2009⁵ o uso de ingredientes testados em animais para o desenvolvimento de cosméticos é proibido. A proibição dos testes que entrou em vigor em 11 de março de 2013 representa o último passo em matéria do aperfeiçoamento da normativa europeia para o bem-estar animal, de acordo com o instituído no Art.13 do TFUE e pela Diretiva 2003/15/CE. A União Europeia reconhece que os animais merecem proteção por serem seres sensíveis e para tanto, a legislação comunitária estabelece patamares mínimos com o intuito de evitar qualquer sofrimento inútil⁶ aos animais em três domínios principais, para além da questão da experimentação animal: a criação, o transporte e o abate⁷.

O volume de negócios movimentado pela indústria de cosméticos na União Europeia é considerável, segundo dados da Comissão Europeia, são mais de 70 milhões de Euros em negócios e 184 000 empregos diretos. Tais números, levaram a modificação progressiva da legislação, uma vez que a pressão do setor industrial para adaptar-se às mudanças colocadas foi intensa. Por outro lado, a pressão do movimento pelos Direitos Animais, ativistas e simpatizantes da causa animal, também fez com que a Comissão e o Parlamento Europeu adotassem medidas efetivas para o desenvolvimento e aplicação da legislação no sentido de abolir os testes em animais. Conforme a organização pelos direitos animais PETA (People for the ethical treatment of

animals), até 2004 aproximadamente 9000 animais eram utilizados para testes direcionados a indústria de cosméticos, em 2009, o número caiu para 344⁸.

O diferencial da Diretiva 2003/15/CE para as suas antecessoras, é que a atual Diretiva proíbe os testes em animais mesmo que métodos substitutivos à experimentação animal não estejam disponíveis. Trata-se de uma escolha política do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia para o setor de cosméticos. Para outros setores, a UE reconhece que na ausência de métodos substitutivos, ainda é necessário recorrer a experimentação animal para garantir a proteção da saúde humana e do meio ambiente. Para justificar tal posição, a UE coloca que a normativa europeia adota os mais elevados padrões de bem-estar animal, bem como requer que os testes em animais sejam na medida do possível substituídos ou reduzidos.

Os principais alterações trazidas pela Diretiva 2003/15/CE⁹ consistem em:

1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 2.o, os Estados-Membros proibirão:

a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva, tenha sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo, após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;

b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva, tenham sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;

c) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva;

d) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes, a fim de respeitar as exigências da presente diretiva, o mais tardar na data em que seja exigido que sejam substituídos por um ou mais dos métodos alternativos validados constantes do anexo V da Diretiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas(10), ou do anexo IX da presente diretiva.

No caso das disposições relativas à experimentação animal na legislação direcionada ao setor de cosméticos, estas são consideradas um fator de aceleração decisiva para a elaboração de métodos substitutivos. Para a Comissão Europeia trata-se de uma mensagem forte, enviada para além do setor de cosméticos e das fronteiras europeias, pois encontrar métodos substitutivos a experimentação animal são uma prioridade para UE no domínio das trocas comerciais e da cooperação internacional¹⁰. A comissão Europeia pretende fazer dessa decisão uma prioridade em seus futuros negócios comerciais.

Contudo, os movimentos de defesa dos Direitos Animais, bem como estudiosos da questão do uso de animais no ensino e na pesquisa, criticam a ideia de que seriam necessários métodos substitutivos para colocar fim ao uso de animais em tais práticas. Levai e Daro (2008, p.48) salientam que inúmeras pesquisas com animais são desnecessárias e repetidas, destituídas de sentido: “Impingem a eles dor e padecimento, com o proposito de demonstrar o obvio”.

Da mesma forma, a Diretiva 2003/15/CE, vem sendo fortemente criticada por setores da sociedade civil ligados a defesa dos Direitos Animais. Estes consideram que a Diretiva não enfrenta totalmente a questão do uso de animais em testes, uma vez que certos ingredientes que são utilizados em tintas, detergentes, solventes e remédios ainda estão sujeitos a realização de testes em animais e podem vir a compor a fabricação de cosméticos. Nesse caso como ficaria a Diretiva 2013/15/CE?

Tal questionamento demonstra o desafio para a aplicação da normativa europeia para o setor, bem como para os movimentos de defesa de Direitos dos Animais, que buscam a abolição total da exploração animal.

Importante salientar a aprovação em 30 de novembro de 2009 do Regulamento (CE) n° 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos, que tem por objetivo simplificar os procedimentos e racionalizar a terminologia, reduzindo encargos administrativos e ambiguidades, bem como harmonizar as normas aplicáveis no setor de cosméticos no âmbito da União Europeia.

3. Conclusões Articuladas

3.1. O reconhecimento da baixa confiabilidade dos resultados dos experimentos em animais ainda encontra muita resistência, tanto no meio científico, quanto na sociedade em geral. No entanto, a pressão de movimentos da sociedade civil levou a adoção de medidas no sentido de não apenas reduzir, mas abolir os testes em animais, como por exemplo a Diretiva 2003/15/CE adotada no âmbito da União Europeia.

3.2. A UE conta desde a década de 1970 com uma normativa específica para o setor de cosméticos, a Diretiva 76/768/CEE, conhecida como Diretiva Cosméticos, que sofreu uma série de modificações ao longo do tempo, culminando com as modificações introduzidas pela Diretiva 2003/15/CE, que tem por objetivo banir os testes em animais para o setor de cosméticos.

3.3. O diferencial da Diretiva 2003/15/CE para as suas antecessoras, é que a atual Diretiva proíbe os testes em animais mesmo que métodos substitutivos à experimentação animal não estejam disponíveis.

3.4. A Diretiva 2003/15/CE prevê uma eliminação progressiva dos testes em animais na área de cosméticos e é resultado de um longo processo de mudança na legislação europeia. O

Tratado de Funcionamento da União Europeia, coloca o bem-estar animal como um valor europeu que deve ser levado em consideração nas políticas europeias

3.5. A legislação europeia relativa à proibição dos testes de animais, mesmo que restrita ao setor de cosméticos, tem sérias implicações para as relações comerciais da UE com os demais países, pois as restrições valem também para os produtos importados.

4. Notas de Referência

- ¹ Já na década de 70 (2004, p. 59), Singer questionava: “Devem milhares de animais sofrer para que um novo tipo de batom ou cera de assoalho seja lançado no mercado? Já não temos a maioria desses produtos? Quem se beneficia com a introdução de novos produtos no mercado, a não ser as empresas que esperam lucrar com eles?”
- ² No texto de justificativa do PL6602/2013 o aspecto comercial é destacado da seguinte forma: “Cabe ressaltar que em face da mencionada proibição (na União Europeia, Índia e Israel) da comercialização de produtos cosméticos que se utilizem de teste em animais durante o processo produtivo, a exportação de tais produtos brasileiros para aqueles mercados, enfrenta, hoje, intransponível barreira técnica. A tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo adotada sistematicamente em outros países”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587> . Acesso em: 5 de junho de 2014.
- ³ União Europeia. Versões Consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. P.53.
- ⁴ Em 2004, os produtos cosméticos finais testados em animais são proibidos, Diretiva 2003/15/CE. Em 2009, essa proibição foi ampliada aos ingredientes utilizados na fabricação de cosméticos, culminado em 11 de março de 2013 com a proibição total, independentemente da disponibilidade de métodos alternativos.

- ⁵ L'interdiction d'expérimentation sur les animaux des produits cosmétiques finis s'applique depuis le 11 septembre 2004; alors que l'interdiction d'expérimentation des ingrédients ou de combinaison d'ingrédients s'appliquera graduellement dès que des méthodes alternatives sont validées et adoptées. Toutefois pour ce dernier cas la directive prévoit une date limite maximale de 6 ans après l'entrée en vigueur de la directive, c'est-à-dire, le 11 mars 2009, pour la fin des expérimentations sur les animaux indépendamment de la disponibilité de méthodes alternatives aux expérimentations sur les animaux. Disponível em: http://ec.europa.eu/consumers/archive/sectors/cosmetics/animal-testing/index_fr.htm. Acesso em: 5 de junho de 2014.
- ⁶ Segundo Medeiros (2013, p.227), "é inegável o sofrimento a que esses animais não humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia. A questão é controversa e suscetível, ainda, de muito debate, contudo não se pode mais admitir o tratamento dos animais não humanos como seres 'coisificados' sem sentimentos, ou mesmo, sem dignidade, sem interesses a serem defendidos."
- ⁷ Informações e legislação disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/food_safety/animal_welfare/index_pt.htm. Acesso em: 5 de junho de 2014.
- ⁸ Dados disponíveis no site: www.petafrance.com
- ⁹ Diretiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Diretiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0015&from=FR>. Acesso em: 5 de junho de 2014.
- ¹⁰ COMMISSION EUROPÉENNE. Communication de la Commission au Parlement Européen et au Conseil: concernant l'interdiction de l'expérimentation animale et l'interdiction de mise sur le marché dans le secteur des cosmétiques et faisant le point sur le méthodes de substitution à l'expérimentation animale. Bruxelles: Commission Européenne, 2013.

O “BEM-ESTAR ANIMAL” E A “EFICÁCIA ECONÓMICA” DE ACORDO COM O DISCURSO OFICIAL DA AGROPECUÁRIA PORTUGUESA

“Animal welfare” and Economic Efficiency” According to Official Speech of the Portuguese Agriculture

Rui Pedro Fonseca

Doutor em Direito pela Investigador integrado no Centro de Estudos em Investigação em Sociologia (CIES-IUL) e bolseiro, em regime de pós-doutoramento, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. Orientação de José Jorge Barreiros (CIES-IUL) e João Teixeira Lopes (ISFLUP). E-mail: fonsecarppd@hotmail.com /ruipedro.fons@gmail.com

Recebido em 08.04.2015 | Aprovado em 18.06.2015

RESUMO: Este artigo apresenta o discurso oficial da agropecuária em Portugal no que concerne às formas que relata a exploração dos animais não-humanos para fins alimentares considerando dois âmbitos (interligados) que são reiteradamente tematizados pela indústria: o “bem-estar animal” e a “eficácia económica”. Conforme a variedade de amostras recolhidas, vislumbra-se que o discurso oficial da agropecuária assume, por um lado, que os animais explorados possuem uma condição física e emocional idêntica à dos humanos (a senciência). Independentemente deste reconhecimento generalizado por parte de vários subsectores da agropecuária portuguesa, as práticas citadas e parafraseadas (quer as relacionadas com o “bem-estar” animal quer as práticas relacionadas com a “eficácia económica”) mostram-se avessas aos princípios da senciência.

PALAVRAS-CHAVE: Agropecuária, Portugal, “bem-estar”, especismo, lucro

ABSTRACT: This article presents the official discourse of agriculture in Portugal regarding the forms they reporting the exploitation of nonhuman animals for food considering two (interconnected) areas that are repeatedly thematized by industry: the “animal welfare” and “economic efficiency “. As the variety of samples taken, one sees that the official discourse of agriculture assumes, firstly, that exploited animals have a physical and emotional condition identical to humans (sentience). Regardless of this widespread recognition by the various enterprise subsectors of the Portuguese agriculture, the practices cited and paraphrased (whether related to “wellness” animals to the “economic efficiency”) show up averse to the principles of sentience.

KEYWORDS: Farming, Portugal, “animal welfare”, speciesism, income

SUMÁRIO: 1. Introdução e metodologia - 2. Breve síntese de indicadores macroeconómicos da pecuária em Portugal - 3. Algumas práticas de exploração de acordo com o “bem-estar animal” (de acordo com a indústria da agropecuária em Portugal) - 4. A “eficácia económica” na exploração de animais (segundo a indústria da agropecuária em Portugal) - 5. Análise dos dados e conclusões -6. Notas de referencia

1. Introdução e metodologia

Este artigo procura fazer luz sobre o “discurso oficial da agropecuária” relativamente às formas a que recorre na exploração de animais-não humanos para fins alimentares. A expressão acima mencionada abrange todo o tipo de relatórios e de artigos publicados pelos subsectores¹ da agropecuária portuguesa. As citações e paráfrases referenciadas neste artigo resultam num critério de escolha que se pretendeu inclusivo dos principais subsectores da agropecuária: *e.g.*, exploração, agroquímico, genético, alimentação, veterinária, académico, etc.

Este estudo divide-se em três secções complementares. Numa primeira, recorrendo-se às “Estatísticas Agrícolas” (do Instituto Nacional de Estatística) e ao “Programa Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020” (Gabinete de Planeamento e Políticas), são apresentados indicadores macroeconómicos da agropecuária em Portugal: índices de consumo de animais terrestres e do consumo de leite de vaca *per capita* no ano de 2013; indicadores

sobre o volume de negócio agropecuário e aquilo que representa no contexto da produção agrícola portuguesa – o que permite reter uma ideia acerca da importância do volume de negócio de exploração de animais não-humanos, sob o ponto de vista dos exploradores.

Ainda, relativamente ao âmbito macroeconómico, recorre-se ao “*Programa Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020*” (Gabinete de Planeamento e Políticas) onde se aborda o fenómeno de concentração de riqueza na exploração (e.g. Lactogal e Agros) e a extinção de pequenas explorações que sucumbem perante o mercado concorrencial. Por fim, também na primeira secção, explica-se, através de Brito e Castro - o presidente da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Ovina), a importância dos *lobbies* para o sector agrícola para a potenciação de obtenção de fundos europeus e nacionais (e.g. os programas PAMAF e PO Agro).

Na segunda secção, são transcritas e citadas algumas práticas de exploração de acordo com o “*bem-estar animal*” que os agentes económicos preconizam em relação aos animais não humanos. Estas práticas enquadram-se num contexto moral em que indústria reitera a aplicação das normas europeias de “*bem-estar animal*” nos processos de exploração, passando pela forma que são tratados: nos seus “alojamentos”, mas também em relação ao transporte para abate, encaminhamento, estabulação nos matadouros, imobilização e atordoamento, assim como no designado “*abate humanitário*”.

Primeiramente, foi retirado do *site* oficial Pecuária.pt uma definição de “*bem-estar animal*” por Joaquim Lima Cerqueira, (docente na ESA - IPVC). De seguida, são expostas as medidas adotadas pela Confederação Portuguesa dos Agricultores em Portugal relativamente ao “*Bem-Estar Animal no Abate*”: no transporte para abate, encaminhamento, estabulação nos matadouros, imobilização e atordoamento, abate e occisão dos animais, num contexto de melhor rentabilização.

Complementarmente recorre-se à revista “*Notícias Limousine*” (da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina) e ao artigo “*Bem-Estar Animal no Abate*” (da Confederação dos Agricultores de Portugal, que se focam na fase de pré-abate, carga e descarga de animais não humanos de maior porte. Sobre as condições de exploração, foca-se, através de um artigo de George Stilwell, “*Quando separar o vitelo recém-nascido da vaca leiteira? Uma revisão dos efeitos sobre bem-estar animal, produção leiteira e reprodução*” (Revista Portuguesa de Ciências Veterinárias). Esta última amostra permite compreender algumas medidas e os impactos das mesmas durante o processo de interrupção do elo biológico entre a progenitora e a cria da espécie bovina.

A terceira secção incide na “*eficácia económica*” na exploração de animais (de acordo com a indústria da agropecuária em Portugal). Esta secção tem como objetivo dar uma amostragem diversificada sobre como a agropecuária portuguesa explora os animais e as formas que os potencializa enquanto proveito económico.

Salienta-se o subsector agroquímico (por José Miguel Lopes, da empresa farmacêutica *Safoni S.A*) que revela os procedimentos sobre as técnicas de castração de bovinos, com vista a melhorar “a qualidade da carne”, mas também refere alguns dos sintomas químicos e físicos dos animais face às mutilações.

No contexto da “sanidade animal”, a multinacional *Pfizer* apresenta um artigo intitulado de “*O Impacto do BVDV na Fertilidade e as suas Repercussões Económicas*” (da Silva, et. al - *Pfizer Saúde Animal*; “*Notícias Limousine*” Nº 17) em que, pela máxima de uma boa rentabilização, prescreve a administração de antibióticos e vacinas em bovinas para evitar o aparecimento do vírus *BVDV*. A opinião dos exploradores é representada neste artigo por meio do “criador” Rui Silva (Revista “*Notícias Limousine*” Nº 17), concretamente na política que adota em prole da “eficácia”, através da rápida “engorda”, de animais não-humanos explorados. Conceitos como “rentabilidade” e o “rendimento” na alimentação (pelo *Unifeed*) são também abordados

por Luís Freire Gameiro - um representante da veterinária pecuária (na Revista “Notícias Limousine” Nº 17).

O subsector da genética na exploração da espécie suína é representado com a publicidade da *Hypor* (publicada na revista “Suinicultura” da Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores Nº 98).

2. Breve síntese de indicadores macroeconómicos da pecuária em Portugal

Embora estudos e relatórios independentes apontem os severos impactos do consumo de produtos de origem animal (no ambiente, nos animais não humanos, na saúde humana, e na gestão de recursos naturais) a adesão dos/as portugueses/as às práticas carnistas permanece elevada, independentemente da crise económica. À semelhança de outros países ocidentais, cada consumidor/a em Portugal consumiu, em média, no ano de 2013: 105 kg de carne (bovina, aves, e suína); 80 litros de leite e 45 kg de produtos lácteos².

A exploração de animais não humanos para a produção de carne representa, para o sector da agropecuária, uma média anual de 2.627 milhões de euros, o que corresponde a 37,3% do valor da produção do ramo da agricultura. Só a produção de suínos para abate determina um volume de negócios que ascende a 450 milhões de euros. O seu impacto económico traduz-se, ainda, em 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) Agrícola³. Já a produção de leite de vaca corresponde a 28,1%⁴, o que representa cerca de 11% da produção do ramo agrícola -1.200 milhões de euros.⁵

Independentemente dos valores elevados derivados da exploração de animais não humanos, e à semelhança de outros sectores empresariais, observa-se no contexto português uma tendência nesta última década para haver uma supressão de muitas empresas da pecuária e uma concentração mais significativa de explorações e de capital: o número de explorações passou de 235.276 em 1999 para 140.163 em 2009⁶.

Ou seja, o mercado português é, cada vez mais, dominado por poucas empresas de grande dimensão ao nível do monopólio da produção e do volume de negócios, sendo uma delas à escala da Península Ibérica - a *Lactogal* que, através das suas cooperativas, assegura 2/3 do leite de vaca recolhido em Portugal. Só a *Lactogal*, juntamente com a *Agros*, controla mais de 80% do mercado da produção do leite de vaca em Portugal⁷. Considerando o crescente monopólio empresarial, há uma prioridade dos exploradores de menor dimensão em Portugal em apelar ao associativismo enquanto forma de reforçar a sua posição na cadeia empresarial do sector da agropecuária.⁸

Para além do uso da indústria publicitária, um dos outros motivos pelos quais tem aumentado o consumo de produtos de origem animal tem exatamente a ver com os elevados impostos oriundos das/os contribuintes pagos ao Estado. Portugal não é um país à parte no que respeita aos apoios estatais ao agronegócio: no âmbito dos programas PAMAF e PO Agro, a despesa pública só com os lacticínios de bovino totalizou, entre 1997 a 2004, 52 milhões de euros⁹.

Contudo, para Castro e Brito, presidente da A.C.O.S. (Associação Criadores de Ovinos do Sul), as «*mentalidades dos vários poderes (...) não permitem que a agropecuária seja uma questão mais importante para o país, devido ao «lobby agrícola que existe, que é muito fraco, (...) porque ainda se gere muito pelas cúpulas com poucas ligações às bases»*».¹⁰ Ou seja, a influência e a pressão que o sector da agropecuária portuguesa exerce sobre «os vários poderes», designadamente o estatal, «*ainda está aquém do desejado*»¹¹.

Para além de contar com as ajudas estatais, o sector agrícola (incluindo a agropecuária) em Portugal contou, recentemente, com mais financiamentos europeus da Política Agrícola Comum (PAC): 8,1 mil milhões de euros para o período de 2014-2020¹². Como condição para a aquisição de fundos da União Europeia, e porque o mercado e as leis são padronizáveis a todos os Estados-membros, Portugal foi obrigado a por em prática princípios ge-

rais, diretrizes legais vigentes para o que se designou “bem-estar” dos animais explorados nas instalações da pecuária intensiva.

3. Algumas práticas de exploração de acordo com o “bem-estar animal” (de acordo com a indústria da agropecuária em Portugal)

Em janeiro de 2012, a Comissão Europeia publicou um conjunto de normativas a serem aplicadas (entre o período de 2012-2015) nos países membros dos países da UE que visam melhorar as condições de “bem-estar animal”¹³. Ao nível comunitário e nacional, a legislação sobre o “bem-estar animal” abrange a (1) as práticas de exploração; (2) as normas de transporte (3) e a manutenção dos animais. Mas como é que as entidades portuguesas, as que estão intimamente ligadas à agropecuária, definem, ordenam e colocam em prática medidas de “bem-estar” animal?

Se aceitarmos a atualizada e incontroversa definição que está presente no *website* Pecuária.pt¹⁴, o “bem-estar” animal refere-se ao estado de saúde e bem-estar do animal explorado e «*inclui o seu estado de saúde, condição física, fisiológico e estado emocional*» e abrange o que o autor cita como o «*princípio das cinco liberdades. Liberdade de fome e sede, desconforto, dor, lesão ou doença, medo e angústia, a liberdade de expressar um comportamento normal*».¹⁵

Embora todas estas características situem as espécies exploradas em pé de igualdade com a espécie humana, no que concerne à sentiência, o autor defende que «*estas cinco liberdades não descrevem os critérios a respeitar em qualquer tipo de sistema de estabulação e manejo animal para atingir um nível aceitável de bem-estar*»¹⁶.

É pertinente auscultar o discurso oficial do agronegócio porque descreve os princípios e as condições a que os animais explorados (e.g. galinhas, bovinos e suínos) estão sujeitos desde o seu dia de nascimento, passando pela forma que são tratados nos seus “alojamentos”, até ao momento do transporte e, por fim, culminando com a sua morte.

Por exemplo, a Confederação Portuguesa dos Agricultores em Portugal publicou um documento designado como “*Bem-estar Animal no Abate*” onde ressalva medidas a adotar em relação ao transporte para abate, encaminhamento, estabulação nos matadouros, imobilização e atordoamento, abate e occisão¹⁷.

Esta confederação ressalva a importância do cumprimento das novas normas de “bem-estar” animal porque possibilita mais rendimento final derivado das explorações, das ajudas comunitárias e de ajudas para o âmbito do Desenvolvimento Rural.¹⁸ Essencialmente, as normas que a Confederação Portuguesa dos Agricultores em Portugal postula consistem em “*medidas preventivas*” que têm como função evitar «*crueldades desnecessárias e perdas financeiras*» no decorrer da exploração de algumas espécies.

Medidas para a condução/encaminhamento: nos casos dos animais que se recusarem a dirigir-se para as instalações (como o matadouro) o sector empresarial não recomenda à sua classe operária e aos demais exploradores aplicar «*pontapés e empurrões, assim como esmagar, torcer ou quebrar caudas dos animais ou de agarrá-los pelos olhos*»¹⁹.

Contudo, são permitidas as pancadas, menos as aplicadas com brutalidade, mas preferencialmente, devem ser aplicadas descargas elétricas nos músculos dos membros posteriores dos animais que se recusem a ser encaminhados²⁰.

Após o transporte, todos os animais que cheguem ao matadouro e que estejam em sofrimento, os «*animais incapazes de andar*», bem como os «*animais não desmamados*»²¹, «*devem ser abatidos imediatamente (...) ou abatidos rapidamente, no máximo dentro das duas horas seguintes*»²².

Todos os animais que se recusem a ser encaminhados para a execução deve ser-lhes administrados preferencialmente choques elétricos, ou pancadas.²³

Durante o abate: os métodos utilizados pela indústria para provocar a morte de bovinos são tecnicamente designados como “*occisão*” e “*sangria*”²⁴, que é usualmente feita nas artérias carótidas ou nos vasos de onde derivam²⁵. A indústria refere que

«qualquer que seja o método de occisão, os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão»²⁶.

A anteceder a morte é usada a “insensibilização” dos bovinos, que se caracteriza pelo disparo por uma pistola (de êmbolo ou bala) em que o projétil penetra na cabeça da vítima. Aos suínos é aplicada a electronarcolese ou a exposição ao dióxido de carbono. No primeiro caso, a corrente elétrica é aplicada na cabeça ou, no segundo caso, são fechados em contentores para serem sujeitos ao gaseamento até perderem os sentidos²⁷. Mas a insensibilização não acontece com todas as espécies. Por exemplo, os pintos são “occisados”, preferencialmente, em grande número por um «dispositivo mecânico com lâminas de rotação rápida ou martelos de esponja».^{28,29}

Nas condições de exploração, os padrões de organização social, as orientações comportamentais naturais, o *habitat* natural são totalmente instrumentalizados. Por exemplo, George Stilwell refere (Cf. Revista Portuguesa de Ciências Veterinárias), que uma vaca progenitora pode manifestar «agressividade, ansiedade, medo, a recusa em cumprir certas condutas (e.g. entrar na ordenha, etc.)»³⁰ e exibir «mais chamamentos e movimentos aleatórios e olhar para o exterior»³¹ da área após a usurpação da sua cria pelos exploradores.

A Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina reconhece que «os animais, tal como os humanos, quando expostos a situações adversas ao seu organismo, também sofrem de stress, e desenvolvem patologias em tudo semelhantes aos humanos (...)»³² o que pode resultar em doenças para os animais explorados (do foro físico e psicológico) prejudiciais, portanto, ao seu próprio bem-estar. Contudo, a indústria reitera a separação das crias das progenitoras, e o isolamento de ambas, quer para fins de produção de leite, quer para a produção de “carne de novilho” ou “carne de vitelo”.

4. A “eficácia económica” na exploração de animais (segundo a indústria da agropecuária em Portugal)

Tal como demonstram os exemplos mencionados acima, a indústria portuguesa da agropecuária não só define, como reitera a aplicação de variadas medidas de “bem-estar animal” a várias espécies e em várias etapas da exploração. Simultaneamente, como se vai demonstrar nesta secção, toda a logica discursiva presente em qualquer documento oficial da indústria consiste em potenciar uma maior rentabilização resultante da exploração dos animais não humanos.

Um primeiro exemplo de prática reiterada pela indústria consiste no que denomina por “rápida “engorda” dos animais explorados. A rápida engorda é complementar ao designado crescimento galopante. Por exemplo, há poucas décadas as galinhas atingiam 1,5 kg aos 110 dias de idade; atualmente atingem 1,5 kg aos 28 dias³³. Para a Associação Portuguesa de Criadores da raça Bovina, nos dias de hoje, o mínimo de “eficácia” que se pode ter na exploração de vacas forçadas a procriarem e darem à luz é de vender 95 das suas crias em cada 100 mães (95% de eficácia)³⁴.

Para o efeito, as fêmeas são muito cedo fecundadas, é-lhes vetada a sua alimentação natural e o seu *habitat* natural, e são impostas rações e suplementação ao custo mais baixo possível, e sistemas de alimentação (como o *Unifeed*) que permite diminuir a mão-de-obra, melhorar as «*performances produtivas*», e aumentar a rentabilidade das explorações pecuárias³⁵.

Mas o «*máximo rendimento*» é aplicado não só desde a nascença dos animais através da alimentação, mas até antes de serem concebidos. Numa economia competitiva (...) quando o tema é exploração pecuária, é selecionado o sémen³⁶ (dos) «*melhores animais em detrimento dos piores*»³⁷ pois tem implicações no seu «*rendimento*» e na «*eficácia económica que podem introduzir em cada manada*»³⁸: por exemplo, a Associação Portuguesa de Raça Bovina vinca a importância de”

filhas que sejam reprodutoras de alta produção: com muito boa fertilidade, combinada com boa aptidão para parição e bom aleitamento (...) ou filhas interessantes que darão boas futuras mães pela sua fertilidade, aptidão ao parto, e com produção leiteira fora do comum, que lhes permite desmamar excelentes bezerros, (...) ou filhos com grande rendimento, ou (...) produtos que se distinguem pelo seu desenvolvimento esquelético (tamanho e comprimento)³⁹.

Também em relação à eficácia/eficiência, uma publicidade de uma empresa de manipulação genética - a *Hypor*, publicada na revista “*Suinicultura*” (Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores), divulga a «*porca mais equilibrada do mercado - a Hypor Libra (...) uma verdadeira F1 (...) reconhecida pela sua capacidade de desmame de ninhadas grandes e uniformes, com leitões de grande qualidade; (...) também tem uma grande reputação pela sua contribuição sobre a eficiência de crescimento, a sua eficiência alimentar, e na obtenção de carcaças de excelente percentagem de carne magra. Ela nasceu para maximizar a produção de leitões ao longo da sua vida produtiva*»⁴⁰. Ou o «*investimento em TOPIGS que tem o mais valor acrescentado, maior produção, menor mortalidade e maior longevidade das reprodutoras, (...) resulta em mais porcos e mais carne em menor tempo.*»⁴¹

O que também contribui para a “*eficiência produtiva*”, para além das empresas que promovem raças modificadas geneticamente (ou «*raças melhoradas*»), são as empresas de vacinação e administração de antibióticos. Estas jogam um papel fundamental uma vez que procuram contornar os fatores inerentes às más condições em que os animais são explorados: concretamente a instrumentalização dos comportamentos naturais (como práticas de socialização, práticas reprodutoras e outras práticas comportamentais; as instalações exíguas, etc.), que, em conjunto, resultam inevitavelmente inúmeros surtos de doenças⁴².

Na secção “*Sanidade Animal*”, da Revista “*Notícias Limousine*” Nº 17, (da Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina), representantes da Pfizer falam sobre “*o impacto do BVDV na Fertilidade e as suas Repercussões Económicas*”. BVDV, ou o *Vírus*

da *Diarreia Viral Bovina*, é associado à doença respiratória bovina, sobretudo de vitelos. O artigo aborda os impactos da doença desde os momentos da gestação dos fetos, que «podem morrer», ou que pode «levar ao nascimento de animais que ficam infetados pelo vírus durante toda a vida» - em que apresentam «alterações de coordenação motora ou [ficam] mesmo incapazes de se movimentar». Também pode fazer «aumentar a mortalidade dos vitelos» (p.40).

Caso as progenitoras sejam infetadas, o artigo apresenta as «perdas económicas na produção de leite: de 10,7 a 19 Euros por 1000 litros» e, em «caso de surtos, pode ascender aos 96 euros por vaca, por ano.» Caso a infeção por BVDV infete as «vacadas de carne», o artigo salienta as «perdas de 58 euros de prejuízo por vaca, por ano». Como «apenas 7% das explorações em Portugal estão livres de BVDV», o artigo estima que existam «prejuízos de cerca de 3000 euros por exploração, por ano». Nesta secção (“*Sanidade Animal*”), no final do artigo, os representantes da *Pfizer* recomendam que a forma de conter a disseminação de vírus consiste em administrar sistematicamente vacinas e antibióticos ao longo do tempo a todas as fêmeas, designadamente as que estão em idade reprodutiva, e às crias a explorar⁴³.

Na secção “*Saúde e Bem-Estar Animal*”, da Revista da Agropecuária (“*Ruminante*”), é publicado um artigo por uma empresa farmacêutica (*Safoni S.A.*) sobre «a castração nos bovinos»⁴⁴ e a aplicação, como complemento, de uma droga designada como “*AINE*”. Para o sector, a castração de bovinos permite aumentar «a qualidade da carne», através do ganho médio diário de peso (GMD), e facilita a gestão da produção «nos lotes não castrados»⁴⁵. O emprego das várias técnicas de castração depende «da conveniência do operador» ou da idade dos animais⁴⁶.

Pode ser empregue a «constricção com o auxílio de um elástico; o esmagamento do cordão espermático usando uma pinça; ou a ablação cirúrgica dos testículos»⁴⁷. Independentemente das técnicas, o «desconforto consecutivo à castração traduz-se, nas horas e dias que se seguem, por um aumento do cortisol, redução dos desempenhos zootécnicos e depressão imunitária»⁴⁸. Durante a castração, «a anestesia

local não é suficiente para gerir o desconforto do animal»⁴⁹. Surgem também nos animais, após as seguintes 24 horas, indicadores de haptoglobina⁵⁰ um marcador de desconforto crónico, mais tardio e persistente (...) e é máximo ao terceiro dia⁵¹. Contudo, e independentemente das dores crónicas, é referido no artigo que face a experiências realizadas com o tratamento de “AINE”, os “lotes” de bovinos administrados com a droga «obtem desempenhos de crescimento positivos nos dias seguintes à cirurgia»⁵²- o que permite, para efeitos de obtenção de mais carne, aumentar o crescimento da sua massa muscular e a um periodo de tempo mais curto.

5. Análise dos dados e conclusões

Com o apoio do Estado e de fundos Europeus, as medidas bem-estaristas que a indústria alega implementar têm como principal finalidade, de acordo com a Confederação dos Agricultores de Portugal, uma maior rentabilização e a angariação de fundos. O seu documento oficial sobre “*Bem-Estar no Abate*” refere que «*o bem-estar animal está cada vez mais na ordem do dia, e o cumprimento das suas regras é cada vez mais importante quer para o rendimento final das explorações quer mesmo para o acesso às ajudas Comunitárias, independentemente de serem ajudas diretas ou no âmbito do Desenvolvimento Rural*».⁵³

Para além destas ajudas comunitárias, e de uma cultura especista que é hegemónica e reiteradamente (re)produzida, a agropecuária em Portugal constitui-se como um sector corporativo, composto por várias empresas que partilham serviços, dinâmicas de negócio, dinâmicas de interesses ideológicos, e que são possuidoras de direitos legais para explorar animais não humanos para fins económicos.

Como qualquer outro sector empresarial, a agropecuária busca sedimentar-se internamente, mas também expandir-se para mercados internacionais, e aumentar a demanda aos/às

consumidores/as através de um aparato publicitário bem sedimentado, que instigue (falsas) necessidades, e que enraíze determinadas percepções e pontos de vista em relação à alimentação e em relação aos próprios animais explorados.

Nas amostras expostas neste estudo, a agropecuária em Portugal reitera a aplicação de medidas de “*bem-estar*” animal determinadas pela UE. Por outro lado, embora nos trechos seja reiterada a expressão “*bem-estar*” animal, não se vislumbram descrições de práticas de tratamento que sejam moralmente admissíveis, quando aplicadas a indivíduos (e.g. pessoas, cães, cavalos, elefantes, gatos, baleias, golfinhos, etc.) possuidores de interesses próprios. Práticas de tratamento transcritas como: pancadas e as descargas elétricas usadas para encaminhar os animais que se recusem a entrar para os transportes ou para as instalações do matadouro; as formas de “insensibilização” ou de “atordoamento” (pela electrocução, pela pistola de êmbolo, ou gaseamento); as mutilações; a instrumentalização dos padrões sociais naturais das vítimas (e.g. as violações reiteradas às fêmeas e as inseminações artificiais; a separação das crias das progenitoras; a impossibilidade de acederem a ar fresco, sol e de se moverem livremente devido ao encarceramento; o impedimento de expressarem comportamentos inatos, como interagir com outros animais, procurar comida, explorar); a provocação do crescimento galopante através da “engorda” (na maior parte dos casos feita através das hormonas de crescimento e de ração altamente proteica); etc.; são exemplos de práticas diariamente reiteradas pela agropecuária em Portugal e que não se coadunam com o bem-estar dos animais explorados.

No que concerne à “*eficácia económica*”, as práticas citadas e parafraseadas do sector da agropecuária portuguesa, embora acarretem impactos insalubres (físicos e emocionais) para os animais explorados, são enquadradas como aplicáveis nos termos atuais de “*bem-estar*” animal. “*Eficiência*”, “*rendimento*”, “*eficácia económica*”, “*eficiência produtiva*”, “*performances produtivas* e “*rentabilidade*”, “*grande rendimento*” são palavras-chave

constantemente empreendidas por todo sistema empresarial de exploração de animais em Portugal, e que tem vindo a contar com os avanços tecnológicos potenciadores de mais rentabilidade: equipamentos, processos de diagnóstico e de tratamento, novos sistemas de produção e gestão de animais não-humanos, maior eficiência num tipo de nutrição que proporcione a rápida engorda, genética, prevenção de doenças e epidemias, agroquímicos, etc.

Semanticamente, os discursos oficiais sobre os animais explorados encaixam numa lógica de alteridade: objetificam, descharacterizam, concebem os animais como meros instrumentos a partir dos quais onde se busca obter o “*máximo rendimento*” através da “*eficiência produtiva*”, e ao menor custo possível: não são designados como indivíduos mas são diminuídos a um “*número único de identificação*”⁵⁴; são reduzidos a matéria-prima a partir da qual deve produzir “*carne*”, leite ou ovos num prazo de tempo o mais curto possível.

Embora a indústria reconheça que os animais explorados possuem uma condição física e emocional idêntica à dos animais humanos⁵⁵, todas as práticas aplicadas e transcritas neste artigo, quer as relativas ao “*bem-estar*”, quer as relativas à intensificação da exploração para proporcionar “*maior eficácia económica*”, são análogas aos princípios básicos da senciência. Por condição, o “*bem-estar*” animal é análogo a qualquer tipo de exploração económica para fins alimentares.

6. Notas de referência

- ¹ O sector empresarial de exploração e produção de animais para alimentação gere uma série de dinâmicas de negócio onde se vislumbra o apoio de outras empresas e instituições (ou subsectores) para além das do abate estão incluídas: as empresas de vacinação, empresas de genética, empresas de rações, empresas de assistência ao nascimento, empresas de antibióticos, empresas de fecundação, empresas de remodelação de instalações, empresas de resíduos, empresas de distribuição, talhos e

charcutarias, empresas de transportes, seguradoras, bancos, médicos/as veterinários/as, investigadores/as, universidades, e uma imprensa especializada. Existe uma lógica economicista partilhada por estes filamentos empresariais que tem como principal finalidade a exploração de animais não-humanos.

- ² Instituto nacional de estatística (2014) *“Estatísticas Agrícolas”*
- ³ Campelo, Daniel (2012) p. 16
- ⁴ Cf. Gabinete de Planeamento e Políticas; *“Leite e Lacticínios; Diagnóstico Sectorial”* p. 6 (2007) Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas
- ⁵ Instituto nacional de estatística (2014) *“Estatísticas Agrícolas”*
- ⁶ Gabinete de Planeamento e Políticas *“Programa Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020” (Diagnóstico Draft - Versão outubro 2013)*
- ⁷ *“Administradores milionários”* (4/5/2009) Correio da Manhã
- ⁸ Cf. *“Suinicultura”* Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores N^o 98 2012
- ⁹ Cf. Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas (2007) *“Leite e Lacticínios Diagnóstico Sectorial”* p. 17
- ¹⁰ Castro e Brito (2008) p.65
- ¹¹ *Idem*
- ¹² Cf. Parlamento Europeu Agricultura *“A reforma da Política Agrícola Comum-Agricultores, zonas rurais, preços produtos alimentares”* 13 de Dezembro de 2013
- ¹³ A Diretiva 98/58, de 20 de julho, transposta para o direito nacional através do Decreto-lei n^o 64/2000, de 22 de abril, determina os requisitos mínimos dos animais nos locais de explorações pecuárias.
- ¹⁴ Definição dada por Joaquim Lima Cerqueira Docente em Ciências Agrárias na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viana do Castelo
- ¹⁵ Rushen, J., Passillé, A.M., Keyserlingk, M.A.G. e Weary, D.M., 2008. *“The Welfare of Cattle”*. Published by Springer Citado por Cerqueira, Joaquim Lima *“Bem-estar dos animais de interesse pecuário”* 30-03-2014 Pecuária.pt

- ¹⁶ Cerqueira, Joaquim Lima (2014)
- ¹⁷ Cf. Confederação dos Agricultores de Portugal “*Bem-estar Animal no Abate*” (S/D)
- ¹⁸ O documento baseia-se no Decreto-lei n.º 28/96 de 2 de Abril, que transpõe a Diretiva 93/119/CE do Conselho de 22 de Dezembro, e a Convenção Europeia para a proteção dos animais no abate e occisão.
- ¹⁹ Cf. Confederação dos Agricultores de Portugal “*Bem-estar Animal no Abate*” (S/D)
- ²⁰ *Idem*
- ²¹ Ou seja, as crias que são separadas das mães.
- ²² Cf. Confederação dos Agricultores de Portugal “*Bem-estar Animal no Abate*” (S/D)
- ²³ Cf. Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “*Notícias Limousine*” Nº 17 , 2 de Maio de 2008 p.28
- ²⁴ O dicionário Porto Editora define “*Occisão*” como 1. ato de matar, assassinato; 2. carnificina, matança. “*Sangria*” é definida pela Infopédia como 1.atu ou efeito de sangrar, 2. Sangue extraído ou derramado
- ²⁵ Cf. Confederação dos Agricultores de Portugal “*Bem-estar Animal no Abate*” (S/D)
- ²⁶ *Idem*
- ²⁷ *Idem*
- ²⁸ *Idem*
- ²⁹ Por outras palavras, os pintos são triturados vivos.
- ³⁰ Stilwell, George “*Quando separar o vitelo recém-nascido da vaca leiteira? Uma revisão dos efeitos sobre bem-estar animal, produção leiteira e reprodução*” p. 117 Revista Portuguesa de Ciências Veterinárias
- ³¹ *Idem*, p. 119
- ³² Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “*Notícias Limousine*” Nº 17 , 2 de Maio de 2008 p.28

- ³³ Cf. Silva, Rui Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17 , 2 de Maio de 2008 p.47
- ³⁴ *Idem*
- ³⁵ Cf. Gameiro, Luís Freire; Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008 p.41
- ³⁶ Os exploradores da pecuária têm disponíveis depósitos de sêmen de touros, cada um com as suas especificidades para a produção de carne - considerando os lucros derivados da exploração. Exemplos de algumas espécies de touros: Highlander – 1692111209, Mozart – 1996019196, Neophin – 1298181846, Ionesco – 3693000206, Touros IA, Neuf - FR2297004114, Obiwan – 4899032237, Remix – 1717626948, Simon - 1201072904 Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008 p.53 Bento, Jaime
- ³⁷ Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008 p. 24
- ³⁸ Dias, Ricardo “*Freemartinismo Um problema das gestações gemelares (gêmeos)*” Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17 , 2 de Maio de 2008 p.54
- ³⁹ *Idem*
- ⁴⁰ Cf. Publicidade *Hypor* (empresa de genética) “*Suinicultura*” Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores Nº 98 2012 p.33
- ⁴¹ “*Suinicultura*” Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores Nº 98 2012 p. 43
- ⁴² Exemplos de doenças derivadas das condições de manejo e exploração de bovinos, que constam na Revista “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008: o Vírus da Diarreia Viral Bovina (BVDV), Doença Respiratória Bovina (DRB), Vírus Respiratório Sincicial Bovino (BRSV), doença da Língua Azul (L.A.), Freemartinismo, Timpanismo, etc.
- ⁴³ Cf. da Silva, Liliana Mendonça; Matos, Miguel (*Pfizer Saúde Animal*); “*O Impacto do BVDV na Fertilidade e as suas Repercussões Económicas*” Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008 p.40
- ⁴⁴ A castração em bovinos é uma prática corrente em Portugal e em numerosos países.

⁴⁵ Jorge, José Miguel Lopes (Merial Portuguesa - Saúde Animal, Lda) “A castração”

A Revista da Agropecuária – Revista Ruminantes p. 71

⁴⁶ *Idem*

⁴⁷ *Idem*

⁴⁸ O cortisol é um marcador de desconforto, considerado a hormona do *stress*.

⁴⁹ Jorge, José Miguel Lopes (Merial Portuguesa - Saúde Animal, Lda) “A castração”

A Revista da Agropecuária – Revista Ruminantes p. 71

⁵⁰ A haptoglobina aumenta como resposta a diversas situações de *stress* orgânico, infeções, inflamações, necrose tecidual.

⁵¹ Jorge, José Miguel Lopes (Merial Portuguesa - Saúde Animal, Lda) “A castração”, A Revista da Agropecuária – Revista Ruminantes p. 71

⁵² *Idem*

⁵³ Cf. Confederação dos Agricultores de Portugal “*Bem-estar Animal no Abate*” (S/D)

⁵⁴ Cf. Associação Portuguesa de Criadores da Raça Bovina (2008) “Notícias Limousine” Nº 17, 2 de Maio de 2008 p. 27

⁵⁵ *Vide* definição de “bem-estar” animal definida por Pecuária.pt, na pág. 7 deste artigo.

A ÉTICA E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E DA UNIÃO EUROPEIA

Ethics and Animal Experimentation in the Light of Brazilian law and the European Union

Lia do Valle C. de Albuquerque

Mestranda em Ciências Jurídico-políticas/Menção em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) liadovalle@hotmail.com

Recebido em 03.02.2015 | Aprovado em 08.04.2015

RESUMO: O presente artigo tem como escopo promover uma abordagem ética a respeito do tratamento dado aos animais nas experimentações, bem como questionar sua necessidade. Ampara-se no relacionamento do homem e do animal, trazendo à tona a evolução do pensamento antigo até Descartes e Kant e, destes, até o atual movimento pelos direitos dos animais, protagonizado pelo filósofo Peter Singer. Objetiva também expor o posicionamento adotado, acerca do tema, pelos dois sistemas jurídicos: brasileiro e europeu. Assim como fomentar a discussão a respeito do que seriam os métodos substitutivos e sua respectiva eficácia.

PALAVRAS-CHAVES: direito dos animais; experimentação animal; ética animal; bem-estar animal; libertação animal; métodos alternativos; especismo

ABSTRACT: This article has the objective to promote an ethical approach regarding the treatment of animals in experiments and question its necessity. Supports on the man and animal relationship, revealing the evolution of ancient thought to Descartes and Kant, and of these, up to the current movement for the rights of animals, played by phi-

osopher Peter Singer. It also aims to expose the attitude adopted, on the subject, the two legal systems: Brazilian and European. And to promote the discussion about what would be the substitute methods and their effectiveness.

KEYWORDS: animal rights; animal testing; animal ethics; animal welfare; animal liberation; alternative methods; especism

SUMÁRIO: 1-Introdução; 2-A relação entre o homem e o animal; 2.1-Evolução história da relação entre o homem e o animal; 2.2-A Declaração Universal dos Direitos dos Animais; 3-A proteção animal: uma questão de ética; 3.1-Descartes e Kant; 3.2-Libertação Animal; 3.3- Entre o Direito dos Animais e o Bem-estar Animal; 4-Experimentação Animal: um mal necessário?; 4.1- Princípios da Redução, da substituição e do refinamento: teoria dos 3 R's; 4.2-Métodos Alternativos; 5-Conclusão

1. Introdução

A experimentação animal é um recurso usado pelos humanos desde as épocas mais antigas, a curiosidade para se entender o funcionamento biológico de todos os seres sempre despertou nos homens a necessidade de investigação. E, através desse despertar, foi possível perceber as várias semelhanças fisiológicas existentes entre os humanos e os não humanos.

Em decorrência disto, os cientistas passaram a utilizar os animais como cobaias para compreender melhor o funcionamento do corpo humano por meio da analogia. Desta forma, também foi alcançado, pelos homens, a cura para várias doenças, assim como medicamentos que venham a trazer maior conforto e prolongamento para a vida humana.

Sabe-se, porém, que os animais não são apenas utilizados para a busca da cura de doenças, são vários os tipos de testes a que eles são submetidos. Por conseguinte, o avanço científico não veio somente em benefício dos homens, através de estudos e pesquisas, foi comprovado que os animais são seres sencientes e que possuem sentimentos semelhantes ao do homem, seja ele de alegria, tristeza, dor, sofrimento, angústia, entre outros.

Assim, ao longo do tempo, vários questionamentos éticos surgiram a respeito da experimentação animal, são vários os posicionamentos contra e a favor dessa prática. Tendo em vista essa discussão sempre recorrente, o presente trabalho tem como objetivo analisar a profunda relação existente entre o humano e o não humano, a fim de demonstrar a capacidade e o reconhecimento de que os animais sofrem e que, por isso, todo e qualquer procedimento que venha a causar-lhes dor e sofrimento deve ser banido, pois diante do novo panorama, tais práticas não podem mais serem eticamente aceitas.

2. A Relação entre o homem e o animal

2.1. A evolução histórica da relação entre o homem e o animal

Os primeiros traços de proteção animal são encontrados na Bíblia, pois no Pentateuco de Moisés, entre os anos de 1450 e 1410, Antes de Cristo (A.C.), retrata a origem dos animais. Além de abordar a origem da vida humana, do céu, da terra, da vida vegetal, também é falado sobre o mundo animal. Registra-se que na passagem do Quinto Dia a vida animal foi criada, percebe-se aqui, que ela antecede a vida humana, criada no Sexto Dia, ou seja, é uma demonstração clara de que o direito natural é preexistente. Desta forma, nos ensinamentos bíblicos é dado ao homem a obrigação de proteger não só a natureza, como também a vida dos animais.¹

Outra passagem da Bíblia que reforça o dever que homem tem de proteger as espécies da fauna encontra-se na passagem da Arca de Noé, constante no Velho Testamento, no qual Noé salvou em sua arca um casal de cada espécie em um dilúvio para evitar que todos fossem extintos.²

No que tange aos egípcios, em seu Livro dos Mortos, reverenciavam-se à Deus demonstrando o seu respeito à Natureza,

ao certificar aos seus Deuses que eram dignos de suas bênçãos, pois não maltratavam os animais, nem destruíam a natureza.³

Em Atenas, Grécia, crianças podiam ser condenadas à morte caso cometessem algum tipo de violência contra os pássaros da região. Também era possível encontrar casos em que os animais eram julgados em tribunais e condenados à morte, quando causassem lesões corporais ou provocassem a morte de um humano. E, ainda, o filósofo grego Aristóteles, fazia à época os primeiros estudos sobre os animais e classificou-os de em espécies, de tal forma que se tornou um dos precursores da ciência que estuda o Reino Animal. Outro filósofo grego que também ganhou destaque na causa animal foi Pitágoras, matemático, que acreditava que só era capaz de ter amor aqueles que eram contrários a morte, pois os que cultivavam isto não seriam capazes de ser felizes, porque não teriam paz de espírito.⁴

Ainda na Antiguidade, Buda, há cerca de 500 a.C. declarou-se contra a morte de “qualquer semelhante”, independentemente de ser humano ou não.⁵

Em Roma, no século 2 d.C., o filósofo e médico, Galeno, foi o primeiro a realizar a vivissecção com intuito experimental, tinha como objetivo usar os animais, por meio de testes, para analisar as alterações provocadas nos mesmos.⁶

No que remonta a Idade Média, temos inúmeros casos em que se punia o agressor de animais, bem como estes também eram punidos, caso viessem a cometer agressões contra o homem.⁷ Na legislação Hindu também era possível encontrar registros contra atos de agressão aos animais, pois era considerado crime matar uma vaca.⁸

Percebe-se ao longo desta época o tratamento do animal como sujeito de direitos, pois diversas vezes eram julgados e condenados pelas práticas de seus “crimes”. Na Idade Média era constante a convocação de animais, através de citação, para comparecerem ao Tribunal e responder por seus atos. Nos crimes materiais, os animais eram obrigados a se retirarem do local onde haviam cometido o dano, algo que acontecia corriqueira-

mente com os insetos que destruíam as plantações na época, por muitas vezes eram criados mecanismos de expulsão desses seres dos locais. Já quando se tratava dos crimes contra a vida, os animais eram punidos com rigor e sentenciados à morte.⁹

É interessante saber que, primeiramente o animal era encarcerado, ou seja, preso, enquanto o caso ia a julgamento. Ao animal era concedido o direito a um advogado, havia também a oitiva de testemunhas e, por fim, a sentença, que, na maioria das vezes era condenatória. Também destaca-se que a execução do animal seguia o mesmo procedimento da execução do homem, até exercida pelo mesmo carrasco.¹⁰

Por fim, nota-se que nesta época era possível perceber a semelhança de tratamento entre os homens e os animais. O animal era sujeito de direito e igualmente responsável pelos seus atos. Percebe-se, aqui, que prevalecia a ignorância do homem perante os fenômenos da natureza, que, por muitas vezes, ocorria devido a ação humana, ou seja, o próprio homem provocava as reações, tanto da natureza, quanto do comportamento de seus animais.¹¹

Já na Renascença, o pintor Leonardo da Vinci, italiano, também foi responsável pelo desenvolvimento dos estudos sobre os animais, graças às suas técnicas de observação em insetos e mamíferos. Em 1637, o filósofo francês René Descartes defendeu que os animais não possuíam alma nem sentimentos, então poderiam ser usados como um objeto para o homem da melhor forma que lhe conviessem. Em resposta a declaração de Descartes, Jean-Jacques Rousseau defendeu que o ser humano também é um animal, mesmo que expresse seus sentimentos de maneira diferente dos animais não humanos, ambos deveriam se enquadrar no Direito Natural, conseqüentemente o ser humano não teria o direito a maltratar os animais não humanos. O filósofo Voltaire também criticou os dizeres de Descartes e defendeu que os animais também são capazes de sentir dor.^{12 13}

No ano de 1789, o filósofo inglês, Jeremy Bentham, questionou à todos acerca do que está em causa na defesa dos animais,

defendeu que a importância da proteção não está na capacidade do animal não humano em expressar seus sentimentos através da fala ou se têm capacidade de raciocínio. Deve-se levar em consideração o fato de que os animais não humanos são capazes de sentir dor.^{14 15}

Em 1822, na Inglaterra é criada a primeira lei de proteção aos animais, a British Cruelty Act (Lei Britânica Anticrueldade), e por conseguinte, em 1824, também foi criada a primeira sociedade protetora dos animais, a Society for the Prevention of Cruelty to Animals.¹⁶

Já em 1859, o inglês naturalista Charles Darwin cria a Teoria da Evolução das Espécies, em sua obra a “Origem das Espécies”, na qual defende que todos os seres passaram por uma seleção natural, onde há o desenvolvimento e a modificação dos organismos vivos para se adaptarem ao meio em que vivem.¹⁷ Esta teoria abriu espaço para que os dados obtidos através da experiência animal fossem adaptados para os seres humanos.¹⁸

Em sequência, foi em 1876, no Reino Unido, que surgiu a primeira lei para regulamentar a utilização de animais em testes científicos. No ano de 1909, foi estabelecida o primeiro documento, nos Estados Unidos da América, sobre os aspectos éticos da realização das pesquisas científicas em animais. Já no ano de 1947, no julgamento de médicos nazistas, que culminou na criação do Código de Nuremberg, previu a necessidade do consentimento da própria pessoa para a realização da pesquisa científica em humanos. No ano de 1964, a Associação Médica Internacional elaborou a Declaração de Helsinki, com o intuito de corrigir as falhas contidas no Código de Nuremberg, e tornou-se o primeiro padrão internacional de pesquisa biomédica.¹⁹

No ano de 1959, o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Bunch deram uma importante contribuição a respeito do uso de animais não humanos para pesquisas científicas. Pois estabeleceram a teoria dos três “Rs”, que significam: Replace, Reduce e Refine. Esta teoria não tem como objetivo acabar com

a experimentação animal, mas, sim, como uma tentativa de reduzir tal prática e torná-la mais “humana”.²⁰

Na década de 70, surge o primeiro movimento de filósofos a questionar o status moral dos animais não-humanos, em Oxford, Inglaterra. Era parte integrante o psicólogo Richard Ryder, criador do termo “especismo”²¹, que foi usado em um panfleto, no qual se posicionava contra os testes realizados em animais. E no ano de 1975, o filósofo Peter Singer, professor na Universidade de Princeton, publicou sua obra mais famosa, a “Libertação Animal”, cuja fama rendeu ao livro o apelido de “a Bíblia do movimento pelos direitos dos animais”.²²

Ainda na década de 70, em 1978, a Unesco deu uma das maiores contribuições para o movimento pelo direito dos animais, ao estabelecer a Declaração Universal do Direito dos Animais, com o escopo de proporcionar direitos aos animais semelhantes ao do ser humano. Os aspectos desta Declaração serão vistos em um tópico específico mais adiante.

Assim, na década de 80, ocorreram muitos movimentos pelo direito dos animais, pedindo para que a experimentação feita em animais não humanos fossem extintas. Nessas movimentações muitos laboratórios foram invadidos e tiveram seus animais resgatados pelos protetores.²³

No Brasil, em 2008, foi estabelecida a Lei Arouca, que criou o Conselho Nacional de Experimentação Animal, com o objetivo de credenciar e estabelecer normas para a utilização de animais em pesquisas científicas.²⁴

Na União Europeia, encontra-se em vigor o Regulamento nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que regula o uso de animais para realização de testes relativos aos cosméticos.²⁵ Também há a Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais para fins científicos.²⁶

2.2. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, também conhecida por DUDA, é um marco internacional da luta em defesa dos animais e reconhecimento dos direitos a eles inerentes. Foi proclamada em 15 de outubro de 1978 pela UNESCO, compõe-se de um preâmbulo e 14 artigos, que estabelecem princípios a serem obedecidos quanto à proteção animal.²⁷

No preâmbulo da Declaração é possível perceber que a intenção é proporcionar direitos à todos os animais, que através do desprezo e ignorância do ser humano, vem cada vez mais sofrendo abusos e maus tratos. Ainda é reconhecido por ela a necessidade da coexistência entre todas espécies e que é dever do homem reconhecer e respeitar os outros tipos de vida. E que, por conseguinte, cabe à educação instruir a partir da infância a noção de respeito às outras espécies.²⁸

É importante destacar os conceitos retirados da DUDA, pois, nela, podemos encontrar referência ao genocídio e ao biocídio, esta refere-se à morte de um animal sem necessidade (art.11), enquanto aquela remete-se a morte de um grande número de animais selvagens (art. 12, alínea a)).

Quanto ao que tange a experimentação animal, podemos encontrar, em seu artigo 8º, alíneas a) e b), que qualquer teste que implique em sofrimento físico e psíquico é incompatível com os direitos dos animais, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. Devido a isto, deverão ser usados nas pesquisas científicas técnicas substitutivas.²⁹

Também é possível retirar do texto da Declaração, o direito que os animais devem ter de viver em seu habitat natural de forma livre e de acordos com suas necessidades para que tenham um desenvolvimento pleno e completo. Nos casos em que o animal viva em um ambiente humano, as mesmas ressalvas devem ser asseguradas.³⁰

Em decorrência disto é perceptível a posição de sujeitos de direitos proporcionado os animais. Muito embora, sabe-se que a Declaração não veio a possuir força jurídica, passando a ter um mero valor declarativo, pois muitos se opõem a ela, por considerá-la um empecilho ao desenvolvimento econômico.³¹

3. A proteção animal: uma questão de ética

A ética consubstancia-se como o dever moral, a obrigação que o homem tem em seguir os seus princípios e de promover para os seus semelhantes, bem como para outras espécies, uma vida digna e respeitável. É com ela, então, que procura-se concretizar a proteção aos animais, chamando-se a atenção para a causa animal a partir da conscientização dos seres humanos.

Ou seja, através da ética questiona-se qual seria o dever moral dos homens perante os animais não humanos e quais direitos a eles devem ser atribuídos ou não, bem como a reconsideração do uso desenfreado destes como meros objetos pela humanidade.

Tendo em vista essa pequena introdução acerca do tema, faz-se necessário conhecer intimamente a relação entre o ser humano e o ser não humano, de acordo com os principais defensores do direito dos animais e do bem estar animal. De antemão, nota-se que o papel do direito para os animais já ultrapassou as barreiras da bioética, sendo necessário o reconhecimento do valor da vida animal.

3.1. Descartes e Kant

Como falado anteriormente, no capítulo 1, René Descartes possuía uma visão instrumental do animal, isto é, por considerá-los incapazes de ter sentimentos, acreditava que eles podiam ser usados da forma que melhor conviesse aos homens. Pois, o animal não passava apenas de um mero objeto, a ser usado como uma máquina.

Na teoria de Descartes só o homem era dotado de razão, sendo ele o “animal-razão”. Neste cenário, observa-se o traço forte do antropocentrismo, arraigado nas crenças de Descartes, em que a Natureza apenas existia para satisfazer as necessidades do homem. Pois foi por força desta teoria que defendeu o título de “animal-máquina” para os seres não humanos, em que estes funcionavam como um relógio.³²

Por outro lado, o filósofo Immanuel Kant acreditava que os animais são seres sencientes³³ e que por isso são dignos de proteção, muito embora não os compreendesse como objetos diretos de deveres morais. Em sua teoria ainda predominava o caráter instrumental do animal, semelhante a teoria de Descartes, porém ele defendia que os maus-tratos aos animais deviam ser combatidos porque esta prática prejudicava a inter-relação entre os homens.³⁴

3.2. Libertação animal

Depois de ultrapassado a visão antropocentrista existente, o filósofo Peter Singer, utilitarista³⁵, tem a sua obra mais famosa, “A Libertação Animal”, como já foi mencionado anteriormente, considerada como a “bíblia” para os defensores dos animais não humanos. A partir dela, o australiano se consagrou como defensor dos interesses dos seres sencientes ao defender a igualdade para os animais. Em sua visão, o especismo deve ser combatido, pois o homem deve aceitar que as outras espécies não são inferiores, visto que também são capazes de sentir dor.^{36 37}

O especismo se caracteriza pela atribuição de um peso maior “aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os de outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida pelos seres humanos”³⁸. Em consequência disto, esta seria a motivação, para os utilitaristas,

para a ampliação do alcance do princípio da igualdade aos animais não humanos.

É do entendimento de Peter Singer que deverá haver a proporcionalidade na quantidade de dor sentida entre um ser humano e um ser não humano. Pois o que está em causa não a imposição da mesma intensidade, pois como bem ressalta o filósofo, uma palmada em um bebê, dada em igual proporção em um cavalo não causará a este tanto sofrimento, mas se dado um chicotada forte nele, é certo que também sentirá a dor semelhante ao do bebê. Em decorrência disto, defende o autor que “se considerarmos um mal infligir uma dada quantidade de dor a um bebê sem motivo, temos de considerar igualmente um mal infligir a mesma quantidade de dor a um cavalo sem motivo”³⁹. Mais uma vez se vê o motivo para o enquadramento dos animais no princípio da igualdade.

Ainda argumenta o mencionado filósofo que a diferença entre os seres humanos adultos normais e os não humanos consiste na capacidade mental humana que, em certas circunstâncias, levam o homem a um maior sofrimento do que os animais. Ou seja, há determinadas situações que a pessoa, antes mesmo da concretização de uma circunstância, já vive um terror psicológico somente pelo medo de vir a sofrer ou sentir dor. Fato este que não explica a utilização de animais em pesquisas científicas no lugar do homem, pois o fator a mais no sofrimento humano não implica que seja um bem realizar experiências nas outras espécies.⁴⁰

Em decorrência disto, é do entendimento de Singer que seria mais racional a utilização de bebês humanos com deficiências intelectuais profundas ao invés de adultos, já que aqueles não sofreriam por não possuir capacidade intelectual. Neste cenário, teria de haver uma elevação à mesma categoria entre os animais não humanos, os bebês e os deficientes intelectuais profundos. E, caso este argumento seja usado para defender o uso dos animais para a experimentação, seria necessário uma reflexão entre os humanos para saber se eles estariam prontos para efetuar os

mesmos tipos de experiências em bebês humanos e deficientes intelectuais profundos.⁴¹

É preciso destacar que a capacidade mental do ser humano em antecipar o sofrimento e, por muitas vezes, agravar as situações por causa de uma angústia ou outro sentimento semelhante, não torna o ser humano superior ou capaz de sofrer mais do que os seres não humanos. Pois, é certo que a facilidade de compreender uma situação também faz com que ela se amenize para o homem, diferentemente do que ocorre com os animais, já que ninguém pode explicar-lhes que determinada situação é passageira ou que não precisa ter medo porque nada de grave vai acontecer-lhe.⁴²

É claro que comparar o sofrimento entre as diferentes espécies não é tarefa fácil e um tanto quanto impossível. Não há como se precisar o nível de sofrimento de cada indivíduo diferente e muito menos quando isto migra para um comparativo entre seres humanos e não humanos. O que está em causa para Singer é a necessidade da mudança do comportamento humano para com os animais a fim de que todo sofrimento do universo venha a ser amenizado, pois “a dor e o sofrimento são maus e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de raça, sexo ou espécie do ser que os sofrem. O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer o sejam por animais”⁴³.

Assim, no cerne da experimentação animal, se o ser humano reconhece que os animais não humanos possuem semelhanças fisiológicas (justificativa para a continuidade do uso de animais em testes) implica também dizer que em muitos outros aspectos igualmente se assemelham. Para Singer, aqueles que defendem a pesquisa científica em animais estão envolvidos pelo especismo, pois justificam sua prática na ilusão que a cura para as doenças graves pode ser feita através do uso de um animal. Embora, muitos disfarcem que não, os animais não são tão somente usa-

dos para a descoberta de novos medicamentos, bem como são usados para o teste cosmético, teste para o exército, teste para o “comportamento humano” (grande ironia), entre outros.⁴⁴

Desta forma, ainda defende o filósofo australiano, que aqueles à favor desse tipo de procedimento seriam capazes de concordar com o uso de humanos com deficiência cerebral, incapazes de sentir dor, para a realização desses experimentos, tendo em vista que, pessoas nessas condições não sofrerão, ao contrário dos animais não humanos sencientes. Obviamente, já se sabe qual seria a reação das pessoas perante esta proposta, fato este que caracterizaria o especismo. Por outro lado, os defensores dos direitos absolutos não aceitam o sacrifício nem do humano, nem do animal não humano em prol da ciência, ou seja, não poderá haver o benefício de um em detrimento do outro.⁴⁵

3.3. Entre o Direito dos Animais e o Bem-estar animal

Quando se fala em proteção dos animais fica evidente a existência e a divergência entre duas correntes: a do Direito dos Animais e a do Bem-estar Animal. É comum perceber no cotidiano a confusão que essas duas expressões apresentam, devido à dificuldade que muitos têm em notar as diferenças basilares existentes entre elas. Desta forma, faz-se necessário entender o que cada teoria defende.

A teoria do Direito dos Animais parte do ponto de vista que todas as espécies devem ser beneficiadas pelo princípio da igualdade, por isso todos os seres sencientes são titulares de direitos absolutos. A partir deste cenário, todo o sofrimento animal deve ser combatido prioritariamente, devendo ser extinto: o comércio de animais agrícolas, a indústria das peles, o uso de animais em experiências científicas, a utilização dos animais para o entretenimento (circo, tourada, entre outros).⁴⁶

O autor François Ost é contrário a teoria do Direito dos Animais, pois acredita que deva-se falar na “imposição de deveres ao homem”⁴⁷, nesta linha defende que deve ser combatido a exposição dos animais a um sofrimento desnecessário. Em decorrência disto seria o papel do direito instituir um sistema de deveres e respeito ao animal. E, ainda, o autor mencionado se posiciona contrariamente a Peter Singer ao dizer que não existe nenhum tipo de igualdade entre as espécies e que o melhor tratamento dado a espécie não humana deve ocorrer de acordo com a capacidade ética humana.⁴⁸

Outro argumento usado por Ost é a dificuldade que existe em se estabelecer os titulares de direito, seja ele absoluto ou relativo. O valor intrínseco que possui os animais é inegável para o autor, valor este que transcende a barreira do econômico, sendo ele ecológico, científico, estético e pedagógico. Defende, entretanto, que o animal é capaz de sofrer, tanto pelo medo de perder a vida, como pelo desaparecimento de um ente próximo, algo que não poderá ser ignorado pelo homem, mas que estes aspectos devem ser visto à luz dos olhos do homem.⁴⁹

Já para Fernando Araújo, “se a bioética é o estudo da dimensão moral de ações e intenções que se referem ao suporte vital da existência, às condições e atributos físicos da vida terrena (...) então, é insofismável a integração do problema do estatuto dos não-humanos no quadro geral das considerações da bioética”.⁵⁰ Isto é, para o autor deve haver a igualdade de relação entre as espécies para que seja possibilitado o “bem comum” à todos, diante do respeito e da ética. De acordo com a propagação do princípio da dignidade da vida, do respeito ao sentir do outro, abarcando também o princípio da justiça.

Assim, a teoria do direito dos animais visa a abolição por completo da utilização dos animais para qualquer benefício humano. Rejeita a visão do animal como um objeto, isto é, uma propriedade do homem, por isso qualquer forma de exploração deve ser erradicada para que o sofrimento desnecessário deixe de existir.⁵¹

Defende o autor Tom Regan, um dos precursores deste tema, que os animais possuem um valor próprio e que qualquer moral deve incorporar essa verdade. E, assim, ressalta que “o direito dos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito a serem tratados com respeito.”⁵² Ou seja, os seres vivos possuem um fim em si mesmo e por isso devem ser considerados como titulares de direitos, pois possuem um valor inerente.

Para Regan o que está em causa é concessão de direitos morais básicos, como a vida, a liberdade e a integridade física. E em decorrência disto todo ser não poderá ser sacrificado em prol de outrem, devendo ser abolido em sua totalidade o uso do animal na ciência, na produção, na caça, no entretenimento, entre outros. Para o autor, o direito dos animais deve ser defendido da mesma forma que ocorreu as lutas históricas por direitos sociais em relação aos humanos, pois as práticas injustas não se resolvem com ajustes e, sim, com uma mudança por completo do sistema. É através da consciência moral que deve ser entendido o que cada animal não humano representa para os seres humanos. No caso da experimentação animal, Regan afirma: “no caso dos animais usados na ciência, se e de que modo aboliremos seu uso (...) são questões predominantemente políticas. As pessoas têm que mudar suas crenças antes de mudarem seus hábitos. Um número suficiente de pessoas, especialmente daquelas eleitas para cargos públicos, devem crer em mudanças – devem querê-las – para que tenhamos leis que protejam direitos dos animais.”⁵³

Por outro lado, corre a terna do bem-estar animal (animal welfare view) em que os defensores desta corrente trabalham para a regulamentação da exploração animal, com isso haveria a possibilidade da utilização de animais para pesquisas científicas desde que sejam realizadas com humanidade. Reivindica um melhor e sério tratamento aos animais com base na consideração do interesse moral e significativo dos animais.⁵⁴

Desta forma, a teoria do bem-estar animal diz “respeito a uma ética acerca de uma possível qualidade de vida para os animais não humanos”⁵⁵. Isto é, embora possam ser usados com fins para pesquisa, alimentação, divertimento, entre outros, devem receber um tratamento livre do sofrimento desnecessário.

Pode-se entender o bem-estar animal em três aspectos: a subjetividade dos sentimentos, com ênfase para a redução do sofrimento, da dor, do medo e a promoção do prazer, da alegria e do conforto; o funcionamento biológico, ligada as questões orgânicas, como a saúde; e, por último, a capacidade comportamental, ou seja, a performance natural da espécie.⁵⁶ Todos estes componentes seriam responsáveis para o alcance do bem-estar animal, que deverão ser protegidos pelo direito.

Todavia, o termo “bem-estar animal” não é empregado como científico e, sim, como um dever de preocupação ética acerca do tratamento dado aos animais não humanos nas relações humanas. O termo remete-se a qualidade de vida, englobando os sentimentos aferidos pelos animais não humanos, sejam eles de alegria, dor, tristeza, etc. Em decorrência disto, baseia-se no comportamento normal do animal, comportamento este que muda de acordo com o tipo de contato humano estabelecido.⁵⁷ Por conseguinte, “o bem-estar animal pode ser definido como a responsabilidade humana para com os outros seres”⁵⁸.

Assim, de acordo com a teoria do animal welfare view, a experimentação animal é aceita desde que seja conduzida humanamente, pois os animais se caracterizariam como instrumentos de meio.⁵⁹

Existe, ainda, a teoria que propõe a transição entre a teoria do bem-estar animal e a teoria do direito dos animais, que seria a new welfarist, ou os novos bem-estaristas, possuidores de uma visão híbrida, ou seja, almejam a longo prazo os direitos dos animais e a curto prazo o bem-estar.⁶⁰

4. Experimentação animal: um mal necessário?

Ao se falar em teste em animais, muito é perceptível a controvérsia que a temática causa, a indagação pertinente é sempre a mesma: será imprescindível o uso de animais? Poderá ser evitado em alguma circunstância?

Para Katherine Hessler dois questionamentos prontamente se destacam quando nós discutimos sobre experimentação animal, que são: “Por que nós deveríamos nos preocupar com eles?; e “Será essa uma boa e produtiva ciência?”⁶¹. Outra preocupação recorrente diz respeito a capacidade que os animais tem em sofrer e sentir dor.⁶²

A humanidade ainda é confusa sobre o uso de animais para testes. A consciência do homem faz com essa prática seja moralmente condenada, porém quando seus interesses são postos em detrimento dos seres não humanos, os experimentos passam a ser aceitáveis. Pois de acordo com o especismo, a espécie humana possui valor superior a qualquer outra, sendo essa o ponto de partida para o uso dos animais como mero objeto daqueles.

O grande desafio do tema proposto é a divergência de posicionamentos e a justificativa dada pelos cientistas e grandes laboratórios de que, sem a utilização dos animais, várias curas não teriam sido descobertas, como também centenas de medicamentos não teriam sido inventados para aliviar sofrimentos e prolongar a vida humana. Em decorrência disto, faz-se necessário saber que não é apenas para medicamentos que os animais são usados, existe uma série de tipos de testes que merecem atenção.

Desta forma, os tipos de testes existentes em animais, são: teste de irritação dos olhos⁶³, testes draize de irritação termal⁶⁴, teste LD 50⁶⁵, teste de toxicidade alcóolica e de tabaco⁶⁶, experimentos de comportamento e aprendizado⁶⁷, experimentos armamentistas⁶⁸, pesquisa de programa espacial⁶⁹, teste de colisão⁷⁰, pesquisas dentárias⁷¹, dissecação⁷², cirurgias experimentais e práticas médico-cirúrgicas⁷³ e a vivisseção⁷⁴.

Diante da totalidade de tipos de experimentos, como mencionado acima, a questão da real necessidade e da efetividade dessas “tecnologias” empregadas cada vez mais é palco de diversas discussões. Será mesmo que o homem pode usar os animais da melhor forma que lhe convier? Ou deveria, não só por uma questão de ética, como também pelo respeito à vida e a valoração de todo tipo de espécie, abolir definitivamente todas as formas de testes em animais?

Nessa seara, os testes em animais para cosmético é sempre o mais criticado devido a função de seu produto, pois, por muitos, este é considerado uma mera futilidade, feito apenas para alimentar a vaidade humana. Já que, de acordo com o Regulamento nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de setembro de 2009, os produtos cosméticos são definidos da seguinte forma: “qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contacto com as partes externas do corpo humano ou com os dentes e as mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar-lhes o aspecto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir odores corporais.”

Em decorrência disto, vê-se que o cosmético se limita somente para necessidades supérfluas, pois não possui efeitos medicinais, nem de alívio para sintomas de certas doenças ou até mesmo de cura. Pois, este encargo pertence aos medicamentos, que de acordo com a definição da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil) pode ser compreendido como um “produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.” Desta forma, no que concerne ao teste em animais para obtenção desses medicamentos, eticamente sua justificação se encontra na superioridade que a vida humana possui diante dos demais seres vivos, sendo mais primordial a busca para o prolongamento e para o aumento da qualidade de vida dos humanos em detrimento da vida animal.

Diante da diferença entre as definições entre cosméticos⁷⁵ e medicamentos, sabe-se que uma grande parte das legislações já proíbe a utilização do uso de animais para testes no tocante aos cosméticos (além da União Europeia adotar um Regulamento nesse sentido, no Brasil, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que proíbe a utilização de animais para testes em laboratórios para produção de cosméticos) por entenderem que alternativas podem ser usadas com efetividade. O que ocorre é que há uma certa dificuldade na diferenciação entre cosméticos e medicamentos, pois certas empresas acrescentam aos seus cosméticos status de medicamento para que sua pesquisa e fabricação sejam feitas em animais, tendo em vista que não querem arcar com mais custos para empregar novas tecnologias de pesquisa.

Ao analisar a Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, conclui-se que a posição adotada pela União Europeia é a de adoção de medidas que venham proporcionar o bem-estar animal. Pois, em seu texto é fácil perceber a preocupação com a diminuição do sofrimento, como por exemplo o nº 6 do preâmbulo, que estabelece: “Existem novos conhecimentos científicos a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, assim como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. Por conseguinte, importa melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua protecção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos”⁷⁶. Ressalta-se, a visão do legislador do animal com um valor intrínseco e com capacidade de aferir sentimentos semelhantes ao do homem⁷⁷, inclusive no tocante ao terror psicológico que sofrem, abrangendo até os casos que os mesmos sofrem de angústia por estarem a todo tempo presos em lugares frios e de aspecto sombrio, por se tratarem de ambientes “sem vida”.

Uma novidade trazida pela citada Directiva, é a inclusão de, além dos animais vertebrados, os ciclóstomos⁷⁸, no âmbito de sua proteção, pois entende que estes também são capazes de sentir dor, angústia, sofrimento e dano duradouro, já comprovado cientificamente.⁷⁹

Em decorrência disto, vê-se o passo importante dado pela Directiva no sentido de proteger os animais submetidos à testes, pois de acordo com esta, a substituição total dos mesmos por métodos alternativos ainda não é possível. Então, para salvaguardar os interesses humanos, os experimentos deverão continuar a serem usados, desde que proporcionem o bem-estar animal.⁸⁰

Por outro lado, o Regulamento nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, estabelece que para avaliar se um produto é cosmético ou não, deverão ser analisados todas as características caso-a-caso. Pois, os produtos cosméticos poderão incluir: cremes, emulsões, loções, geles e óleos para a pele, máscaras de beleza, bases coloridas, pós para maquiagens, pós para a aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, sabonetes, sabonetes desodorizantes, perfumes, águas de toilette e águas de colônia, preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, geles), depilatórios, desodorizantes e antitranspirantes, corantes capilares, produtos para ondulação, desfrisagem e fixação do cabelo, produtos de mise en plis e brushing, produtos de limpeza do cabelo (loções, pós, champôs), produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos), produtos para pentear (loções, lacas, brilhantinas), produtos para a barba (sabões, espumas, loções), produtos de maquiagem e desmaquiagem, produtos para aplicação nos lábios, produtos para cuidados dentários e bucais, produtos para cuidados e maquiagem das unhas, produtos para a higiene íntima externa, produtos para proteção solar, produtos para bronzamento sem sol, produtos para branquear a pele e produtos antirrugas.⁸¹

O art. 18º do Regulamento, acima mencionado, determina que os produtos cuja formulação final tenham sido feita com

ensaios em animais e não mediante a métodos alternativos, validados e aprovados, são proibidos de serem colocados no mercado. Nos casos em que surjam preocupações excepcionais em relação à segurança de um ingrediente, poderá ser solicitado à Comissão uma derrogação, que deverá respeitar uma avaliação da situação e indicar as medidas necessárias, que poderá autorizá-la após uma decisão fundamentada.

O Decreto-Lei nº 113/2013, de 7 de agosto de 2014, de Portugal, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho visando substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos⁸². Assim como na Directiva, estabelece que os animais tem um valor intrínseco e que por isso a escolha por métodos alternativos deve ser primordial, devendo, devido a preocupações éticas, os animais serem respeitados como seres sencientes.⁸³

Destaca ainda, o Decreto-Lei, que inspeções periódicas deverão ser feitas aos criadores, fornecedores e utilizadores, baseado numa avaliação de risco. E são excludentes as práticas, de acordo com o art. 1º, nº7: agrícolas experimentais; as práticas clínico-veterinárias não experimentais; os ensaios clínicos veterinários necessários para autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário; as práticas zootécnicas reconhecidas; as práticas destinadas à identificação de animais; as práticas não passíveis de provocar dor, sofrimento, angústia ao animal ou dano duradouro equivalentes ou superiores aos provocados pela introdução de uma agulha em conformidade com as boas práticas veterinárias.

4.1. Princípios da Redução, da substituição e do refinamento: teoria dos 3 R's

A União Europeia adotou a teoria do bem-estar animal, consagrada no Tratado sobre Funcionamento da União Europeia

em seu artigo 13. Assim, a Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em seu preâmbulo, reconhece a existência de novas tecnologias que proporcionem o bem-estar dos animais, bem como o reconhecimento da capacidade que eles tem de sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. Em consequência disso, deverão ser adotados mecanismos que venham a proporcionar o bem-estar e proteção dos animais utilizados nos procedimentos, conforme o conhecimento científico mais recente.⁸⁴

Como já se sabe, a substituição dos animais por outros métodos é desejável, porém, ainda não é totalmente possível, por isso eles continuam a serem usados como recurso. Desta forma, a fim de se alcançar uma melhor proteção aos animais submetidos a esses procedimentos, surgiu a teoria dos 3 R's. A União Europeia e o Brasil adotam essa teoria em suas legislações como meio para um dia atingir o objetivo principal, que é não usar mais os animais em testes.

A teoria dos 3 R's foi criada por dois cientistas, Russell e Burch, em sua obra "Principles of Humane Experimental Technique", e sintetiza os princípios fundamentais da experimentação animal. Em inglês, os três R's compreendem: *replacement, reduction, refinement*. A ideia desses princípios surgiu como uma forma de conceder aos animais de testes um tratamento mais "humanitário", desta forma Russel e Burch se responsabilizaram para fazer um estudo sobre essas técnicas e concluíram que o conceito dos 3R's é o melhor caminho.⁸⁵

Em consequência, *replacement* significa substituição, ou seja, deve-se buscar a troca da utilização de animais por outros métodos ou alternativas, que usem outros materiais não sencientes.⁸⁶ Como exemplo, tem-se a cultura de tecidos ou modelos em computador. A substituição pode ocorrer de duas formas: a total, que não utiliza animal em nenhuma etapa da pesquisa, nos testes de potencialização de vacinas em hamsters, passam agora por processos analíticos; e a parcial, em que há o uso do animal em uma das etapas do experimento, proporcionando a

redução do número de animais, pois nesses casos há a pesquisa em células de animais, mantidas em cultivo para utilização em ensaios de toxicidade que antes eram realizados em animais diretamente.⁸⁷

O outro R da teoria é o *reduction*, que traduzido pode ser entendido como redução, desta forma, deve-se buscar a diminuição da quantidade de animais usados em laboratórios, através da escolha das melhores estratégias, ou seja, na qualidade da informação. Pois, através desse princípio, o uso de animais em experimentos deve fornecer estatísticas para que sua utilização seja cada vez menos necessária.⁸⁸ Ou seja, a diminuição ocorrerá porque os animais deverão ser usados em estado sanitário e genético conhecidos, assim como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste.⁸⁹

Por fim, tem-se o *refinement*, traduzido como refinamento, propõe a minimização do sofrimento e dos danos causados ao animal, isto é, indica-se o manejo de técnicas menos invasivas, bem como o seu tratamento apenas por pessoas especializadas.⁹⁰ Isto é, busca-se a diminuição do medo, dor, angústia e desconforto do animal desde o nascimento até a sua morte.⁹¹

Assim, a Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em seu preâmbulo, número 11, inclui a teoria proposta por Russell e Burch, ao indicar: “os cuidados a prestar aos animais vivos e sua utilização para meios científicos são regidos a nível internacional pelos princípios já consagrados de substituição, redução e de refinamento (...) Aquando da escolha dos métodos, estes princípios deverão ser aplicados respeitando rigorosamente a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos”.⁹²

Por conseguinte, apesar da teoria dos 3R's ser a melhor solução para a redução dos animais de teste, muito se sabe da dificuldade existente da sua prática, pois, além da difícil fiscalização dos laboratórios, fica a critério dos próprios cientistas estabelecerem quais meios éticos são permitidos ou não.

4.2. Métodos Alternativos

Com a introdução da teoria dos 3 R's nas legislações, a procura por métodos alternativos para o uso de animais tornou-se crescente, tendo em vista a diminuição dos mesmos nos experimentos. Porém, o próprio termo "alternativas" gera controvérsias, pois para o entendimento de alguns, a alternativa deve substituir totalmente o uso de animais, enquanto outros entendem que qualquer técnica que reduza o sofrimento deles pode ser considerado uma alternativa.⁹³ Em decorrência disto, pode ser usado o termo "alternativas" tanto para a redução, quanto para o refinamento e para a substituição.⁹⁴

As técnicas alternativas para a substituição, são: o uso de pesquisa bibliográfica visando a compilação de resultados pré-existent; uso de modelos matemáticos computacionais; uso de técnicas físico-químicas; uso de técnicas *in vitro*; acompanhamento de humanos após a comercialização de drogas de compilação e dados epidemiológicos.⁹⁵

Para a redução, pode-se usar os seguintes métodos: tratamentos estatísticos, ou seja, experimentos baseados em cálculos para definir o melhor número amostral que proporcionem a geração de resultados mais confiáveis e que evitam o uso desnecessário de animais; a escolha de espécie ou linhagem, isto é, define a linhagem mais apropriada para o experimento a fim de se reduzir o número de animais utilizados; realizações de estudos-piloto, que são os estudos de menor potencial que permite, por muitas vezes, estimar qual seria o efeito em uma escala maior.⁹⁶

E, para os métodos de refinamento, tem-se: a educação e treinamento, para que a equipe envolvida saiba utilizar os melhores mecanismos para proporcionar menor sofrimento ao animal; procedimentos experimentais, isto é, o uso de anestésicos e analgésicos no pré, trans e pós-operatório; enriquecimento ambiental, que busca evidências científicas para comprovar a melhoria na mudança do ambiente em que o animal esteja alojado, pro-

porcionando a ele o bem-estar necessário, assim como no melhoramento de suas disposições biológicas.⁹⁷

Desta forma, os métodos alternativos servem como um meio para que, a longo prazo, ocorra a extinção do uso de animais para experimentação. Pois, no ensino a substituição já é possível, assim como na veterinária estão disponíveis modelos para treinamento de cirurgias, suturas, entre outros.⁹⁸

Assim, outro meio alternativo que pode ser apontado é o da farmacológica, em que é possível a avaliação dos efeitos da administração de agonistas e antagonistas e as consequências sobre a modificação da pressão arterial e da respiração. Além deste, também pode ser citados os seguintes métodos alternativos: Limulus Amoebocyte Lysate (LAL), capaz de substituir o ensaio de pirogênio em coelhos; membrana cório-alantóide de embrião de galinha (HET-CAM), com capacidade de trocar o método de irritação ocular e de mucosas; citotoxicidade, que compreende técnicas utilizadas como parâmetros de morte ou alteração fisiológica de diferentes linhagens oculares; e a pele reconstituída por meio da utilização de fragmentos da pele humana que podem ser usados em estudos para observar as alterações histológicas e de liberação de mediadores inflamatórios.⁹⁹

Por fim, percebe-se a importância do surgimento da teoria dos 3R's como meio efetivo de se alcançar o bem-estar animal através do emprego de técnicas alternativas para a experimentação animal a fim de que um dia essa prática possa ser totalmente abolida.

5. Conclusão

A relação entre o humano e o não humano ainda é conturbada e cheia de controvérsias, mesmo com o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, em benefício da vida humana, eles continuam a serem usados como cobaias para todo tipo de teste. Ainda que haja, atualmente, uma maior preocupação

ética, vê-se que a extinção dessas práticas continua longe de ser alcançada.

Percebe-se, porém, o grande avanço dado pelas doutrinas e legislações internacionais para se alcançar o bem-estar animal. É notório a preocupação ética com o tratamento dos animais para testes, assim como a procura por meios alternativos que venham a substituir totalmente o uso deles. Desta forma, destaca-se a importância da instituição dos princípios dos 3 R's para o estabelecimento de métodos alternativos eficazes.

Por fim, conclui-se que os meios científicos ainda precisam avançar muito em suas tecnologias, assim como, as legislações precisam ser mais pertinentes nesta matéria, pois, nota-se uma certa nuvem a respeito de como essas técnicas alternativas devem ser empregadas nas pesquisas e nos testes. Resta claro, que é muito branda a forma que os animais podem ou não ser utilizados e como devem ser recorridos os métodos substitutivos.

Então, é de fácil percepção que os animais não podem e nem merecem mais serem submetidos à práticas tão cruéis e torturantes, pois, por mais que se saiba que existem preocupações a respeito de seus tratamentos nesses ambientes, muito se sabe que, ainda não são bastante precisas as formas e meios que essa substituição deve ocorrer, sendo necessário uma maior fiscalização no que remete a esses tratamentos, assim como a verificação de que os métodos alternativos estejam realmente sendo utilizados.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Fernando. *A Hora do Direito dos Animais*. Editora Almedina. Coimbra, 2003.

AZKOUL, Marco Antonio. *Crueldade contra os animais*. Editora Plêiade. São Paulo, 1995.

CARVALHO, Catarina Paula Faria. *O lugar dos animais no ordenamento jurídico português: Direito dos Animais ou Direito ao Bem-estar Animal?*. Coimbra, 2010.

COSTA, António Pereira da. *Dos Animais (o direito e os direitos)*. Coimbra Editora, 1998.

HESSLER, Katherine in *Revista Brasileira de Direito Animal*. Volume 6, nº8. Salvador, 2011. Disponível em: http://link.periodicos.capes.gov.br/sfxlcl41?url_ver=Z39.88-2004&url_ctx_fmt=infofi/fmt:kev:mtx:ctx&ctx_enc=info:ofi/enc:UTF-8&ctx_ver=Z39.88-2004&rft_id=info:sid/sfxit.com:azlist&sfx.ignore_date_threshold=1&rft.object_id=100000000322879&svc.fulltext=yes

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Editora Mantiqueira, 1998.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo in *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 3, número 04. Salvador, 2008. Disponível em: http://link.periodicos.capes.gov.br/sfxlcl41?url_ver=Z39.88-2004&url_ctx_fmt=infofi/fmt:kev:mtx:ctx&ctx_enc=info:ofi/enc:UTF-8&ctx_ver=Z39.88-2004&rft_id=info:sid/sfxit.com:azlist&sfx.ignore_date_threshold=1&rft.object_id=100000000322879&rft.object_portfolio_id=&svc.fulltext=yes.

Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.

Pensata Animal. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrajano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>. Acesso em 22 de março de 2014.

MAZZAROTTO, Giovanni. *Treinamento em manipulação na experimentação animal*. Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.bioterio.net/Files/Manual%20de%20treinamento%20em%20manipulacao%20animal%20UFPR.pdf>.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Livraria do Advogado Editora Ltda. Porto Alegre, 2013.

MONAMY, Vaughan. *Animal Experimentation: a guide to the issues*. Cambridge University Press. Cambridge, 2000.

OST, François. *A Natureza à margem da lei*. Instituto Piaget. Lisboa, 1995

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portalteses.iciet.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.

Projeto Esperança Animal. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>

REGAN, Tom. *Defending Animal Rights*. University of Illinois Press. Chicago, 2010.

RIVERA, Ekaterina Akimovna. *Ética na experimentação animal*. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponibilizado pela Scielo Books, em: <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2014.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução por Álvaro Augusto Fernandes. Editora Gradiva. Lisboa, 2012.

_____. *Libertação Animal*. Tradução por Marcelo Brandão Cipolla e Marly Winckler. Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Notas

- ¹ AZKOUL, Marco Antonio. *Crueldade contra os animais*. Editora Plêiade. São Paulo, 1995.
- ² LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Editora Mantiqueira, 1998.
- ³ LEVAI, Laerte Fernando. Op. Cit. Nota 2.
- ⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Op. Cit. Nota 2.
- ⁵ Primeiro ensinamento budista: “*Não matarás nenhuma criatura vivente.*”
- ⁶ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ⁷ Segundo o autor Marco Antonio Azkoul, em sua obra *Crueldade contra os animais*, pág. 29, são alguns exemplos de condenação: “ataques de

gafanhotos à colheita, invasão de lagartas nas vinhas, lesões corporais causadas em crianças, especialmente por porcos e as lesões resultavam em morte e o animal causador era processado e julgado, sujeito às penas mais rigorosas impostas pela sociedade da Idade Média.”

- ⁸ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ⁹ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Págs 29 e ss. Nota 1.
- ¹⁰ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ¹¹ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ¹² A declaração dada por Voltaire foi: *“Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.”*
- ¹³ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ¹⁴ A famosa contribuição de Jeremy Bentham está no seguinte questionamento: *“A questão não é: eles pensam? Eles falam? Mas: eles sofrem?”*.
- ¹⁵ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.

- ¹⁶ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ¹⁷ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ¹⁸ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ¹⁹ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²⁰ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²¹ O psicólogo britânico explicou o termo especismo com as seguintes palavras: *“Eu uso a palavra ‘especismo para descrever a discriminação habitual que é praticada pelo homem contra outras espécies (...) Especismo e racismo ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles que são discriminados.”*
- ²² Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²³ Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²⁴ Pensata Animal. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrajano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²⁵ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:PT:PDF>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²⁶ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 22 de março de 2014.
- ²⁷ Disponível em: <http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>. Acesso em 23 de março de 2014.

- ²⁸ Disponível em: <http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>. Acesso em 23 de março de 2014.
- ²⁹ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ³⁰ AZKOUL, Marco Antonio. Op. Cit. Nota 1.
- ³¹ CARVALHO, Catarina Paula Faria. O lugar dos animais no ordenamento jurídico português: Direito dos Animais ou Direito ao Bem-estar Animal?. Coimbra, 2010.
- ³² CARVALHO, Catarina Paula Faria. Op. Cit. Nota 31.
- ³³ Na visão de Peter Singer, em sua obra *Ética Prática*, *senciência é a capacidade de sentir dor, prazer e felicidade.*
- ³⁴ CARVALHO, Catarina Paula Faria. Op. Cit. Nota 31.
- ³⁵ “O princípio utilitarista valoram-se actos, aprovando-os ou desaprovando-os consoante contribuam, respectivamente, para o aumento ou diminuição da felicidade da parte cujo interesse está em questão, quer seja de indivíduo, quer da sociedade”. CARVALHO, Catarina Paula Faria. Op. Cit. Nota 31.
- ³⁶ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução por Álvaro Augusto Fernandes. Editora Gradiva. Lisboa, 2012.
- ³⁷ O filósofo Jeremy Benthan, precursor do utilitarismo, defende que a capacidade de sofrimento dos animais é o requisito primordial para a consideração da igualdade.
- ³⁸ SINGER, Peter. Op. Cit. Nota 35. Pág. 78.
- ³⁹ Idem. Pág. 79.
- ⁴⁰ SINGER, Peter. Op. Cit. Nota 35.
- ⁴¹ Idem.
- ⁴² Idem.
- ⁴³ Idem. Págs. 81 e 82.
- ⁴⁴ SINGER, Peter. Op. Cit. Nota 35.
- ⁴⁵ Idem.
- ⁴⁶ CARVALHO, Catarina Paula Faria. Op. Cit. Nota 31.

- ⁴⁷ OST, François. *A Natureza à margem da lei*. Instituto Piaget. Lisboa, 1995. Pág. 237.
- ⁴⁸ OST, François. Op. Cit. Nota 47
- ⁴⁹ Ibidem. Págs. 262 e 263
- ⁵⁰ ARAÚJO, Fernando. *A Hora do Direito dos Animais*. Editora Almedina. Coimbra, 2003.
- ⁵¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Livraria do Advogado Editora Ltda. Porto Alegre, 2013.
- ⁵² REGAN, Tom *in* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Pág. 169. Nota 51
- ⁵³ REGAN, Tom *in* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Págs. 170 e ss. Nota 51
- ⁵⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Nota 51
- ⁵⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Pág. 149. Nota 51
- ⁵⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Nota 51
- ⁵⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Nota 51
- ⁵⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Pág. 163. Nota 51
- ⁵⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Nota 51
- ⁶⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. Cit. Nota 51
- ⁶¹ HESSLER, Katherine *in* Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 6, nº8. Salvador, 2011. Disponível em: http://link.periodicos.capes.gov.br/sfxlcl41?url_ver=Z39.88-2004&url_ctx_fmt=infofi/fmt:kev:mtx:ctx&ctx_enc=info:ofi/enc:UTF-8&ctx_ver=Z39.88-2004&rft_id=info:sid/sfxit.com:azlist&sfx.ignore_date_threshold=1&rft.object_id=100000000322879&svc.fulltext=yes. Acesso em 2 de junho de 2014.
- ⁶² LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo *in* Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 3, número 04. Salvador, 2008. Disponível em: http://link.periodicos.capes.gov.br/sfxlcl41?url_ver=Z39.88-2004&url_ctx_fmt=infofi/fmt:kev:mtx:ctx&ctx_enc=info:ofi/enc:UTF-8&ctx_ver=Z39.88-2004&rft_id=info:sid/sfxit.com:azlist&sfx.ignore_date_threshold=1&rft.object_id=100000000322879&rft.object_portfolio_id=&svc.fulltext=yes. Acesso em: 02 de junho de 2014.

- ⁶³ “É utilizado para medir a ação nociva dos ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁴ “Consiste em imobilizar o animal enquanto substâncias são aplicadas em peles raspadas e feridas (...) Observam-se sinais de enrijecimento cutâneo, úlceras, edema etc”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁵ “Serve para medir a toxicidade de certos ingredientes”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁶ “Animais são obrigados a inalar fumaça e se embriagar, para que depois serem dissecados, a fim de estudar os efeitos de suas substâncias no organismo”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁷ “A finalidade é o estudo do comportamento de animais submetidos a todo tipo de privação (materna, social, alimentar, de água, de sono etc.), inflição de dor para observações do medo, choques elétricos para aprendizagem e indução a estados psicológicos estressantes.” Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁸ “Os animais são submetidos a testes de irradiação de armas químicas (apresentando sintomas como vômito, salivação intensa e letargia). São usados em provas biológicas (exposição à insetos hematófagos); testes balísticos (os animais servem de alvo); provas de explosão (os animais são expostos ao efeito bomba); testes de inalação de fumaça, provas de descompressão, testes sobre a força da gravidade, testes com gases tóxicos.” Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁶⁹ “Normalmente os animais são lançados ao espaço por meio de balões, foguetes, cápsulas espaciais, mísseis e pára-quedas. São avaliados os parâmetros fisiológicos das cobaias por meio de fios, agulhas, máscara etc. Testes comportamentais e de força da gravidade também são realizados”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁷⁰ “Os animais são lançados contra paredes de concreto”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁷¹ Os animais são forçados a manter uma dieta nociva com açúcares durante três semanas ou têm bactérias introduzidas em suas bocas para estimular a decomposição dos dentes”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>

- ⁷² “Animais são dissecados vivos nas universidades e outros centros de estudo”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁷³ “Cães, gatos, macacos e porcos são usados como modelos experimentais para o desenvolvimento de novas técnicas-cirúrgicas ou aperfeiçoamento das já existentes. Cirurgias torácicas, abdominais, ortopédicas, neurológicas, transplantes são constantemente realizadas. Não é raro ver animais mutilados, tendo seus membros quebrados, costurados, decapitado sem nenhum uso de anestesia”. Fonte: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>
- ⁷⁴ “Visissecção define-se como o acto ou a prática de fazer experiências em animais vivos, geralmente sem recorrer a qualquer tipo de anestesia. O termo visissecção é usado para englobar as várias categorias científicas e procedimentos médicos feitos em animais, incluindo: testes de medicamentos e outros produtos químicos, pesquisa biomédica, ou a criação e morte de animais direccionadas para retirar e usar partes, tais como válvulas cardíacas ou órgãos.” Fonte: <http://www.centrovegetariano.org/Article-292-Visissec%25E7%25E3o%252C%2Bdisseca%25E7%25E3o%2Be%2Btestes%2Bem%2Banimais.html>
- ⁷⁵ Ainda de acordo com a ANVISA, cosmético é o produto “de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquê, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.”
- ⁷⁶ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 05 de junho de 2014.
- ⁷⁷ “Os animais deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente”. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 05 de junho de 2014.

- ⁷⁸ “Ordem de peixes que compreende as lampreias e as formas vizinhas.” “ciclóstomo”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/cicl%C3%B3stomo>. Acesso em: 19 de junho de 2014.
- ⁷⁹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 05 de junho de 2014.
- ⁸⁰ “A utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá portanto ser considerada quando não existir uma alternativa não animal. A utilização de animais em procedimentos científicos noutros domínios abrangidos pelo âmbito de competência da União deverá ser proibida”. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 05 de junho de 2014.
- ⁸¹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:PT:PDF>. Acesso em 07 de junho de 2014.
- ⁸² “Na utilização de animais para os fins referidos, deve ser selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal”. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 113/2103. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:PT:PDF>
- ⁸³ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:PT:PDF>. Acesso em 07 de junho de 2014.
- ⁸⁴ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em: 15 de junho de 2014.
- ⁸⁵ PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁸⁶ PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁸⁷ RIVERA, Ekaterina Akimovna. Ética na experimentação animal. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponibilizado pela Scielo Books, em: <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2014.

- ⁸⁸ PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁸⁹ RIVERA, Ekaterina Akimovna. Ética na experimentação animal. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro. Disponibilizado pela Scielo Books, em: <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-05.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁹⁰ PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁹¹ MAZZAROTTO, Giovanni. Treinamento em manipulação na experimentação animal. Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.bioterio.net/Files/Manual%20de%20treinamento%20em%20manipulacao%20animal%20UFPR.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2014.
- ⁹² Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:PT:PDF>. Acesso em 15 de junho.
- ⁹³ PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 de junho de 2014.
- ⁹⁴ Idem.
- ⁹⁵ MAZZAROTTO, Giovanni. Treinamento em manipulação na experimentação animal. Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.bioterio.net/Files/Manual%20de%20treinamento%20em%20manipulacao%20animal%20UFPR.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2014.
- ⁹⁶ Idem.
- ⁹⁷ Idem.
- ⁹⁸ Idem.
- ⁹⁹ MAZZAROTTO, Giovanni. Treinamento em manipulação na experimentação animal. Universidade do Paraná. Disponível em: <http://www.bioterio.net/Files/Manual%20de%20treinamento%20em%20manipulacao%20animal%20UFPR.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2014.

DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL ANIMAL LAW

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The legal protection of non human animals on the
Brazilian Supreme Court precedents

Marina Dorileo Barros

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso. Bolsista
CAPES/CNPQ. E-mail: mdorileo@gmail.com

Paula Galbiatti Silveira

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da
Universidade Federal de Santa Catarina. Membro dos grupos de
pesquisa GPDA e Jus-Clima. Bolsista CAPES.
E-mail: paulagalbiatti@hotmail.com

Recebido em 29.03.2015 | Aprovado em 05.04.2015

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar a proteção jurídica dos animais não-humanos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal nos casos da briga de galo. A importância dos casos da briga de galo é evidenciada pelo julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro, que trouxe importantes conceitos e discussões em seus fundamentos. Para tanto, foi feita primeiramente uma análise acerca da relação existente entre o homem e a natureza e os animais não-humanos, racionalidade que serve de base e fundamento para as relações jurídicas entre eles. Em um segundo momento, objetivou-se verificar a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras acerca da proteção dos animais não humanos para, posteriormente, discutir como a proteção jurídica dos

animais não-humanos vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo briga de galo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e, a respeito dos casos práticos, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal no campo da jurisprudência com as palavras “animais” e “briga de galo”, procedendo-se a uma análise qualitativa a respeito deles.

PALAVRAS-CHAVE: animais não-humanos; Constituição Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal; briga de galo.

ABSTRACT: This article aims to study the legal protection of non-human animals by Federal Constitution of 1988 and the legislation and its interpretation by the Brazilian Supreme Court in cases of cockfighting. The importance of those cases is justified by the recent trial about the unconstitutionality of a Rio de Janeiro law, which has important concepts and discussions on its elements. First, an analysis was made on the relationship between man and nature and non-human animals, rationality that is the base for the legal relations between them. In a second moment, it was verified the Brazilian Constitution and the constitutional legislation on the protection of non-human animals to discuss how the legal protection of non-human animals has been interpreted by the Brazilian Supreme Court in cases involving cockfighting. The methodology used was the literature research, and a research was done on the website of the Supreme Court in the jurisprudence field with the words “animal” and “cockfighting”, proceeding to a qualitative analysis about them.

KEYWORDS: non-human animals; Brazilian Federal Constitucional; Brazilian Supreme Court; cockfighting.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. A relação homem, natureza e o animal não-humano - 3. A proteção dos animais não-humanos na ordem jurídica brasileira - 4. A interpretação da proteção dos animais não-humanos pelo Supremo Tribunal Federal: o caso da briga de galo -5. Conclusão - 6. Notas de referência.

1. Introdução

A relação dos homens com o meio ambiente sofreu profundas modificações ao longo do tempo, sendo que o pensamento moderno cartesiano fundamentou a apropriação degradadora da

natureza. Da mesma forma, a relação dos homens com os animais não-humanos, como partes integrantes e necessários do ecossistema e das bases da vida também sofrem uma profunda crise.

Nesse sentido, a discussão jurídica a respeito da proteção dos animais não-humanos é de profunda relevância. Assim, o presente artigo tem como tema analisar a proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O problema de pesquisa enfrentado foi analisar como o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras em casos relacionados à proteção dos animais não-humanos, estudando os casos envolvendo briga de galo. As brigas de galo foram escolhidas por ter havido um pronunciamento recente pela Suprema Corte brasileira acerca da inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava esta prática notoriamente conhecida pela cultura brasileira de todos os cantos do país.

Para atingir o objetivo proposto, foi feita primeiramente uma análise acerca da relação existente entre o homem e a natureza e os animais não-humanos, racionalidade que serve de base e fundamento para as relações jurídicas entre eles. Em um segundo momento, objetivou-se verificar a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileiras acerca da proteção dos animais não humanos para, posteriormente, discutir como a proteção jurídica dos animais não-humanos vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo briga de galo.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e, a respeito dos casos práticos, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal no campo da jurisprudência. Utilizou-se como palavras de pesquisa “animais” e “briga de galo”, procedendo-se à leitura do interior teor de todos os acórdãos encontrados e feita uma análise qualitativa a respeito deles.

2. A relação homem, natureza e o animal não-humano

A relação baseada no pensamento cartesiano ocidental entre o homem e a natureza levou a uma situação de domínio e degradação intensos, que culminaram em uma verdadeira crise ambiental, revelada na destruição da fauna, da flora e dos processos ecológicos essenciais à continuidade da vida na Terra.

O pensamento cartesiano abre um mundo novo ao ocidente racionalista, ao fazer uma analogia entre mecanismos de relojoaria e maturação dos frutos, mecanizando a natureza e trazendo o mundo do artifício, considerado conseqüentemente superior ao mundo natural. (OST, 1995)

Um marco importante na história do conhecimento foi o surgimento da era moderna, que trouxe a noção de explicação imanente, ou seja, o mundo se explicaria por si mesmo, por leis próprias. Além da filosofia cartesiana, outro marco foi o evolucionismo de Darwin, que excluía a hipótese divina para explicar o surgimento da natureza. Houve, assim, o abandono do argumento de autoridade, ou seja, de que Deus criou todas as coisas. (DEMO, 2005)

A modernidade rompe com o domínio do conhecimento pela igreja, trocando a fé na religião por uma fé na ciência, pois se acreditava que seu objetivo era a busca pela verdade sobre o mundo. Patrocinada também pela filosofia cartesiana, tem como ideia essencial a do ser humano dominador da natureza, a qual aparece como objeto e como inimigo, ou seja, hierarquicamente inferior ao sujeito cognoscente. (MANZANO, 2011)

A crença ilimitada na ciência, baseada no pensamento racionalista e de relação de dominação homem (sujeito)/natureza (objeto) levou à crise ambiental, percebida inicialmente pelos efeitos da poluição, seguidos pela perda da biodiversidade, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio. As formas predatórias de exploração da natureza, ante a ausência de vínculo entre esta e o homem, têm mostrado seus resultados, culminando com a degradação do planeta, o qual caminha rumo à

catástrofe. A perspectiva antropocêntrica que impera no pensamento dominante, necessita de urgente ressignificação, pois esta ideia tem sido sobremaneira fundamental para a intensificação da crise ambiental, fruto de um modelo de apropriação da natureza centrado exclusivamente no homem, que detém todos os demais bens naturais, os quais são postos a sua disposição. É necessária uma modificação de tal pensamento ou assistir-se-á não só a degradação, como também a extinção do homem e demais espécies naturais.

Há que se dizer que, a crise ambiental é, antes de mais nada, a crise da representação humana em relação a natureza, de sua relação. É uma crise de paradigma, de vínculo e de limite: de vínculo, pois já não se distingue o que liga o homem ao natural e de limite, pois já não se pode distinguir o que os distingue. (OST, 1995)

Assim, na modernidade, o essencial é saber estar e ser para saber fazer, identificando-se o bom com o útil, mediante um paradigma ético utilitarista, no qual a natureza é comparada a uma máquina, podendo o mundo ser interpretado apenas por uma razão instrumental. (MANZANO, 2011)

A natureza objeto, transformada para criar o artifício, o autômato, criando o homem um outro mundo, mais perfeito e avançado, é apropriada de forma predatória, passando a ser, a partir dos resultados de deterioração do planeta, gerada, o que demanda conhecimento. Começa-se, assim, a questionar a relação do homem com a natureza, surgindo a teoria da *deep ecology*, para a qual a natureza é sujeito de direito, é sagrada. Para esta teoria, a natureza possui um valor intrínseco, independente de sua utilidade para o homem, a diversidade da vida é essencial e representa um valor em si. Assim, os homens não teriam o direito de reduzir a diversidade da vida, salvo para suas próprias necessidades, devendo haver uma mudança radical na política, no econômico, no tecnológico e no ideológico, mudando os *standards* da vida. (OST, 1995)

Ost (1995) critica ambas as visões¹ – natureza como objeto e natureza como sujeito – propondo a natureza como projeto, o que corresponde a um novo paradigma ético ambiental. O projeto não rejeita o sujeito ou o objeto, mas os pressupõe, o que passa a valer não é a identidade do objeto ou do sujeito, mas a relação que os constitui, aquilo que os une. Para que isto seja possível, é necessário três etapas: epistemológica, ética e jurídica.

A visão de natureza como sujeito traz a importante discussão sobre os animais não humanos. A respeito da ética animal, Singer (2002) traz a importante questão da igualdade para os animais não-humanos, a partir da consideração de que o princípio fundamental da igualdade é o princípio da igual consideração de interesses². Utilizando tal como o princípio moral básico, o autor afirma que o mesmo proporciona uma base que não pode ficar restrita aos seres humanos.

Seu posicionamento baseia-se no fato de que o princípio implica em que os seres humanos não têm o direito de explorar os outros seres que não pertencem a sua espécie, nem significa que por serem animais menos inteligentes podem os humanos deixar de considerar seus interesses, visto ser a capacidade de sofrimento uma característica vital, fazendo com que os seres tenham direito à igual consideração.

O princípio da igual consideração de interesses implica ainda que não é permitido que interesses maiores sejam sacrificados em função dos menores, o que torna antiético o uso de animais como alimento (a mais antiga e difundida forma de uso animal), ainda mais quando os animais são submetidos a vidas miseráveis para que a carne se torne acessível a baixo custo aos seres humanos. Assim, matar animais para transformá-los em alimento traz a racionalidade de que os seres humanos os tratam como objetos usados como bem os aprouver, ou seja, suas vidas nada valem quando confrontadas com os meros desejos humanos. (SINGER, 2002)

Singer (2002) enfrenta também o problema da utilização de animais para experiências científicas. Para ele, de acordo com

o princípio da igual consideração de interesses, se um ou mais animais forem submetidos a experiências para salvar milhares de seres humanos, estaria correto, embora admita que as experiências não tenham resultados tão espetaculares, tratando-se de uma questão meramente hipotética. Entretanto, diante da pergunta hipotética, deve-se responder a outra pergunta, esta relacionada à possibilidade dos cientistas estarem preparados para fazer as mesmas experiências com seres humanos órfãos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, se esta fosse a única opção para salvar milhares de seres humanos. Se os cientistas responderem que não estão preparados, constata-se que a utilização de animais não-humanos para os mesmos fins é discriminatória unicamente com base na espécie, vez que diversas espécies de animais são mais inteligentes, conscientes e sensíveis à dor do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais.

Observa-se que as questões envolvendo os animais não humanos implica uma análise profunda da racionalidade humana e da relação que o ser humano tem com a natureza. Para superar a crise ambiental, deve-se repensar o paradigma atual, mediante a transformação desta relação, baseada na ética e na racionalidade moderna ocidental.

A questão relacionada à consideração da natureza, e nela incluindo os animais não-humanos, como sujeitos de direito é complexa e polêmica, o que foge aos escopos do presente trabalho. Entretanto, entende-se que essas discussões não podem ser deixadas de lado pelo Direito, pois há a necessidade de uma mudança de paradigma da ciência jurídica, tradicional e patrimonialista, para incluir uma ética e uma racionalidade diversas.

É notória a situação degradante dos animais não-humanos, vítimas de abusos, maus-tratos, torturas, tratamentos extremamente dolorosos no abate e nos Centros de Controle de Zoonoses. Assim, mesmo que o Direito tradicional ainda não esteja preparado para considerar a natureza como sujeito de direitos, nem reconhecer que tanto os animais não humanos, quanto a natureza como um todo, são detentores de dignida-

de e, portanto, não podem ser tratados exclusivamente como meios para atingir fins arbitrários, deve avançar, e muito, em sua proteção jurídica, diante do dever constitucional para com os animais não-humanos de proteção, manutenção dos processos ecológicos essenciais e proibição de tratamentos cruéis e de práticas que impliquem em extinção de espécies.

3. A proteção dos animais não-humanos na rdem jurídica brasileira

A partir da conscientização dos Estados acerca da proteção do meio ambiente, evidenciada a partir da Conferência de Estocolmo em 1972³, seguida pela Convenção do Rio em 1992⁴ e pelas subsequentes⁵, passou-se também a inserir a proteção do meio ambiente nas Constituições, como forma de garantia da Lei Maior e maior controle sobre os riscos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar expressamente do meio ambiente, sendo que as anteriores, desde 1946, apenas tratavam da proteção da saúde e da competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, o que possibilitou a elaboração de leis protetivas, como o antigo Código Florestal, revogado em 2012, e os Códigos de Saúde Pública, de Água, da Pesca, (SILVA, 2013, p. 49) da Caça e a lei de proteção à fauna.

A Constituição Federal brasileira de 1988 tem o núcleo da proteção ambiental no artigo 225, o qual traz o meio ambiente em sua dupla dimensionalidade, ou seja, como dever do Estado e da coletividade e como direito subjetivo individual, trazendo um antropocentrismo alargado (LEITE; AYALA, 2014), pois, apesar de ter como centro da proteção ambiental a garantia da dignidade humana, nega a visão econômica do meio ambiente.

A Constituição Federal brasileira, no *caput* do artigo 225, afirma que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 334) afirmam que há uma posição preferencial do constituinte na tutela da fauna, em especial no que tange às atividades não imprescindíveis à satisfação de outros bens fundamentais, deixando evidente a adoção de novos valores ecológicos pautados na defesa dos animais. No entanto, conforme Medeiros (2013, p. 51), é indubitável que o dispositivo em análise é antropocêntrico, ou seja, foi feito pelo e para o homem, fundamentado na dignidade da pessoa humana, na preservação da vida humana e nos direitos fundamentais.

A este respeito, cumpre trazer à baila a discussão acerca da dignidade dos animais não humanos, uma vez que a Constituição brasileira é antropocêntrica e centra a proteção do meio ambiente na dignidade do ser humano. Preliminarmente, necessário mencionar que a ideia de dignidade não é uma construção recente. Contudo, salienta-se que o conceito possuiu compreensões diversas no decorrer da história, cabendo destacar que nem sempre esteve atrelado à perspectiva atual.

Conforme ilustra Barroso (2013, p. 13) a dignidade – *dignitas* – era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Portanto, a dignidade na antiguidade estava vinculada a um status do indivíduo, conectando-se às ideias de dever geral de respeito, honra e deferência. Pontua o autor, que até o final do século XVIII, o conceito de dignidade ainda não se relacionava com a perspectiva atual, que o associa aos direitos humanos.

Oportuno destacar os marcos fundamentais que converteram a noção de dignidade para a perspectiva atual, quais sejam a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao final da Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2013, p.15).

Nessa esteira de mudanças, há que ser salientado que o conceito de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de dignidade do homem, desenvolveu-se vigorosamente no período do iluminismo, com destaque para as concepções trazidas

pelo filósofo alemão Immanuel Kant, o qual defendia, a partir de uma perspectiva humanista, que o ser humano é dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como objeto, ou como meio para realização de interesses alheios.

Todavia, os seres não humanos não eram vistos como detentores de dignidade, sendo considerados como instrumentos a serviço do ser humano, posto que vislumbrados como incapazes de expressar sentimentos e, portanto, de possuírem valor, a exemplo da ideia de “animal-máquina” formulada por Descartes. Nussbaum (2008, p. 88) destaca ainda uma vertente do pensamento kantiano que sustentava que as obrigações tidas pelos seres humanos em relação aos animais não-humanos eram meramente obrigações indiretas para com a própria humanidade, vez que considerava que se um ser humano se comportasse de forma cruel com os animais, teria a tendência a se comportar de forma cruel com os seres humanos. Assim, não havia que se falar em valor para os seres não-humanos, os quais eram vistos como mero instrumento a serviço do homem.

Atualmente, é de extrema relevância a discussão presente na doutrina e jurisprudência quanto à dimensão ecológica da dignidade pautada no reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, prova cabal de que a compreensão de dignidade está em constante processo de modificação de acordo com os valores protegidos pela sociedade, pois, no contexto constitucional contemporâneo, uma dimensão ecológica da dignidade humana abrangeria a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 49)

Sob esta perspectiva, é urgente a vedação de práticas de objetificação dos seres não humanos, uma vez que esta vedação não deve se limitar apenas a vida humana, mas ser ampliada para abranger outras formas de vida. Sobre o tema, Nussbaum (2008, p. 92) afirma que “a esfera da justiça é a esfera das titularidades básicas”, pois, quando se diz que maus tratos a animais

é algo injusto, não quer dizer que é errado que os homens os tratem mal, mas que eles também têm direito a não sofrerem maus tratos.

Assim, o que se vislumbra no cenário atual é uma tentativa de rompimento com a compreensão especista da dignidade, buscando-se ampliar a incidência da dignidade para outras formas de vida e para a natureza em si.

Assim, conforme menciona Feijó (2010, p. 155) o que se busca na atualidade é uma revisão do status moral do animal não-humano, a partir da aceitação destes como sujeitos de direito e, por conseguinte, detentores de dignidade e valor intrínseco. Não há como limitar de forma absoluta o uso de animais, bem como dos elementos naturais, no entanto há que se ter em mente uma restrição à forma arbitrária que tem determinado a sua utilização exacerbada pelo homem. Nussbaum (2008, p. 126) a seu turno, afirma que se deve buscar uma justiça global, a qual não estará pautada em apenas proporcionar vida decente para membros da própria espécie e sim a partir de um olhar para os demais seres sensíveis que têm suas vidas intrínseca e complexamente entrelaçadas às dos seres humanos.

Embora haja a discussão acerca da dignidade dos animais não humanos, é certo que a Constituição brasileira traz inúmeros aspectos importantes para sua proteção. No artigo 225, §1º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente como dever⁶ do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Verifica-se a preocupação do constituinte em elevar a nível constitucional a proteção dos animais não-humanos, vez que possuem papéis essenciais ao perfeito funcionamento dos ecossistemas, mantendo-os em equilíbrio, mediante a interação de todas as espécies, cada qual com sua função ecológica. Da mesma forma a preocupação com a extinção de espécies, que pode ocorrer pela destruição de seu habitat natural, pela caça e co-

mércio ilegais, bem como pela introdução de espécies exóticas, o que causa impacto na harmonia e equilíbrio do ecossistema. (LEITE, *et al*, 2012, p. 289-290)

Cabe salientar ainda que, sob a perspectiva do *caput* do art. 225 da Carta Magna, não é somente dever do Poder Público a tutela do meio ambiente, mas de toda a coletividade que terá o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes futuras gerações, inclusive acionando a ação estatal, por meio da possibilidade de levar à apreciação do Poder Judiciário as lesões ao patrimônio ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 317-318)

Entende-se que a interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, juntamente com a moralidade que dela se extrai, traz a noção de que possui normatividade jurídica suficiente para considerar todos como sujeitos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os animais não-humanos. O reconhecimento acerca da dignidade da vida em geral traz em si uma conotação de ampliação dos sujeitos, em uma Constituição que é viva e aberta, no sentido de trazer as novas reivindicações da sociedade e de proteger aqueles considerados mais vulneráveis nas relações.

Ademais, somente a partir do alargamento do conceito de dignidade para os seres não-humanos e a natureza em geral, é que se conseguirá frear os processos de degradação ambiental atualmente enfrentados, pois enquanto os bens naturais continuarem sendo vistos como bens a serviço do ser humano e em prol, exclusivamente, do bem-estar dos seres humanos os processos de exploração desenfreada continuarão a possuir justificação, ainda que inaceitável. Portanto, é mister vislumbrar que assim como o homem está abrangido pela perspectiva kantiana, que veda sua instrumentalização, os seres não humanos também deve gozar dessa mesma proteção, a fim de que seja possível falar em meio ambiente sadio e, principalmente, equilibrado.

Insta mencionar ainda a proteção infraconstitucional aos animais não humanos deixa ainda mais premente que houve um

reconhecimento do legislador pátrio da dignidade dos seres não humanos, uma vez que coloca a proteção desta sob a tutela do poder público. Ressalta-se que, por dignidade dos seres não humanos entende-se como uma qualidade que se reconhece em cada ser vivo sensitivo e que o faz merecedor de respeito e consideração, implicando em direitos e deveres, aptos a lhes assegurar a proteção.

Sobre o tema, cabível fazer menção a Lei nº 9.605/1998 que criminaliza condutas humanas que resultem em degradação ecológica. Desta legislação, destaca-se o artigo 32 que determina que é crime os maus tratos contra os animais. Assim, conforme análise de Souza e outros (2008, p. 213) o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a *dignidade animal*, o sujeito passivo é a coletividade animal, enquanto o objeto material será o animal vivo, silvestre, doméstico ou domesticado. Cabe salientar que o autor menciona a necessidade da proteção jurídica dos animais decorre da dignidade destes, que se origina em diversos fatores, apontados por ele como sendo a vida, a sensibilidade (capacidade de sentir), a capacidade para sofrer, o interesse e a racionalidade.

Nota-se, portanto, que há uma criminalização da conduta humana que atentar contra a vida e o bem-estar animal, notadamente prática reprovada socialmente e que reforça a tese de que o legislador atribuiu valor a vida animal, a qual passa a ser tutelada de forma autônoma, independente de sua utilidade para o ser humano. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 91).

Percebe-se que tanto o judiciário quanto o legislativo já tem tido satisfatória atuação no que tange a proteção dos direitos dos animais não humanos. É necessária, no entanto, a promoção de ações que sejam capazes de atingir a mentalidade social, uma vez que enquanto a sociedade mantiver o pensamento apropriatório, o controle feito pelo judiciário, bem como as modificações legislativas, não serão efetivas. Portanto, mais do que mudança na legislação, são necessárias ações sociais aptas a conscientizar a população de que é necessário repensar as atitudes em relação aos seres não humanos e à natureza como um todo.

4. A Interpretação da Proteção Jurídica dos Animais Pelo Supremo Tribunal Federal: o caso da briga de galo

Os casos envolvendo briga de galo foram escolhidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro ter sido a última manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção dos animais não-humanos, descaracterizando esta prática secular como manifestação cultural.

Além disso, os fundamentos trazidos pelo voto do ministro relator, bem como nas discussões subsequentes são importantes no sentido de afirmar a proteção constitucional do meio ambiente, o conceito amplo e integrativo de meio ambiente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, das presentes e futuras gerações, bem como o valor ético-jurídico que emana da norma constitucional de proteção de todas as formas de vida.

Entretanto, antes da ADI nº 1.856/RJ, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado em outras ocasiões acerca da briga de galo. A primeira delas encontrada em pesquisa feita no sítio eletrônico do Tribunal ocorreu em 1957 no julgamento do Recurso de *Habeas corpus* nº 34.936 de São Paulo⁷, no qual foi considerado que a briga de galo não é simples desporto, na medida em que maltrata os animais e alimenta a prática do jogo, denegando a ordem de *habeas corpus*, por força artigo 64 da Lei das Contravenções Penais que estabeleceu pena para tratamento cruel de animais ou submissão a trabalho excessivo.

Este entendimento foi confirmado novamente em 1958 no julgamento do Recurso de *Habeas corpus* 35.762 de São Paulo⁸, trazendo no voto também que em tais lutas é comum que os animais saiam com os olhos vazados e o corpo arrebitado e perfurado. Foi confirmado também no julgamento do Recurso Extraordinário 39.152/SP⁹, que afirmou enquadrar-se a prática da briga de galo no artigo 64 da Lei supracitada. No mesmo sentido, o julgamento do *Habeas corpus* 67.738 do Rio de Janeiro¹⁰.

O caso das brigas de galo foi novamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em 1998 no julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ¹¹, na qual foi suspensa a eficácia da Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, pois autorizava e disciplinava a realização de competições entre galos combatentes, ou seja, que submetia animais a tratamento cruel, o que é proibido Constituição Federal de 1988.

Antes do julgamento da ADI 1.856/RJ, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 de Santa Catarina¹² contra a Lei nº 11.366/2000 acerca da regulamentação da criação, exposição e realização de competições entre aves de raças combatentes. O voto do ministro Eros Graus trouxe como fundamentos a proibição da submissão dos animais à crueldade, presente no artigo 225 da Constituição Federal brasileira e os argumentos trazidos no caso da farra do boi¹³ julgado anteriormente por aquela Corte.

No mesmo sentido foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776 do Rio Grande do Norte¹⁴, contra a Lei nº 7.380/1998, que autorizava a criação, realização de competições e exposições de aves de raças combatentes em todo o território do Estado. O voto do Ministro Cezar Peluso trouxe como fundamento os demais casos expostos anteriormente, afirmando que a Corte Suprema repudia autorizações ou a regulamentação de qualquer entretenimento que submeta os animais a crueldade.

O julgamento da ADI 1.856/RJ ocorreu apenas em 2011 após treze anos do julgamento da medida cautelar que suspendeu a eficácia da Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, editada com o objetivo de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves combatentes.

O voto do ministro Celso de Mello para julgar procedente a ação direta foi no sentido de que as normas que disciplinam a prática da briga de galo não se coadunam com a proibição de práticas de crueldade contra os animais, instituída pela Constituição Federal brasileira, cujo objetivo é assegurar a efe-

tividade do direito fundamental ao meio ambiente, que possui um conceito amplo e integrador. O voto afirmou que artigo 225, §1º, inciso VII, da Lei Fundamental, ao proibir a crueldade contra animais impregna-se de conteúdo ético-jurídico, a fim de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem todas as formas de vida, não somente a dos humanos, mas também a própria vida animal.

O voto considerou ainda o impacto negativo para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, colocando em risco a função ecológica dos ecossistemas, bem como a extinção de espécies. Considerou ainda como fundamento a solidariedade intergeracional trazida pela Constituição Federal brasileira, de proteção do meio ambiente não somente para as presentes e futuras gerações, pois o meio ambiente é direito de **todos**, sendo dever do Poder Público preservá-lo. Outro argumento utilizado foi o direito à integridade do meio ambiente, atribuído não somente ao indivíduo, mas a toda a coletividade, vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso e coletivo.

Cumprir trazer ainda o voto do ministro Dias Toffoli, que votou pela improcedência da ação direta, afirmando que a proteção e respectiva gradação do disposto no artigo 225 da Constituição Federal deve ser feita por lei ordinária, sendo tal ponderação do legislador e não do Poder Judiciário. Posteriormente, considerou o ministro a Lei inconstitucional em seu aspecto formal. Apesar desse entendimento inicial, a partir das discussões estabelecidas, a ação foi julgada procedente por unanimidade. Interessante trazer também a colocação do ministro Luiz Fux de que a Constituição tem normatividade suficiente para proibir a prática da briga de galo.

A partir dos casos trazidos a respeito da prática da briga de galo, observa-se que essa prática vem sendo discutida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito tempo, tendo sido considerada já em 1957 como uma prática cruel e não um

esporte ou manifestação cultural. Entretanto, apenas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro houve um pronunciamento completo acerca do tema da crueldade contra os animais e da necessidade de sua proteção como integrantes do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As brigas de galo, assim como a farra do boi, apenas citada no presente trabalho, compreendem práticas terríveis, cruéis e de tortura contra animais não-humanos, que são utilizados para o simples deleite – se é que se pode chamar assim tamanha violência e crueldade – do animal humano, que ainda reluta em identificar neles seus semelhantes, seres que sentem prazer e dor, que têm consciência de si, que possuem tantas coisas em comum com os homens.

Tamanha crueldade com seres vivos mais vulneráveis, tamanho desrespeito para com sua vida e habitats, apenas demonstram um exemplo de como não é possível atingir uma sociedade mais justa e moral para com sua própria espécie sem que se leve em consideração as demais, em uma racionalidade de interação, equilíbrio e interdependência, e não mais de dominação.

Felizmente, parece que os movimentos ambientais e sociais estão conseguindo algumas vitórias, a partir de uma percepção inicial do problema e tentativa de conscientização da sociedade e do Estado da necessidade de proteção e garantia de direitos à natureza como um todo. Tais reivindicações, parece, chegaram ao Supremo Tribunal Federal no caso específico das brigas de galo, ao considerar que práticas humanas ditas culturais não se sobrepõem ao direito dos animais a não serem submetidos a tratamentos cruéis.

Todavia, repisa-se, são necessárias atividades capazes de trazer conscientização para a comunidade, uma vez que se não houver mudanças nas práticas tanto culturais, quanto de apropriação dos animais e da natureza, as medidas judiciais e a legislação serão inócuas. É necessária a promoção da educação ambiental e de ações capazes de mudar a percepção da sociedade

em relação ao meio que os cerca, aptas a mudar o pensamento antropocêntrico, imbricado no seio da sociedade.

5. Conclusão

O presente artigo buscou analisar o tratamento jurídico dos animais não humanos pela Constituição Federal e a legislação brasileira, bem como seu tratamento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no caso específico das brigas de galo, passando primeiramente por um estudo da relação entre o homem e o meio ambiente e os animais não-humanos.

Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu, de forma pioneira em relação às Constituições Federais anteriores, valor aos animais não humanos, inclusive abrindo margem para o reconhecimento da dignidade destes seres, posição adotada pela Lei dos Crimes Ambientais e que vêm sendo reconhecida pela jurisprudência. Nota-se, portanto, que o legislador pátrio passa a relativizar e alargar a posição antropocêntrica de dignidade que imperava na legislação nacional.

Contudo, a proteção jurídica dos animais não-humanos ainda tem muito que avançar, encontrando barreira na cultura, na racionalidade ainda dominante, de dominação e especismo. Instrumentos legais são de extrema importância, contudo, para sua efetivação, é necessária uma conscientização ambiental, por meio da educação ambiental, para que a sociedade possa não somente participar dos processos decisórios, como também que passem a compreender o animal não-humano como um ser que deve ter sua dignidade preservada.

No estudo dos casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito das brigas de galo, evidenciou-se que a matéria tem sido discutida há muito tempo, mostrando que a preocupação com a integridade e a proteção dos animais não-humanos não é recente, apesar do tratamento legal e constitucional ser.

Os casos de briga de galo, assim como tanto outros, como a farra do boi, evidenciam esta barreira de cultura e racionalidade para a proteção do animal não-humano, utilizados para “entretenimento”, sem considerar sua saúde, integridade física e psíquica e sua dignidade. Bem evidenciado na análise dos casos submetidos à Suprema Corte, em sopesamento entre direitos culturais e proteção ao animal não-humano, este prevalece, pois práticas cruéis e degradantes não podem ser ocorrer sob o fundamento de fazerem parte de uma manifestação cultural.

A partir dos fundamentos constantes principalmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do Rio de Janeiro, concluiu-se que esta jurisprudência é um caso paradigmático e que está de acordo com uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental, de interpretação das normas a partir da Constituição Federal, que por seu próprio texto demonstra a necessidade de proteção dos animais não-humanos como integrantes do meio ambiente e essenciais à manutenção dos processos ecológicos essenciais, bem como por seu valor próprio.

Espera-se que tais fundamentos de proteção sejam irradiados pelos intérpretes e aplicadores das normas, a fim de proporcionar um nível maior de proteção ao meio ambiente, para que todos, inclusive os animais não-humanos, tenham um mínimo de qualidade ambiental e uma vida digna.

Ademais, que tenham o condão de acarretar uma mudança social necessária, apta a conscientizar a sociedade de que a natureza não pode ser usada de forma arbitrária, nem visualizada como bem a disposição do ser humano, uma vez que há um limite para sua utilização que deve ser socialmente reconhecido. A Constituição Federal brasileira, as leis infraconstitucionais e as decisões da Suprema Corte trazem esta necessidade de proteção do animal não-humano, devendo, assim, ser um dever assumido pela sociedade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

DEMO, Pedro. *Argumento de autoridade x autoridade do argumento: interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

FEIJO, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías dos; GREY, Natalia de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. In: *Revista brasileira de direito animal*, Vol. 6, 2010, p. 153-167.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANZANO, Javier Jaria i. *La cuestión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 85-126.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 09, 2007, p. 361-387.

_____); FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 207-230.

Notas

- ¹ “Depois do objeto e do sujeito, chega agora o tempo do projecto. As perspectivas ligadas sobre o sujeito e o objecto não têm, definitivamente, futuro. Centradas sobre si mesmas, como sobre mónades perfeitas, elas não encontram nada para além delas próprias, e acabam por perder tanto o sujeito como o objecto. O cogito sobrevaloriza o sujeito, mas, perdendo o mundo natural acaba também por transformar o homem em artifício de si mesmo. A ecologia radical sobrevaloriza a natureza, mas, saldando a humanidade acaba também por transformar o meio em paródia de si próprio. Estas duas concepções são determinadas, deterministas, acabadas. Não têm futuro”. (OST, 1995, p. 273)
- ² A ética trazida por Singer refere-se ao sensocentrismo ou *pathocentrismo*, ou seja, a ética centrada nos animais, reafirmando a consideração de valor aos animais não humanos, enquanto capazes de experimentar sofrimento, sendo seres senscientes. Outra vertente das expansões éticas, voltada aos seres vivos, é o biocentrismo, sustentando que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em

si mesmos. A terceira vertente é denominada ecocentrismo e abrange o ecossistema como um todo, considerando a totalidade dos ecossistemas e na interação entre as entidades vivas e não vivas. (MEDEIROS, 2013, p. 36-37)

- ³ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 na cidade de Estocolmo, na Suécia.
- ⁴ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro.
- ⁵ Podem ser citadas a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002 em Johannesburgo, na África do Sul e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012, no Rio de Janeiro.
- ⁶ Dever: “fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá de *dar* ou *restituir alguma coisa*. (...) Como substantivo, em ampla acepção, revela a *obrigação*, que se impõe a toda pessoa de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral. Mas, nesta circunstância, o *dever* apresenta-se em dupla acepção: *dever moral* e *dever jurídico*, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.” (SILVA, 2008, p. 457)
- ⁷ Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 34.936-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88696>. Acesso em: 08 nov. 2014.
- ⁸ Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 35.762-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=88938>. Acesso em 08 nov. 2014.
- ⁹ Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 39.152-SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=139233>. Acesso em 08 nov. 2014.
- ¹⁰ Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 65.738-RJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28briga+de+galo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pmqgckh>. Acesso em: 08 nov. 2014.

- ¹¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-RJ. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em 08 nov. 2014.
- ¹² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-SC. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em 08 nov. 2014.
- ¹³ Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, no qual foi considerado que não se trata de uma manifestação cultural que mereça a proteção da Constituição Federal de 1988.
- ¹⁴ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-RN. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712> . Acesso em 08 nov. 2014.

DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE

Animal Rights and the Constitutional Guarantee of Cruelty Prohibition

Marco Aurélio de Castro Júnior

Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA. Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia. Email: mcastrojunior@uol.com.br

Aline de Oliveira Vital

Advogada, graduada pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Público. E-mail: alinevital_@hotmail.com

Recebido em 10.02.2015 | Aprovado em 25.04.2015

RESUMO: O presente artigo objetiva perquirir uma análise dos direitos dos animais, no intuito de averiguar sua harmonia com a Constituição Federal de 1988. Nesse escopo, dá-se seguimento a uma apreciação filosófica, ética e jurídica dos conceitos que envolvem o Direito Animal, bem como das normas legais infraconstitucionais que auxiliam na consecução do objetivo da Lei Maior: o da vedação à crueldade praticada contra estes seres. Dentre os problemas enfrentados, a questão da conferência de direitos subjetivos aos animais se mostra controvertida. Abordar-se-á, assim, tais debates, sob a perspectiva de que os animais são seres sencientes, isto é, são sensíveis à dor e ao prazer, e por isso merecem respaldo do ordenamento jurídico. O descumprimento do preceito constitucional requer ser examinado e o resultado do presente estudo possibilita ensanchar a compreensão de que os animais têm direitos e merecem tê-los respeitados, observando-se, em contraparti-

da, o problema da inefetividade das normas de direitos animais e as possíveis soluções para o seu cumprimento.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais. Direitos Subjetivos. Garantia Constitucional. Vedação à crueldade. Senciência.

ABSTRACT: This article aims to assert an analysis of animal rights, in order to investigate its harmony with the Federal Constitution of 1988. In this scope, takes place a philosophical, ethical and legal appreciation of the concepts involving the Animal Rights as well as the infra-legal norms that assist in meeting the goal of the highest law: the prohibition on cruelty practiced toward these beings. Among the problems faced, the issue of the subjective rights conference to animals is controversial. This article proposes, thereby, such debates from the perspective that animals are sentient beings, that is, are sensitive to pain and pleasure, and, therefore, deserve support of the legal system. The noncompliance of the constitutional provision requires to be examined and the results of this study allows to enlarge the understanding that animals have rights and deserve to have them respected, observing, however, the problem of ineffectiveness of animal rights standards and the possible solutions for compliance.

KEYWORDS: Animal Rights. Subjective Rights. Constitutional Guarantee. Prohibition of Cruelty. Sentient.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Uma breve incursão histórica sobre os direitos dos animais. 3. Todos têm direitos? 4. Os animais como “coisas”. 5. Os animais como sujeitos de direitos. 6. A teoria do *status* intermediário. 7. Vedação à crueldade: uma garantia constitucional. 8. A crueldade contra os animais na legislação infraconstitucional federal. 9. Necessidade de efetiva proteção dos animais: problemas e soluções. 10. Conclusão. 11. Notas de referência.

1. Introdução

A vida se desenvolve através das relações. O direito se aperfeiçoa através delas. A pertinência do presente trabalho está em analisar a relação entre seres humanos e animais e a partir disso, os direitos destes dentro do universo daqueles.

Apesar da relação homem/animal ser tão remota quanto a existência do próprio homem, as primeiras utilizações do vo-

cábulo “direito”, no contexto de proteção animal, aparecem somente no século XVII.

A temática dos animais, com a evolução de sua discussão, ao ser inserida na esfera jurídica, trouxe ao mundo um novo questionamento: seriam os animais sujeitos de direitos?! A questão da conferência de direitos subjetivos aos animais é bastante complexa e merece atenção e estudo especial.

Em meio a tantos debates, eis que a Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta em seu texto um grande salto para os direitos dos animais, ao vedar expressamente o tratamento cruel a estes seres. Embora a vedação contida no texto constitucional seja um avanço, o conceito de crueldade apresenta-se de forma indeterminada, cabendo ao Poder Judiciário a devida subsunção e ponderação deste conceito.

O enfoque do presente estudo recai sobre os direitos dos animais sob a ótica do conceito de crueldade e sua vedação constitucional.

Além da Constituição Federal, é importante destacar as normas infraconstitucionais que desempenham um papel fundamental na proteção animal, visando preencher a lacuna deixada pelo legislador magno em relação ao conceito indeterminado de crueldade.

Há de se destacar, ainda, que apesar da existência de um número razoável de leis que dispõem sobre a proteção animal, são diversos os problemas de sua inefetividade. Assim, também serão examinadas neste trabalho tais razões e as possíveis soluções para que os animais possam enfim ter seus direitos respeitados.

2. Uma breve incursão histórica sobre os direitos dos animais

A convivência entre animais e seres humanos acaba por levantar diversos questionamentos desde os tempos mais remotos. Essa relação de convivência remete, sobretudo, a um antigo,

porém atualíssimo debate: os direitos dos animais dentro do universo dos seres humanos.

Desde o século VI antes de Cristo, na Grécia Antiga, o filósofo Pitágoras já falava sobre o respeito aos animais, uma vez que o mesmo acreditava na transmigração das almas¹. Todavia, as primeiras utilizações do vocábulo “direito”, no contexto de proteção animal, segundo Richard Ryder, somente aparecem no século XVII. O autor chama a atenção para o fato de Wilhelm Dieter ter escrito na Alemanha, em 1787, que os animais poderiam ser sujeitos de direito.² É também no século XVII que surge a primeira lei de proteção dos animais, nos Estados Unidos.

Ao passo que o reconhecimento de direitos para os animais evolui, boa parte do pensamento ocidental ainda se mostra contrário a essa perspectiva, contrariando, por vezes, até o próprio senso comum, que reconhece que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente.

Nesse sentido, René Descartes, no século XVII, sugeriu que os animais não passavam de máquinas particularmente intrincadas. Eram, pois, autômatos destituídos de pensamento ou consciência³.

Baseado na ideia de Descartes, qual seja, a de que os animais não tinham estatuto moral, Immanuel Kant, no século XVIII, afirmou que os deveres do homem para com os animais eram meramente relativos e indiretos, uma vez que estes não possuíam consciência de si, existindo apenas como um meio para um fim, sendo esse fim o homem. Para ele, apenas o homem teria o atributo da dignidade, pois somente ele possuía vontade própria e autoconsciência⁴.

Dessa maneira, segundo Kant, seria errado maltratar animais, não porque estes possuíam um valor que lhes fossem inerentes, mas sim pelo fato de a referida conduta fomentar uma atitude ofensiva em relação aos seres humanos. O filósofo, seguindo sua linha de pensamento, não se opunha a utilização cruel de animais na investigação científica, uma vez que para ele, os animais eram os meios de um fim louvável.

Por isso, também para Kant, só os seres humanos possuíam estatuto moral, sendo certo que o famoso imperativo kantiano se circunscrevia às pessoas, e que nem mesmo os animais detentores de mentes mais complexas possuíam racionalidade e autonomia⁵. Claro que se deve compreender a racionalidade com a lente freudiana e, conseqüentemente, aceitar o papel do inconsciente na condução humana, para compreendermos que o inconsciente, muita vez, governa mais que a consciência.

Em contrapartida, de acordo com a ótica darwinista, seria espantoso restringir a consciência aos seres humanos, pois tal condição romperia o estudo da evolução das espécies, quando da afirmação de que a mente humana, bastante rica e complexa, haveria surgido do nada. Assim, as inegáveis semelhanças entre o sistema nervoso humano com o de muitas outras espécies animais (pelo menos os mamíferos e aves), levariam a crer, com bases sólidas, que os mesmos tinham algo comparável a uma consciência. De há muito se sabe, por meio de testes feitos em primatas não humanos que existe compreensão reflexiva da individualidade desses símios, assim como ocorre conosco.

Em 1789, Jeremy Bentham, filósofo inglês, lança a base para a composição do que hoje se chama de Princípio da Senciência, ao escrever: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? ”. Aqui cabe a indagação sobre a natureza do sofrimento, se apenas físico ou psíquico também, com reconhecimento de que os animais, especialmente os mamíferos, sofrem psiquicamente, como, por exemplo, quando há perda de filhotes.

Com essa afirmação, Bentham sustenta que nem a racionalidade, nem a proficiência linguística são condições necessárias à consideração do estatuto moral, bastando que sejam seres sencientes, isto é, que possuam capacidade de sentir dor ou prazer, para que sejam seres eticamente consideráveis⁶. Nesse sentido, o autor se transformaria no principal representante do utilitarismo filosófico⁷.

Não obstante, pode-se dizer que o verdadeiro embate sobre o que são direitos dos animais, propriamente ditos, se iniciou com Henry S. Salt, em 1892, com a publicação de seu livro *Animal Rights*. Até então, os demais autores enxergavam os direitos dos animais como um dever humano direto ou indireto para com os animais, não os relacionando com o Direito em si⁸.

Para Salt, não se pode negar a existência de direitos para os animais, reconhecendo-os apenas para os seres humanos, uma vez que os direitos existem para todos. O autor defende ainda, que os animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas de ter simpatia ou compaixão com eles, mas sim lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos⁹.

Peter Singer, em 1975, lança o clássico “*Libertação Animal*”, o livro que desencadeou uma verdadeira revolução na temática dos direitos dos animais. Singer segue a linha utilitarista de Bentham¹⁰, responsável pela incorporação da base essencial da igualdade moral em seu sistema de ética.

A grande consequência desse princípio da igualdade é que a aparência ou a capacidade de um ser não deve ser levada em conta a título de interesse pelos outros. Fala-se aqui em interesse a título de direitos. Ressalte-se que o princípio básico da igualdade não é o de tratar igualmente todos os seres, mas sim com igual consideração por seres diferentes que devem receber tratamentos distintos¹¹.

Ademais, é importante deixar claro que a defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de qualquer outro fato que leve a uma distinção infundada, uma vez que não se trata de uma afirmação de fato, mas sim de uma ideia moral¹².

Singer faz amplas considerações ao princípio da senciência, afirmando que a capacidade de sentir dor, prazer ou felicidade é um pré-requisito para se ter interesse¹³, e que havendo sofrimento, nenhuma justificativa moral pode ser plausível para a desconsideração desse interesse.

Embora Singer se aproxime muito das ideias de Bentham, alega que este não trata na verdade de “direitos”, mas tão somente de igualdade, havendo, pois, a necessidade de avançar nesse sentido. Ele critica ainda a posição defendida por Kant e Tomás de Aquino, os quais tratam os deveres do homem para com os animais tão somente como um dever indireto, e que assim, o motivo alegado por eles de que os homens deveriam ser amáveis com os animais se referia a uma postura especista. Ao contrário disso, entende que os interesses dos animais devem ser considerados por estes possuírem interesses próprios, e não como decorrência dos interesses dos homens.

Apesar da inegável contribuição do utilitarismo para o Direito dos animais, ao menos o utilitarismo defendido por Singer, é incompatível com qualquer perspectiva deontológica da ética - que prega o respeito e a não interferência de certas formas de vida dos seres que os possuem¹⁴, nos casos em que a promoção do bem-estar geral implicasse maltratar seriamente alguns seres, humanos ou não.

E mais. Ainda que o utilitarismo adote a senciência para os critérios de igualdade, descuidam de forma inegável do valor intrínseco dos indivíduos, uma vez que os interesses individuais podem ser sacrificados em nome do bem-estar geral¹⁵.

Refutando o utilitarismo, surge outro importante nome na luta pelos direitos dos animais, o do norte-americano Tom Regan, um dos principais filósofos contemporâneos a abordar o tema. Para o autor, um dos grandes motivos para rechaçar o utilitarismo é o fato de este transformar os indivíduos em meros receptáculos, uma vez que os animais possuem valor e existência próprios, não existindo, pois, em função do homem.

Regan, contrariamente ao pensamento positivista de Norberto Bobbio¹⁶, afirma que direitos morais também produzem consequências em relação ao seu titular, já que estes possuem valor inerente. Tom Regan denominará esse valor inerente de “respeito”. Para ele, no universo moral, não há nada mais importante do que o direito de ser tratado com respeito¹⁷.

O filósofo norte-americano ensina que os direitos morais são os mesmos para todos, não importando qual seja o sexo, raça, riqueza, crença religiosa, ou data e lugar de nascimento.¹⁸ Dessa maneira, o conceito de pessoa ou de ser humano não seria adequado para a definição de todos os seres em uma categoria universal. Assim, Regan propõe a adoção de um critério de maior inclusão e atribuição de direitos, criando o conceito de “sujeito-de-uma-vida”¹⁹. O conceito de vida não é consensual. Sugere-se adotar o conceito Autopoiético e cibernético de vida. Igualmente, embora não mais na seara biológica, mas sem a profunda marca do antropocentrismo, Marco Aurélio de Castro Júnior defende a qualidade de pessoa e de seres vivos para os robôs da singularidade tecnológica.²⁰

Os sujeitos-de-uma-vida não são necessariamente racionais ou autônomos, e aqui se incluem as crianças mais novas e os deficientes mentais²¹. Em linhas gerais, os sujeitos-de-uma-vida devem ser tratados com respeito, por possuírem valores inerentes, não podendo assim, ser tratados como meros meios para alcançar uma finalidade. Nesse sentido, o autor também se afasta da perspectiva kantiana.

Apesar de o pensamento kantiano ser algo bastante avançado à época, Tom Regan também alega que o mesmo sofre de um antropocentrismo exacerbado, uma vez que restringe a concepção de dignidade apenas aos seres humanos. Para Regan este pensamento deve ser alargado, concedendo a todas as espécies um valor intrínseco²². É importante consignar que a evolução histórica e cultural dos próprios direitos dos animais não está a negar os direitos dos seres humanos, mas sim a complementar uma evolução moral integrada de valores culturais²³.

O autor é adepto da corrente abolicionista dos animais. Em seu livro “Jaulas Vazias”, ele afirma que “temos que esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores”²⁴ e defende a liberdade dos animais, sendo completamente contrário ao uso deles na ciência, como fontes de alimentos, em zoológicos e até mesmo como animais de estimação.

Diante de todas essas posições e considerações, o certo é que todos esses grandes nomes contribuíram e ainda contribuem até os dias de hoje para o debate sobre os direitos dos animais.

3. Todos têm direitos?

Quando se afirma que os animais têm direitos, importa esclarecer desde já, que tal afirmação não implica pensar que todos os animais das outras espécies conhecidas, incluindo as ostras e as moscas, têm direitos. Quando se declara que os animais têm direitos, normalmente pretende-se dizer apenas que, dentre eles, alguns têm direitos²⁵.

As divergências surgem justamente na determinação de quais seres possuem direitos. Dentre muitos critérios e teses que procuram responder a esse questionamento, o princípio da senciência, trazido por Jeremy Bentham será o adotado por este trabalho. Este princípio resulta da aferição da capacidade de um ser (humano ou não) sentir dor ou prazer, no que toca ao exame do tema objeto deste trabalho.

A dor atinge indistintamente seres humanos e animais. Não há, pois, qualquer justificativa moral para considerar que a dor ou o prazer dos animais possua menor importância que a dor ou prazer dos seres humanos²⁶.

De acordo com Richard Ryder, a ciência da dor é o “único argumento convincente para a atribuição de direitos, ou melhor, interesses pelos outros”. O autor utilizava a expressão “doris-mo” para sua abordagem moral da dor, e afirmava que a importância da dor estava no indivíduo e não na raça, nação ou espécie.²⁷

Claro que a correlação entre dor e prazer e direito é aqui debatida para enfrentamento da questão da crueldade contra animais, haja vista que, por exemplo, as pessoas jurídicas não sentem dor e prazer e, nem por isso, são privadas de direitos.

É certo que o sistema nervoso dos animais com o passar do tempo evoluiu, do mesmo modo como o dos seres humanos também evoluiu. Os mais diversos estudos comprovam que pelo menos os mamíferos e as aves possuem um sistema nervoso muito semelhante ao dos seres humanos, quando presentes circunstâncias em que se sentiria dor. São visíveis as reações desses seres: batimentos cardíacos acelerados, pupilas dilatadas, transpiração, elevação da pressão sanguínea²⁸.

Caso os animais não sentissem dor, medo, sofrimento e angústia, dor psíquica, não reproduziriam algumas atitudes ao menos similares às humanas. Assim, não é preciso ser um especialista em fisiologia ou biologia para entender que sistemas nervosos idênticos operam de maneira semelhante, sendo, portanto, incoerente afirmar, diante de tais fatos, que os animais não sentem dor, medo, angústia ou sofrimento, e que não são, conseqüentemente, seres sensíveis mercedores de direitos próprios.

Nesse sentido, sábias foram as palavras de Peter Singer:

Na medida em que os seres sencientes são conscientes, eles têm interesses em experimentar tanto prazer e tão pouco sofrimento quanto possível. A condição de senciente basta para que um ser seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses [...]²⁹

Segundo Singer, não há qualquer justificativa de ordem moral capaz de justificar a recusa de consideração do sofrimento, independente da natureza do ser, uma vez que o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em termos de igualdade com o sofrimento semelhante³⁰.

Cumprir destacar aqui a recentíssima e, porque não dizer histórica, decisão do Parlamento Francês, que alterou em janeiro de 2015 o Código Civil francês, passando a reconhecer os animais como seres sencientes, após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Antes da referida decisão, os animais eram considerados como propriedade pessoal. Agora, eles passam a ser reconhecidos por seu valor intrínseco, como sujeitos de direitos.³¹

4. Os animais como “coisas”

O ordenamento jurídico atual classifica os animais silvestres como bens de uso comum do povo, enquanto que os animais domésticos, de acordo com o Código Civil brasileiro, são considerados como semoventes, passíveis de Direitos Reais³².

Para o Código Penal, os animais são apenas objetos materiais da conduta do homem, não podendo ser considerados como vítimas. Ressalte-se que até mesmo o Direito Ambiental não reconhece o valor intrínseco dos animais, pois categoriza os animais dentro de um contexto ecológico, como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo³³.

Essa interpretação dos animais como coisas seria fruto de uma visão antropocêntrica e a reprodução dessa visão carece de qualquer compatibilidade com a realidade física e biológica dos animais, não podendo mais prosperar³⁴.

Apesar de até os dias atuais a legislação brasileira e muitos doutrinadores considerarem ainda os animais como simples “coisas”, o Brasil é uma das exceções do cenário mundial a contemplar expressamente no plano constitucional direitos aos animais, quando proibiu a prática de atos cruéis contra estes seres³⁵.

O legislador magno, ao dispor, no art. 225, §1º, inciso VII, que incube ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade, reconhece, de forma inegável, um valor intrínseco do animal, e não mais do meio ambiente como um todo.

Reconhecido o valor intrínseco do animal pela Constituição Federal, não é mais possível aceitar que os animais sejam vistos como “coisas” ou “propriedades”, considerando o homem como o centro do universo, único merecedor de preocupações. Nesse contexto, surge um novo debate: seriam os animais sujeitos de direitos? Embora, aqui, não seja objeto de análise, questão semelhante foi posta por Marco Aurélio de Castro Júnior, em relação aos robôs.³⁶

A vedação de crueldade com animais somente se justifica quando se lhes rejeita a natureza de coisas e se lhes atribui um valor próprio, inerente ao fato de serem e terem consciência e, alguns, consciência de sua individualidade, pois, por outra forma não se poderia relacionar a vedação de crueldade e titulação de direitos. Não se pode ser cruel com o que não é sujeito senciente e, portanto, titular de direitos.

5. Os animais como sujeitos de direitos

Antes de debater, propriamente, a questão dos direitos subjetivos dos animais, é imprescindível apresentar a distinção dos conceitos de sujeito de direito e pessoa.

Grande parte da doutrina tradicional não concebe esta distinção, trazendo em seus livros os referidos conceitos de forma equiparada. Assim, autores como, Carlos Roberto Gonçalves³⁷, Sílvio Venosa³⁸, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³⁹, consideram a personalidade como condição para ser sujeito de direito. Esse posicionamento, entretanto, não considera diversos entes que apesar de terem seus direitos garantidos, não sofreram a incidência da norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoas⁴⁰.

Em que pese seja esta concepção adotada pela maioria da doutrina, não é a por este trabalho adotada. Assim, far-se-á aqui essa diferenciação, que se mostra necessária, com o intuito de torná-la compatível com a realidade atual e com a inclusão dos animais.

Pontes de Miranda fez uma valiosa consideração, ao esclarecer que o conceito de sujeito de direito precede o de pessoa, somente devendo se falar deste após aquele, uma vez que ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito⁴¹, e não necessariamente condição essencial para sê-lo.

Marcos Bernardes de Mello, seguindo a concepção de Pontes de Miranda, afirma:

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (=capacidade de direito) e que, por isso, detém a titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (=ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (=ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. Ser sujeito de direito, portanto, é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico⁴². (grifos nossos)

Segundo essa concepção, ser pessoa (física ou jurídica), não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de ser ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoas⁴³. Ademais, importante enfatizar o pensamento de Pontes de Miranda, compartilhado por Marcos Bernardes de Mello, de que ser sujeito de direito é ter titularidade⁴⁴.

Outrossim, como lembra Marco Aurélio de Castro Júnior⁴⁵, nem sempre pessoa foi sujeito de direito. O vocábulo originalmente designava uma máscara teatral, portanto uma coisa. Desse modo, ao longo dos tempos, pode-se afirmar que nem todas as pessoas eram sujeitos de direito (escravos, mulheres, judeus, negros, etc.).

Fábio Ulhoa Coelho segue o mesmo entendimento ao afirmar que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito são seres humanos”. Dessa maneira, pode-se concluir que para o Direito, alguns seres ideais de natureza incorpórea também são titulares de direitos e deveres na ordem civil, não restringindo tal conceito apenas aos seres humanos⁴⁶. O autor, em sua distinção, utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direitos: o primeiro critério reside na diferenciação entre sujeitos personificados e despersonificados; o segundo, por sua vez, reside na distinção entre sujeitos humanos (ou corpóreos) e não humanos (ou incorpóreos).

Ainda nesse sentido, Marcos Ehrhardt, frisa o pensamento de Fabio Ulhoa de que mesmo os sujeitos despersonalizados são titulares de direitos e deveres, uma vez o atributo da personalização não é condição essencial para compor uma relação jurídica. Tal afirmativa decorre do fato de que a norma jurídica atribui direitos e deveres tanto a pessoas naturais como a seres incorpóreos, quando disciplina as relações humanas⁴⁷. Ressalte-se, ainda, que a personalidade não é uma característica inerente ao ser humano, mas sim um atributo jurídico, conferido pelo ordenamento⁴⁸.

Marcos Mello assevera ainda que ser sujeito de direito não é apenas ser titular de direito, mas também de um dever, de forma retributiva, o que com a *permissa vênia*, discorda-se aqui. Basta tomar como exemplo o caso do nascituro, que embora ainda não possa ser considerado pessoa, é considerado pelo Código Civil Brasileiro como sujeito de direito, desde a concepção, mas não pode ter a ele deveres atribuídos.

Feita essa distinção, abordar-se-á aqui, dentro da corrente defensora de direitos subjetivos para os animais, dois caminhos: o da personificação dos animais e o da utilização da teoria dos entes despersonalizados⁴⁹.

Partindo-se de uma interpretação não antropocêntrica da legislação brasileira, mas ainda sustentando a clássica equiparação entre sujeito de direito e pessoa, acima refutada, Danielle Tetü Rodrigues defende a tese da personificação dos direitos dos animais, ao dizer que o fato de o Direito admitir que ser pessoa não implica o fato de ser humano, os animais poderiam ser inseridos na categoria de pessoas, posto que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito⁵⁰.

Dentro desse pensamento, destaca-se aqui também, outra importante e recente decisão para os animais. Dessa vez, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina concedeu a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”, ao conceder um *habeas corpus* a ela, considerando-a como verdadeira sujeita de direitos.⁵¹ Tal iniciativa já ocorrera no Brasil, pela pena do

Professor Heron de Santana Gordilho, com o Habeas Corpus impetrado em favor de um chimpanzé Suíça, ainda em 2005.

Do mesmo modo, cabe destacar parte da doutrina que corrobora com a teoria dos entes despersonalizados, e aqui defendida. Seu entendimento parte da premissa da distinção entre pessoa e sujeito de direito, que, como visto, permite a existência do sujeito de direito sem que esse seja pessoa.

Segundo Fernando Maciel, os entes despersonalizados, ainda que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e, mesmo não configurando sob um aspecto normativo-dogmático, pessoas de direito, são considerados sujeitos de direito⁵².

Nesse contexto, a teoria em comento pode ser aplicada aos animais para caracterizá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, como propõe a classificação acima apresentada de Fabio Ulhoa. Seguindo o mesmo raciocínio, Daniel Lourenço Braga, afirma que o posicionamento dos animais como sujeitos de direito despersonalizados é estratégico, uma vez que a inserção do animal junto a tais entes, elencados no art. 12 do Código de Processo Civil brasileiro⁵³, não acarretaria alterações legislativas significativas⁵⁴.

Importante registrar que a titularidade de um direito pressupõe capacidade jurídica do titular, dado que somente pode adquirir direito quem a tenha. Todavia, a pura titularidade do direito não implica a capacidade de poder exercê-lo. É possível, pois, ter direito sem poder exercê-lo. Para que o titular do direito o possa exercer, é necessária outra capacidade, qual seja a de exercício⁵⁵.

Ocorre que, atualmente, somente *in abstracto* seria admissível falar da possibilidade de ocorrência de situação em que alguém tenha somente capacidade jurídica, sem qualquer outra, pois, *in concreto*, quem é titular de capacidade jurídica, tem sempre, no mínimo mais uma capacidade específica: a capacidade de ser parte, uma vez que, ao menos no direito brasileiro, são co-extensivas⁵⁶. Registre-se, porém, que em determinadas situações, o

titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, fazendo-se necessária a figura do substituto ou representante processual.

Destaque-se que os conceitos de substituto processual e representante processual são distintos. Quando ocorre a substituição processual, o substituído não é parte do processo, mesmo que seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio. O representante processual, por sua vez, vai a juízo em nome alheio, defendendo interesse alheio, para suprir a incapacidade processual das partes⁵⁷. Nesse sentido, entende Tagore Trajano que duas são as soluções para os procedimentos envolvendo animais: a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita ligação ou proximidade ou; através de um representante processual, tais como um curador especial ou guardião⁵⁸.

O Decreto n.º 24.645/34 dispõe em seu art. 2º, §3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Cabe ressaltar ainda, que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou da coletividade está descrita na Lei de Crimes Ambientais e na própria Constituição Federal em seu art. 225⁵⁹.

Afirmar que os animais podem ser representados em juízo parece algo distante da realidade, muito embora haja defensores desta corrente e até ações já foram propostas nesse sentido. Nesses casos, o próprio animal estaria pleiteando, em seu nome, através de um representante legal, seus direitos.

A figura da substituição processual, entretanto, é bastante razoável e como dito acima, encontra respaldo legal, entendendo-se assim que os animais como sujeitos de direitos, ainda que não-personificados, devem ter assegurada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico, cabendo ao Ministério Público, a coletividade ou a terceiros com ligação de proximidade, defendê-los⁶⁰.

6. A teoria do *status intermediário*

Ainda dentro do debate dos direitos subjetivos dos animais, alguns autores, propõem uma categoria intermediária, na qual denominam de um *tertium genus*⁶¹.

Segundo esta teoria, não há necessidade de se ampliar a lista de sujeitos de direitos, bastando apenas uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades o estatuto especial dentro do ordenamento jurídico posto. Embora já não se permita considerar o animal como mero objeto do direito, não seria, pois, indicado atribuir direitos subjetivos a estes seres.

De acordo com os adeptos desta teoria, a situação em questão pode ser resolvida através de um “meio termo”, com uma legislação que se distancie do antropocentrismo, e da exclusiva consideração de interesses humanos. Para isso, é preciso reinventar o sistema jurídico então existente, bem como assegurar que a legislação de proteção animal já posta, seja efetiva⁶².

Daniel Lourenço refuta esta teoria, alegando que a mesma não se refere a uma atribuição de valor intrínseco aos animais, mas tão somente um dever dos homens. Atenta ainda para o fato de que adotar esta teoria seria uma forma de regredir a um *welfarismo* alargado⁶³.

Não obstante esta opinião contrária, é importante afirmar que o Código Civil Alemão, na década de 90, após a criação de uma lei com a finalidade de melhorar a posição jurídica do animal no Direito Civil, promoveu uma reforma inovadora em seu direito das coisas, ao alterar o título de “Coisas” (*Sachen*) para “Coisas. Animais” (*Sachen. Tiere*), bem como alterou seu parágrafo 90, que passou a dispor, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições usadas para as coisas”⁶⁴.

Com isso, Paulo de Bessa Antunes entende que “o Código Civil Alemão é bastante inovador, pois reconhece a categoria jurídica ‘animais’ que é intermediária entre ‘coisas’ e ‘pessoas’”⁶⁵.

Porém, conforme afirmado, continua aqui a predileção pela adoção da teoria dos entes despersonalizados.

7. Vedação à crueldade: uma garantia constitucional

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi inovadora ao destinar um capítulo inteiro ao Meio Ambiente. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 225 §1º, VII, sinaliza o reconhecimento constitucional do valor inerente à vida dos animais, protegendo-os, inclusive contra a ação do homem, revelando que o referido diploma não está buscando proteger apenas o ser humano⁶⁶. Além de proibir a submissão dos animais à crueldade, a Magna Carta impõe ao Poder Público o dever de coibir tais práticas. Senão, veja-se o mencionado artigo, *verbum ad verbum*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador magno revela claramente uma preocupação com os animais, refutando uma visão meramente instrumental da vida animal. É difícil conceber, ainda nos dias de hoje, a ideia de que estaria o constituinte promovendo apenas a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais⁶⁷.

Pode-se argumentar que o dispositivo constitucional não é suficientemente claro, mas, certamente, a precisão e individualização que alguns pretendem não pode ser exigida de uma Carta

Grande, que, *in casu*, tivera essa suposta omissão suprida pelas normas infraconstitucionais.

É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada⁶⁸.

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a crueldade⁶⁹, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais, pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade⁷⁰.

Embora seja um grande avanço, a Constituição Federal não se ocupou em definir o que seria um “ato cruel” e quais práticas levariam à crueldade. Está-se aqui diante de um “conceito indeterminado” inserido na carta constitucional, de uma norma, e não apenas de um princípio.

A norma constitucional em seu art. 225, §1º, VII, fala em “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei [...]”, o que implica na necessidade de leis infraconstitucionais que se ocupem em descrever, de forma exemplificada, as práticas cruéis e punições dos que as pratiquem⁷¹, e a maior dificuldade com que se depararam os aplicadores da norma se encontra na verificação do “ato cruel” e no próprio conceito constitucional de “ato cruel”⁷².

Registre-se que as normas constitucionais, além de superiores, trazem em seus textos conceitos abertos, vagos e indeterminados, conferindo ao intérprete e ao aplicador do Direito certa discricionariedade. Essas normas ocupam o vértice do ordenamento jurídico, sendo as demais normas legais a elas subordi-

nadas. Em razão de sua superioridade, condicionam ainda sua interpretação, que exige uma forma diferenciada, em razão do forte viés político da própria Constituição, não significando, entretanto, que estará dissociada da interpretação jurídica⁷³.

Oportuno registrar aqui um breve comentário sobre os conceitos indeterminados e a discricionariedade, uma vez que, como vimos, o conceito de crueldade inserido na Carta Magna é um conceito indeterminado que envolve discricionariedade. Nesse diapasão, Andreas J. Krell faz uma distinção pontual:

Parece mais coerente, portanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles. [...] ⁷⁴

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a apreensão do significado dos conceitos indeterminados, os quais o autor denomina de conceitos imprecisos, é, claramente um ato de inteligência, cabendo ao Judiciário praticá-lo para interpretar a lei⁷⁵.

Nesse sentido, a interpretação cuida de uma importante tarefa de adaptar e inserir o Direito à realidade, não se limitando a uma mera subsunção⁷⁶, havendo, pois, lugar para uma ponderação antes da somente adequação da norma ao caso concreto. Está-se, assim, frente a um árduo trabalho na definição de crueldade e de quais atos são considerados cruéis.

Para fins deste trabalho, adotar-se-á aqui crueldade como sinônimo de sofrimento, dor e angústia, causados aos animais nas suas mais diversas formas.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela vedação de práticas cruéis contra a vida animal, fundamentando suas decisões na previsão constitucional de vedação à crueldade. Embora não se posicione sobre a atribuição de direitos propriamente di-

tos, este Colendo Tribunal reconhece a vida animal como um fim em si mesmo⁷⁷. Merecem destaque as decisões pela inconstitucionalidade de lei estadual que autorizava a prática da “farra do boi” no Estado de Santa Catarina e a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”, nos termos das seguintes ementas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade [...]”⁷⁸ (grifos nossos)

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS

- CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (grifos nossos)

De qualquer sorte, os “atos cruéis” não estão expressamente previstos na Constituição Federal, restando evidente a complexidade da questão posta e a nítida necessidade de uma postura pautada pela prudência e bom senso na hora da verificação do caso concreto. São, pois, as legislações infraconstitucionais as maiores auxiliadoras na resolução desses conflitos⁷⁹.

8. A crueldade contra os animais na legislação infraconstitucional federal

Além do dispositivo constitucional de vedação à crueldade animal, é possível encontrar também na legislação infraconstitucional normas protetivas e que vedam o cometimento de práticas cruéis contra estes seres. Far-se-á aqui uma síntese das principais leis federais nesse sentido.

O **Decreto n. 24.645 de 1934** foi instituído na Era Vargas, permanecendo parcialmente em vigor até os dias de hoje, uma vez que ainda não foi totalmente revogado. O mérito deste decreto está em reforçar a proteção jurídica dos animais com seus dispositivos próprios, permitindo, com isso a interpretação de um novo *status quo* dos animais⁸⁰.

O mesmo estabelece medidas de proteção aos animais, bem como arrola em seu art. 3º, diversas situações que devem ser consideradas cruéis, podendo citar como exemplos atos como a prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem

de ar ou luz; o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado; atos de engordar aves mecanicamente realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado

Embora o decreto em questão traga um rol extenso de condutas omissivas, a crueldade contra os animais vai muito além disso, não podendo ser considerada apenas nos casos apresentados. A legislação infraconstitucional serve para dar um parâmetro mínimo, indicando que as condutas elencadas sempre serão consideradas cruéis, sendo apenas um rol meramente exemplificativo, e não taxativo⁸¹.

A Lei das Contravenções Penais - **Decreto-lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**- em seu art. 64, apresenta a tipificação da conduta da prática de atos cruéis contra os animais. Cumpre ressaltar que este diploma legal não revogou o Decreto-lei 24.654 de 1934, mas sim o complementou na busca pela proteção dos animais⁸². Embora traga de forma mais genérica a vedação a práticas cruéis, o art. 64 traz de forma mais contundente essa proibição.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Apesar de ser um grande avanço para a época e trazer em seu texto a proibição de práticas cruéis contra os animais ou a submissão destes ao trabalho excessivo, o referido Decreto limitou-

se apenas a coibir tais condutas, não prevendo a instituição de órgãos específicos responsáveis para a averiguação e punição de tais atos, o que, sem dúvidas, dificultou a sua aplicação na prática.

Ademais, nota-se que assim como a Constituição Federal, a Lei das Contravenções Penais não cuidou de definir o que seria “crueldade”, “trabalho excessivo” e “experiência dolorosa ou cruel”, o que também pressupõe um juízo de valor do intérprete ou do aplicador do Direito⁸³.

Não obstante seja de grande valia o Decreto-lei em comento, a doutrina atual entende ter havido uma revogação tácita do art. 64 da mencionada lei pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais⁸⁴.

A Lei de Proteção à Fauna – **Lei n. 5.197/68** - merece destaque pela inovação trazida em seu art. 35, no qual dispõe sobre a imposição da adoção de livros escolares de leitura contendo textos sobre a proteção da fauna, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Além disso, o art. 36 do mesmo diploma instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do país, ficando este, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura.

Importante mencionar ainda, a **Lei n. 9.605 de 1998** - Lei dos Crimes Ambientais - que tutela direitos básicos dos animais, prevendo dentre os seus oitenta e dois artigos, nove que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe, ainda, acerca das sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. Nos artigos 29 ao 37, estão previstos os crimes dolosos, bem como a modalidade culposa⁸⁵.

O novo diploma apresentou também a regra de co-autoria e participação dos crimes contra os animais, além de introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente, falhando nesse ponto por não especifi-

car as sanções cabíveis no tipo penal, o que comprometeu sua aplicabilidade⁸⁶.

Merece destaque o art. 32 desta lei que dedica proteção a todos os animais, tutelando-os e protegendo-os como verdadeiros sujeitos passivos do delito, no qual encerra:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Se conjugados entre si os mandamentos do art. 225, §1º, VII da Constituição com o art. 32 acima mencionado, onde incluíram todos os animais em sua proteção, não será outra a conclusão de que a tutela da fauna alcança inclusive os animais tutelados pelo Direito Civil, os quais são tratados como propriedade, uma vez que a Lei Maior possui um conteúdo destoante da visão antropocêntrica ainda vigente no direito brasileiro⁸⁷.

Do mesmo modo que a Constituição Federal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Crimes Ambientais não define alguns dos termos utilizados no tipo penal, como o de abuso e maus-tratos, o que, como visto, não impede que seus conceitos sejam auferidos pelo intérprete ou aplicador do Direito⁸⁸.

Convém ressaltar também o **Decreto n. 6.514/08 de 22 de julho de 2008** que revogou o Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1998, passando então a regulamentar a Lei de Crimes Ambientais, mais precisamente os dispositivos que tratam das sanções administrativas ambientais.

Com relação à infração administrativa referente à crueldade contra os animais, o decreto repete literalmente o caput art. 32

da Lei 9.605, conferindo-lhes multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos.

Registre-se aqui, que o antigo Decreto n. 3.179/99, fazia uma distinção infundada, quando em seu art. 27, previa uma sanção mais rigorosa para a crueldade praticada contra animais em extinção. A omissão dessa distinção pode ser considerada um avanço, e entendida no sentido de que o legislador não mais considerou o animal como sendo apenas parte integrante do meio ambiente, mas por seu valor em si.

9. Necessidade de efetiva proteção dos animais: problemas e soluções

Que os animais são tutelados pela Constituição Federal, além de outras tantas normas infraconstitucionais, ninguém duvida. O problema a ser enfrentado aqui surge na dimensão da efetividade dos direitos que foram concebidos a estes seres, sendo inúmeros os fatores que geram a ineficácia dos ditames da Lei Maior.

Primeiramente, pode-se citar a ausência de um Código de Proteção aos Animais no âmbito Federal. Muito embora existam leis e decretos que versem sobre a proteção dos animais em âmbito federal e até mesmo estadual e municipal, estas não são capazes de suprir o problema vivenciado por milhões de animais que sofrem em todo o país. Nesse sentido, a criação de um código federal que trouxesse punições severas, seria um grande passo no combate à crueldade dos animais.

Ainda que ausente um código específico de proteção dos animais, esse não parece ser o maior problema a ser enfrentado. Conforme visto neste trabalho, o Brasil possui, ainda que de modo não ideal, um número razoável de leis em vigor que cuidam da proteção animal. A questão a ser proposta agora é a

de que não se trata tão somente de ausência de leis, mas sim de ausência de efetividade destas⁸⁹ e, ao fato de que a atribuição da ineficácia está voltada, sobretudo, à ausência de punições mais severas para aqueles que infringem essas leis.

Para que este problema possa começar a ser sanado, há a necessidade de um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra toda e qualquer violência praticada ao animal e que atue em conjunto com as esferas cíveis e administrativas do país⁹⁰.

Além desse déficit de uma punição mais severa, cumpre registrar que a Lei dos Crimes Ambientais, ao tratar de aspectos penais-processuais, apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, prevendo a impossibilidade da aplicação da pena devida quando houver a recuperação do dano ou pagamento para a sociedade, o que quer dizer que nos casos de crimes de menor potencial ofensivo será aplicada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nesses casos, cabe, portanto, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, o que diminui, de fato, a pena de quem pratica a conduta delituosa⁹¹. A ausência de um controle moderador realmente eficaz é o reflexo da violação à legislação em vigor e precisa ser revista o mais rápido possível.

Outro problema enfrentado que resulta no sofrimento dos animais é precariedade na fiscalização das leis existentes. Incumbe, principalmente, ao Ministério Público, zelar pelo cumprimento da Constituição, resguardando o meio ambiente e os animais, lutando para que as leis infraconstitucionais que pautem seus textos na norma suprema sejam efetivamente cumpridas, bem como para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade e que nenhum princípio de ordem econômica justifique a barbárie⁹².

Diante de casos em que os promotores de justiça verifiquem o abuso, maus-tratos e crueldade contra os animais, estes têm o dever de ofício de agir e se valer dos instrumentos legais que lhes foram conferidos, como a Ação Civil Pública e o Inquérito

Civil, que podem ser somados ainda à possibilidade de firmar Termos de Ajustamento de Conduta com os infratores⁹³, tudo isso visando o cumprimento do texto da Constituição Federal.

Ressalte-se que os crimes contra a fauna possuem natureza pública incondicionada, independentemente de qualquer manifestação de vontade à iniciativa da ação penal. Assim, nem mesmo o dono do animal doméstico maltratado pode se opor contra a tutela do Estado, uma vez que o princípio constitucional de proteção dos animais está acima das normas civis referentes ao direito de propriedade⁹⁴.

Em artigo sobre a proteção jurídica da fauna, Laerte Fernando Levai, promotor de Justiça do Estado de São Paulo, faz uma explanação valiosíssima acerca do papel do Ministério Público na tutela dos animais:

Se os promotores de justiça e os procuradores da república utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatadas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade.⁹⁵

É preciso, ainda, que a população cobre essa fiscalização e colabore também com o órgão público, denunciando os casos presenciados, para que assim, numa ação mútua, o esperado possa surtir efeito: uma vida digna para os animais.

A criação de Delegacias Especializadas para Proteção Animal também deveria ser uma obrigação em todos os Estados e Municípios do país, a fim de que as pessoas, que muitas vezes presenciam ou ficam sabendo de condutas criminosas contra os animais e não sabem como proceder, possam então relatar o ocorrido para que seja feita uma averiguação do caso e o Ministério Público possa então agir. Atualmente, existe um número pequeno de Delegacias Especializadas para Proteção Animal no Brasil, quando seria razoável a existência de uma em cada município.

Não obstante todos os problemas (reais) apontados, o problema da crueldade praticada contra os animais não se resolverá somente pela via jurídica. A questão é também e, sobretudo, cultural, ética e pedagógica⁹⁶.

As leis existem, mas, por si só, não são capazes de mudar as pessoas. Há uma urgente necessidade de ensinar as pessoas, a começar das crianças e adolescentes (que cada vez mais precisam de bons exemplos) que o respeito aos animais é condição indispensável para a formação do caráter de um cidadão⁹⁷, sendo, pois, a educação ambiental peça fundamental nesse processo de modificação de pensamento.

A educação é o mecanismo mais eficaz para enfrentar a crise de paradigmas que hoje se vive, é a porta para domar os conhecimentos e pensamentos distorcidos que acabaram por se tornar banais na sociedade. A educação ambiental por sua vez, designa uma mudança cultural do ser humano, permitindo redimensionar práticas corriqueiras praticadas contra os animais, ampliando sua compreensão sobre o significado da própria existência⁹⁸.

De acordo com o art. 225, *caput* e §1º, inciso VI da Constituição Federal e o art. 2º, inciso X da Lei n. 6.938/81, o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para que o meio ambiente seja preservado⁹⁹. Dada a importância do tema, no ano de 1999 foi instituída a Lei Federal n. 9.795 para regulamentar o preceito constitucional e que dispõe unicamente sobre a educação ambiental, bem como institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A lei preocupou-se assim, em definir em seu art. 1º que seria a educação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Não obstante os ditames legais, há poucos, senão raros indícios da implementação da educação ambiental no Brasil. É preciso que se cumpra o que há na lei, pois, apesar de se afirmar que o problema dos maus-tratos e crueldades contra os animais é mais um problema cultural, ético e pedagógico, este não se encontra e nem jamais poderá se encontrar dissociado do Direito.

É necessário resgatar os valores há tanto tempo esquecidos pelos homens, que cada vez mais egocêntricos, deixaram de se importar com o valor inerente à vida dos demais seres existentes no planeta. O lucro, o prazer, o sadismo e a diversão que se encontram por detrás da crueldade praticada com os animais é a principal barreira a ser combatida¹⁰⁰.

O homem precisa entender também que o respeito aos animais reflete inegavelmente no respeito entre os próprios seres humanos. Estudos em todo o mundo comprovam que aqueles que são cruéis com os animais, quase sempre também são com seus semelhantes. O hábito da crueldade praticada contra os animais acaba por insensibilizar as pessoas, que acabam perdendo a compaixão pelo outro, independente da espécie a que pertencem.

Não se pode considerar demérito deferir direitos aos animais, pois uma postura mais benevolente apenas vem dignificar os direitos humanos. Mais do que nunca, e de forma inadiável, a satisfação das necessidades humanas precisa encontrar limites, sendo essa uma questão ética¹⁰¹.

Flexibilizar o paradigma antropocêntrico, portanto, é imperioso e urgente. Uma ética que se pretenda universal deve reconhecer o valor de cada ser, ajudando a livrá-lo de ações cruéis e perversas, mesmo que cometidas em “nome da cultura ou de tradições”. Sabe-se que violência gera violência. E assim, conseqüentemente, a crueldade leva à injustiça e à intolerância¹⁰².

Acredita-se que o ser humano conscientizado sobre a importância da relação existente entre os homens e animais e sobre a imprescindível conservação de uma vida digna o transforma no verdadeiro guardião dos animais¹⁰³. É somente reconhecendo

essa realidade, tão clara e tão profunda, que o primeiro passo será dado para o resgate da essência da ética, a fim de que se faça, enfim, compreender o verdadeiro sentido da justiça¹⁰⁴.

10. Conclusões

À guisa de encerramento, cumpre elencar os principais pontos percorridos ao longo deste artigo de forma sucinta e objetiva, com vistas a uma sistematização das várias partes em que se desdobrou o estudo.

Os direitos dos animais exsurtem no direito brasileiro pouco a pouco e a atribuição ou não de direitos subjetivos para estes seres vem sendo discutida há muito tempo, e até os dias de hoje, não se chegou a uma posição concreta. São inúmeras as divergências doutrinárias encontradas. O que se pretendeu demonstrar neste trabalho foi o fato da teoria do animal como “coisa” encontrar-se amplamente defasada e merecedora de repulsa.

A constitucionalização da proteção aos animais, no sentido de vedação à crueldade proposta pelo art. 225, §1º, inciso VII, restou evidente que o que antes era entendido como um dever do homem deverá ser considerado como um direito dos animais. Tais direitos, apesar de expressamente previstos em âmbito constitucional, não se revestem de feições absolutas e definidas. Conquanto seja árdua a construção intelectual que visa elaborar hipóteses em que um ato deva ser considerado cruel, leis esparsas auxiliam nessa missão.

Atualmente há um número razoável de leis, federais, estaduais e até mesmo municipais, que versam sobre a proteção dos animais e se encarregam de preencher as hipóteses do conceito indeterminado de crueldade. Todavia, não basta o direito posto, ele sozinho não é capaz de engendrar deveres aos seres humanos e, sobretudo direitos aos animais. O problema maior a ser enfrentado é justamente o de se fazer cumprir o preceito constitucional.

Há a premente necessidade de uma mudança de paradigma do mundo atual e o Estado, com sua função garantidora, precisa caminhar no mesmo sentido. Faz-se necessário lembrar os princípios da prevenção, base do direito ambiental, e da eficiência, que informam a conduta dos administradores públicos, que auxiliarão também na consecução do fim aqui proposto.

O que se deseja é incrementar o *status* dos animais e, jamais, diminuir o dos seres humano, no sentido de que aumentar o respeito pela vida animal, fortalecerá o respeito pela vida humana.

Nesse diapasão, percebe-se com nitidez que a efetivação dos direitos dos animais não se limita ao aspecto jurídico. Essa mudança depende, sobretudo, da modificação de valores culturais, éticos e pedagógicos. A instituição da Educação Ambiental através da Lei n. 9.795/99 foi um grande avanço. Todavia, a implementação desta ainda continua a passos curtos e necessita de uma inserção mais perspicaz.

A fiscalização do cumprimento das leis existentes é também um dever do Estado, ainda pouco operante na prática. Cabe ao Ministério Público uma atuação mais ativa. Do mesmo modo, a apenação branda dos crimes contra os animais não afasta o opressor das agressões.

A cada um e de modo especial, aos operadores do Direito, cabe, então, cumprir seu papel de joeirar as considerações propostas neste trabalho, perfazendo seus contornos, e instigar, com isso, sua aplicação no direito brasileiro como forma de tutelar efetivamente os direitos dos animais, promovendo uma vida digna para todos os seres sencientes. A semente foi lançada.

11. Notas de referência

- ¹ GOMES, Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. *Direitos dos animais – Um novo e fundamental direito*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf> Acesso em: 20 nov. 2014.

- 2 RYDER, Richard. The Political Animal: The Conquest of Speciesism. *Apud LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 392.
- 3 DESCARTES, René. *Discurso do método; As paixões da alma*. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 60.
- 4 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964, p.429.
- 5 GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 13.
- 6 GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 15.
- 7 SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 09.
- 8 SINGER, Peter & REGAN, Tom. Animal rights and human obligations. *Apud SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 47.
- 9 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 48.
- 10 De acordo com Jeremy Bentham, o princípio da utilidade é aquele no qual aprova ou desaprova qualquer ação, na qual tende a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa na qual seu interesse está em jogo.
- 11 SINGER, Peter: *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 05-09.
- 12 *Idem, ibidem*, p. 07.
- 13 *Idem, ibidem*, p. 13.
- 14 GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 11.
- 15 LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 422.
- 16 O positivismo, enquanto corrente jurídica-filosófica, difundiu o pensamento de que para que um indivíduo possua direitos, há a necessidade de um Direito posto, com representações físicas, através das constituições e legislações. Cf. BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- 17 REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52.
- 18 *Idem, ibidem*, p. 48.

- ¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 62.
- ²⁰ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- ²¹ GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 17.
- ²² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 77.
- ²³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 40.
- ²⁴ REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 75.
- ²⁵ GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 03
- ²⁶ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 24.
- ²⁷ RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan. /dez. 2008, p. 67-71.
- ²⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 18.
- ²⁹ *Idem. Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 140.
- ³⁰ *Idem, ibidem*, p. 67.
- ³¹ *Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: < <http://www.portaldomeioambiente.org.br/animais/10133-em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>.> Acesso em: 10 mar. 2015.
- ³² DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. In: *Revista Brasileira de Direitos dos Animais*, ano 1, n.º 1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, mai. 2006, p. 119-121.
- ³³ LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex*, vol. 15, n.º358, dez.2011.
- ³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 484.
- ³⁵ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n.º4, Salvador: Evolução, jan. /dez./2008, p. 171-190.

- ³⁶ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- ³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. “No direito Moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica”. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, vol. 2, p. 9.
- ³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1, p. 137.
- ³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Personalidade jurídica é a aptidão genérica de titularizar direitos a contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”. *Novo curso de direito civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 80.
- ⁴⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 17, v. 65, Salvador: Evolução, jan./mar. 2012, p.333-363.
- ⁴¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Apud MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.126.
- ⁴² MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.126.
- ⁴³ *Idem, ibidem*, p.127.
- ⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. *Op. cit.*
- ⁴⁵ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- ⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 138.
- ⁴⁷ EHRHARDT JR., Marcos. *Direito Civil – LINDB e Parte Geral*, 2ª ed. rev. amp. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 1, p. 128.
- ⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 128.

- ⁴⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 485.
- ⁵⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 73.
- ⁵¹ *Em decisão histórica Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos*. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>> Acesso em: 10 mar. 2015.
- ⁵² MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. *Capacidade & entes não personificados*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 49-51.
- ⁵³ Os entes despersonalizados estão elencados no artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo eles a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, a sociedade irregular e o condomínio edilício.
- ⁵⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509.
- ⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.132.
- ⁵⁶ *Idem, ibidem*, p.97.
- ⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 17, v. 65, Salvador: Evolução, jan./mar. 2012, p. 328-329.
- ⁵⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 4, n.º5, Salvador: Instituto Abolicionista de Direito Animal, p. 323 a 352, jan./dez./2009.
- ⁵⁹ *Idem, ibidem*.
- ⁶⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 127.
- ⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 131.
- ⁶² *Idem, ibidem*, p. 132.

- ⁶³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 486.
- ⁶⁴ OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 2, n.º2, Salvador: Instituto Abolicionista de Direito Animal, p. 273-288, jan./jun./2007.
- ⁶⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Os animais e o direito brasileiro*. Disponível em: < <http://www.oeco.org.br/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito>>. Acesso em: 16 jan. 2015.
- ⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. In: *Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008.
- ⁶⁷ *Idem, ibidem*.
- ⁶⁸ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan./dez. 2008, p. 171-190.
- ⁶⁹ *Idem, ibidem*.
- ⁷⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 48.
- ⁷¹ SERAFINI, Leonardo Zagonel; SIMON, Ricardo; REINHARDT JR., Carlos. Proteção jurídica dos animais contra atos de maus-tratos. In: *Revista CRMV – PR*. Disponível em: <<http://www.crmv-pr.org.br>> Acesso em: 15 set. 2014.
- ⁷² BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 86.
- ⁷³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p.198.
- ⁷⁴ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos*. 2ª ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48.
- ⁷⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24.

- ⁷⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 197.
- ⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. In: *Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008
- ⁷⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.05.2011.
- ⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. In: *Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008.
- ⁸⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 66.
- ⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 91.
- ⁸² *Idem, ibidem*, p. 66.
- ⁸³ BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 92.
- ⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 93.
- ⁸⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 68.
- ⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 68.
- ⁸⁷ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos Cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 8, n. 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2003, p. 207-221.
- ⁸⁸ BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 93.
- ⁸⁹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. In: *Revista de Direito Animal*, ano 5, v. 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez.2010, p. 169-193.
- ⁹⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 74.

- ⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 76.
- ⁹² LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan./dez. 2008, p. 171-190.
- ⁹³ *Idem, ibidem*.
- ⁹⁴ *Idem*. Proteção Jurídica da Fauna. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf. Acesso em 14/12/2014.
- ⁹⁵ *Idem, ibidem*.
- ⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos Cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 8, n. 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2003, p. 207-221.
- ⁹⁷ TUGLIO, Vania Maria. Ação civil Pública Ambiental. Rodeios. Maus-tratos contra animais. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 11, n. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 2006, p. 394-305.
- ⁹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 164.
- ⁹⁹ ORLANDI, Vanice Teixeira. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. In: *Revista Brasileira de Direito dos Animais*, ano 6, v. 8, Salvador: Evolução, jan./jun. 2011, p.135-159.
- ¹⁰⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 141.
- ¹⁰¹ LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex* n.º358, dez. 2011.
- ¹⁰² *Idem, ibidem*.
- ¹⁰³ BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 88 - 91.
- ¹⁰⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex* n. 358, dez. 2011.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
N. 4983**

DIRECT ACTION FOR
UNCONSTITUTIONALITY N. 4983

EXCELENÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

1. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p”; e 103, VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei 9.868/99, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida liminar, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta **a vaquejada como prática desportiva e cultural**.
2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, bem como de cópia da lei impugnada (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
3. A Lei 15.299/2013 estabeleceu parâmetros para a realização de vaquejadas no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“LEI Nº 15.299, 08 de janeiro de 2013.

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada, como ocorre o transporte.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

4. Conforme será demonstrado adiante, as normas transcritas violam o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República.¹

Da Fundamentação

5. A Constituição da República representa um projeto de sociedade que se fundamenta em alguns princípios basilares, os quais percorrem todo o texto e conferem sentido e unidade ao complexo de normas ali presentes. A Constituição é, pois, um documento que espelha o tipo de sociedade que

se almeja ser e que, ao mesmo tempo, estabelece os mecanismos necessários para atingir tal finalidade.

6. O projeto de sociedade brasileira, conforme delineado pela assembleia constituinte de 1988, inseriu-se na tradição do Estado Democrático de Direito², aderindo à visão que privilegia a participação dos cidadãos nas instâncias decisórias e retira desse procedimento sua legitimidade³. Os direitos fundamentais são funcionalmente relevantes para esse modelo na medida em que impedem o esvaziamento e destruição da minoria⁴, garantindo a participação efetiva de todos os indivíduos:

“O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões”⁵.

7. Para além dos direitos fundamentais que garantem a consolidação do sujeito de direito (dimensão negativa) e dos que combatem as desigualdades sociais (dimensão positiva), existem aqueles que protegem e tutelam aquilo que pertence a todos, aquilo que é comum. Trata-se dos chamados direitos da 3ª geração, “denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade”⁶. É nesse contexto que se insere o direito ao meio ambiente.
8. O Supremo Tribunal Federal corrobora essa perspectiva:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais

e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade; os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídas genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22-9-1995.

9. A questão ora em debate envolve conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais⁷ enquanto expressões da pluralidade. A sua solução requer o exame: (i) da efetiva prática da vaquejada; (ii) da perspectiva atual sobre o meio ambiente; e (iii) dos limites jurídicos às manifestações culturais.

As vaquejadas

10. A vaquejada, prática considerada esportiva e culturalmente fundada no nordeste do Brasil, consiste na tentativa de uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada.
11. Tal atividade remonta a uma necessidade antiga de fazendeiros daquela região para reunir o gado. Segundo relato de José Euzébio Fernandes Bezerra, os campos das fazendas não eram cercados e era preciso encontrar todos os animais pertencentes ao respectivo fazendeiro, para que não houvesse confusão quanto ao patrimônio de cada um. A técnica de derrubar o boi se justificava tanto para impedir que eles fugissem como para “algemar” os animais que tinham se tornado rebeldes. Veja-se:

“Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria

solta pelos “campos tão bonitos” no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” e se arriscava aos mesmos perigos enfrentados pelos vaqueiros profissionais. O gado sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novillo que, por ter sido criado nos matos, se tomara bravo. Depois de derrubado, o animal era peado e encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e neste caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: - Você botou o boi no mato!”⁸

12. Essa prática, inicialmente associada a atividades necessárias à produção agrícola, passou a ser explorada como esporte e vendida como espetáculo, movimentando, hoje, “cerca de R\$ 14 milhões por ano”.⁹

13. A vaquejada mantém da tradição cultural a técnica: puxa-se o rabo do boi para que ele caia no chão. Mas, com sua profissionalização, vieram processos que antes inexistiam. Atualmente, por exemplo, os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados. Somente assim garante-se que o animal correrá quando aberto o portão¹⁰.
14. Diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal. Durante o evento são formadas duplas de competidores que correm a galopes, cercando o boi em fuga. O objetivo é conduzir o animal até uma área marcada com cal e, estando ali, agarrá-la pelo rabo, torcendo-o, para, na queda, posicioná-lo com as quatro patas para cima¹¹.
15. Os atos da vaquejada, segundo consta no laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, acarretam danos aos animais em fuga. Explica:

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-la fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é pas-

sível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.”¹²

16. No mesmo sentido, estudo conduzido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB revela que os cavalos utilizados na vaquejada também sofrem lesões e danos irreparáveis em razão da atividade:

“As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társicas primárias e secundárias, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.”¹³

17. Parece evidente, pois, que a vaquejada enseja danos consideráveis aos animais, podendo ser taxada de prática que implica tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam.

A Concepção Constitucional do Meio Ambiente

18. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se apoia numa concepção de meio ambiente que: (i) supera a dicotomia cultura/natureza¹⁴; (ii) reconhece a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive; e (iii) entende os direitos das gerações futuras como direito fundamental. Veja-se:

“E M E N T A: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - (...) COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) (...) A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS– Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) (CF, art. 225, § 1º, III). (ADI 3540 Me, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006)”

19. Segundo José Afonso da Silva, é nesse sentido que o critério adotado pela Constituição engloba três aspectos interdependentes do meio ambiente, abrangendo *“toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos”*¹⁵.
20. Dentro dessa mesma perspectiva, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972 enuncia:

“1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para

o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

21. Entende-se, por conseguinte, que os princípios de preservação (ao meio ambiente e à pluralidade cultural) convivem entre si, tendo como horizonte os objetivos de uma sociedade mais justa, solidária e cooperativa.

Dos limites às manifestações culturais

22. Nas situações específicas em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, o STF resolveu o conflito de normas utilizando a ponderação como fio condutor da análise¹⁶.
23. Prevalece o entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE N° 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QYE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 32) MEIO AMBIENTE DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUONAUZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA

A PAUNA INCONSTITUCIONALIDADE. – A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. – A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. – Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos-de-briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-198, 14-10-2011).

24. No mesmo sentido, cite-se a ADI 2.514 (Rel. Min. Eras Grau, SJ 9.12.2005), ocasião em que restou consignado que *“a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”*¹⁷.
25. De mais a mais, em demanda semelhante à atual (*“proibição da farra do boi”*), o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, elucida bem o trata-

mento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao conflito entre a proteção ao meio ambiente e o respeito às práticas culturais:

“O voto proferido pelo ministro Marco Aurélio parece espelhar claramente o conflito (...): (...) “é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folgue do sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Ainda a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. (...) Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.”¹⁸

26. No caso em tela, de maneira análoga, a comprovada crueldade ao animal não encontra amparo constitucional, ainda que dentro de um contexto cultural específico.
27. Conforme exposto, a jurisprudência do STF é clara: o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como é o caso.

Pedido de medida cautelar

28. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar na presente ação.
29. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

30. Já a urgência da pretensão cautelar está configurada diante do risco de que animais sejam submetidos a tratamento cruel, o que é em si irreversível.
31. É oportuno lembrar que essa Corte, em caso semelhante (briga de galos), concedeu acautelar:

“CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. ‘BRIGA DE GALOS’. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. 11. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 Me, ReI. Min. Carlos Velloso, DI 22-09-2000).”

32. Diante do exposto, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Pedidos finais

33. O requerente pleiteia, ainda, que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe concedido prazo para manifestação.
34. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2013

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Vice-Procuradora-Geral Da República

Aprovo:

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral Da República

Notas

- ¹ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- ² DE SOUZA, Cláudio; e SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional - Teoria. História e Métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 155.
- ³ CATIONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. Belo Horizonte; Mandamentos, 2000,p.79.
- ⁴ DE SOUZA, Cláudio; e SARMENTO, Daniel. *Op. cit.* p. 85.
- ⁵ GONET BRANCO, Paulo; e MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 153
- ⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 511.
- ⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- ⁸ No mundo do vaqueiro. Disponível em: <http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>.
- ⁹ “O Milionário Mundo da Vaquejada”. *Revista Dinheiro Rural*, edição 68, julho de 2010, acessada em 26/04/2013 no endereço eletrônico <http://revistadinheiro rural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>.

- ¹⁰ Relato registrado pelo Projeto Esperança Animal (PEA), OSCIP cuja finalidade é a “proteção ao meio ambiente e à biodiversidade”, demonstra a crueldade a que são submetidos os bois das vaquejadas:

“Chegamos por volta das 20:40h. Na estrada já havia placas indicando onde seria a vaquejada. Chegando no local, havia uma fila de carros para entrar no Parque da Vaquejada. A entrada era franca, só pagamos o estacionamento que ficou em R\$ 10,00. Logo que entramos no ‘parque’ já demos de cara com algumas carretas repletas de bezerros e bois. Havia charretes e cavalos soltos. A maioria das pessoas eram do sexo masculino. As poucas mulheres que haviam por lá ou trabalhavam nas barracas que vendiam, em sua maioria, bebidas alcoólicas e churrasco, ou estavam acompanhadas. Chegamos perto do brete. Diversos animais misturados e com aparência assustada. Um vaqueiro começou a ‘tocá-los com um pedaço de pau’ para a fila que daria acesso para a arena. O espaço apertado permitia apenas um boi por vez. Ali os animais eram avaliados. Quando tinham chifres, seus chifres eram serrados com serrote. Muitos chifres sangravam. O que chamou a atenção foi a agressividade com que os vaqueiros amarravam esses animais para poder serrar a ponta de seus chifres. Alguns se debatiam, caíam no chão. Outros tentavam pular a porteira que dava acesso à arena e quando isso ocorria os vaqueiros batiam com pedaços de pau em suas cabeças. Mais de 15 animais passaram por esse procedimento. Houve situações em que os animais tiveram suas patas presas entre as madeiras do corredor da arena e por pouco não tiveram suas patas quebradas. Quando a porteira era aberta os animais saíam em disparada batendo suas patas, cabeça, peito na porteira, pois ela era muito estreita. Houve casos em que os vaqueiros fecham a porteira na cara dos animais ou no meio do corpo e sempre com muita agressividade. Não havia fiscais nem veterinários presentes no local. Investigando o evento descobrimos que muitos animais já morreram na arena ao bater a cabeça nas madeiras. Outros tiveram seus rabos arrancados durante a prova, pois os vaqueiros estavam utilizando uma luva não adequada. A prática de serrar os chifres é super comum. Muitas vezes usam os mesmos animais por mais de uma vez durante a prova.” <http://www.pea.org.br/denuncialvaquejada.htm>. Acessado em 26/04/2013.

- ¹¹ http://www.bahiavaquejada.com.br/crbst_127.html. Acesso em: 26/04/2012.

- ¹² Laudo transcrito em: LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.
- ¹³ FERNANDES DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Afecções locomotoras traumáticas em eqüinos (*Equus caballus*, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário /UFCEG, Patos - PB. http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono_mv_2008_2/monogr_carlos_eduardo_fernandes.pdf. Acessado em 26/04/2013.
- ¹⁴ “Essa circunstância faz com que seja extraordinariamente difícil traçar uma linha entre o que é natural, universal e constante no homem, e o que é convencional, local e variável. Com efeito, ela sugere que traçar tal linha é falsificar a situação humana, ou pelo menos interpretá-la mal, mesmo de forma séria.” GEERTZ, Clifford. *O impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem*. In: *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- ¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.
- ¹⁶ COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Rel. Min. Francisco Rezek, Rei. pl Acórdão: Min. Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998)
- ¹⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005)
- ¹⁸ RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, *Lex-STF*, 239/192(208), *APUD GONNET BRANCO*, Paulo Gustavo; e MENDES, Gilmar Ferreira. *Op, Cit*, p. 273.